

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

**VICTOR AZEVEDO DE ARAGÃO**

**Recursos Excepcionais do Incidente de Resolução de Demandas  
Repetitivas: um estudo da integridade sistêmica no âmbito dos  
Tribunais de Justiça da região Sudeste**

Ribeirão Preto

2024

**VICTOR AZEVEDO DE ARAGÃO**

**Recursos Excepcionais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: um estudo da integridade sistêmica no âmbito dos Tribunais de Justiça da região Sudeste**

**Versão Original**

Monografia de Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e de Processo Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Camilo Zufelato

Ribeirão Preto

2024

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca  
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A659rt Aragão, Victor Azevedo de  
Recursos Excepcionais do Incidente de Resolução de Demandas  
Repetitivas: um estudo da integridade sistêmica no âmbito dos  
Tribunais de Justiça da região Sudeste / Victor Azevedo de Aragão;  
orientador Camilo Zufelato. -- Ribeirão Preto, 2024.  
145 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,  
2024.

1. PROCESSO CIVIL. 2. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS. 3. LITIGÂNCIA REPETITIVA. 4.  
RECURSOS. 5. PRECEDENTES. I. Zufelato, Camilo, orient. II.  
Título

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Nome: ARAGÃO, Victor Azevedo de

Título: Recursos Excepcionais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: um estudo da integridade sistêmica no âmbito dos Tribunais de Justiça da região Sudeste

Monografia de Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e de Processo Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Profª. Dra. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Profª. Dra. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

*A José Luiz e Maria Hortência,  
meus maiores alicerces*

## AGRADECIMENTOS

Com toda certeza, percorrer a trajetória de uma pesquisa acadêmica não é fácil e, para chegar ao final dessa jornada, algumas figuras muito me auxiliaram a chegar “inteiro” até aqui e com tanta bagagem acumulada.

Primeiramente, queria muito agradecer ao meu orientador, Prof. Dr. Camilo Zufelato, por ter acreditado tanto em mim, por ter me feito encantar-me pelo Processo Civil e por ter sido o orientador mais completo e atencioso que eu poderia ter, em todos os sentidos das palavras. Sem sombra de dúvidas, sem a sua disposição, gentileza e discernimento esta pesquisa não teria ganhado os contornos que ganhou.

Segundamente, agradeço muito aos meus pais, José Luiz Gomes de Aragão e Maria Hortência Montalvão Azevedo de Aragão, por serem os meus maiores referenciais de amor, de segurança e por me ensinarem desde cedo o valor dos estudos e do quão longe eles podem nos levar.

Terceiramente, agradeço muito à irmã que a vida me deu, Beatriz Periotto, por ser o que há de mais concreto em um porto-seguro e por compartilhar alegrias, angústias, conquistas e frustrações por quase 10 anos, ensinando-me a solidez do que é uma amizade, acima de tudo, de alma.

Em quarto lugar, queria muito agradecer à trupe do “Vai bandejar hoje?”, Cecília, João, Letícia e Ketlheen, por aguentarem comigo todas as turbulências da Graduação e por serem os melhores presentes que a USP poderia me dar.

Não poderia deixar de agradecer também a toda equipe da Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. A despeito do pouco tempo juntos, vocês foram um divisor de águas extraordinário na minha formação, além de serem a materialização de tudo o que eu quero ser profissionalmente, em todos os sentidos possíveis.

Por fim, agradeço também à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) por todo auxílio financeiro proporcionado durante a minha iniciação científica (Processo nº 2022/15465-8) que culminou neste trabalho final.

Pôr em meras palavras todo o carinho que sinto por cada um de vocês seria reduzir o tamanho da minha gratidão por terem me feito chegar até aqui e por terem me auxiliado a conquistar tudo que conquistei. Vocês são incríveis, meu muito obrigado!

*Por onde começar? – era a questão; em que lugar fazer o primeiro traço? Uma linha riscada na tela a obrigava a comprometer-se com inúmeros riscos, a tomar decisões frequentes e irrevogáveis. Tudo isso que no plano da ideia parecia simples se tornava, na prática, complexo no mesmo instante; tal como as ondas ganham forma, simétricas, vistas do alto do penhasco, mas para o nadador que se vê no meio delas são divididas por depressões profundas e cristas cheias de espumas. Mesmo assim, há que assumir o risco; traçar a linha.*

*Virginia Woolf, Passeio ao farol*

## RESUMO

ARAGÃO, V. A. **Recursos Excepcionais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: um estudo da integridade sistêmica no âmbito dos Tribunais de Justiça da região Sudeste. 2024. 145 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

A figura dos precedentes obrigatórios, em especial o incidente de resolução de demandas repetitivas e seus respectivos recursos excepcionais, consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015 ainda tem trazido inúmeros desafios ao Direito Processual Civil, seja em seu campo doutrinário, seja em seu campo prático-forense. Nesse ínterim, diante da ascensão da chamada litigância repetitiva, o legislador processual de 2015 sugeriu uma admissibilidade praticamente pressuposta dos recursos excepcionais interpostos em face de decisão de mérito de IRDR que trate de matéria infraconstitucional federal/constitucional, o que pode ser constatado mediante uma leitura sistemática da Lei Processual e do papel uniformizador da jurisprudência nacional que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal desempenham no momento atual do ordenamento jurídico brasileiro. De tal forma, emergiu como necessário a verificação de em que medida há integridade no julgamento dos recursos excepcionais de IRDR, seja no âmbito dos Tribunais Ordinários, seja no âmbito dos Tribunais Superiores, e no julgamento dos pedidos de suspensão nacional, dada a necessidade imposta pelo CPC/2015 aos tribunais em manterem sua jurisprudência íntegra, especialmente em relação a expedientes tão importantes e pouco estudados a exemplo dos recursos de IRDR, recursos esses que possuem o potencial não apenas de fortalecer a integridade jurisprudencial dos Tribunais, mas também de uniformizar a jurisprudência nacional quanto a determinadas matérias. Assim, optou-se pelo recorte restrito aos Tribunais de Justiça da região Sudeste, em razão desta contar com três tribunais de grande porte e um de médio porte, revelando-se como um recorte bastante ilustrativo acerca do estado da arte do tratamento conferido pelas Cortes brasileiras em relação aos recursos excepcionais decorrentes de IRDR. Mediante um extenso percurso metodológico o qual envolveu acesso ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais estudados, núcleos esses disponíveis na rede mundial de computadores, com vistas ao acesso e análise das decisões de (in)admissão dos excepcionais, bem como acesso das próprias decisões de mérito dos IRDR's analisados, com vistas à catalogação de suas respectivas fundamentações, concluiu-se que não há integridade sistêmica tanto no âmbito dos Tribunais de Justiça da região Sudeste quanto no do Superior Tribunal de Justiça em relação aos recursos de IRDR, possuindo as Cortes examinadas tratamento bastante instável em relação a esses recursos e enxergando-os como meros recursos excepcionais “usuais” e não como mecanismos de formação de precedentes obrigatórios. Desse modo, se no campo doutrinário verifica-se a sugestão de uma admissibilidade praticamente presumida dos recursos de IRDR que versem sobre matéria federal e/ou constitucional, tal leitura não é compartilhada nem pelos Tribunais de Justiça da região Sudeste nem pelos Tribunais Superiores, o que dificulta a uniformização da jurisprudência nacional quanto a determinadas temáticas e, mais do que isso, fomenta a formação de “bolhas de interpretação” em Tribunais Ordinários distintos.

**Palavras-chave:** incidente de resolução de demandas repetitivas; recursos excepcionais; integridade; uniformidade; jurisprudência.

## ABSTRACT

ARAGÃO, V. A. **Exceptional Appeals in the Incident of Resolution of Repetitive Demands: A Study of Systemic Integrity within the Courts of Justice in the Southeast Region.** 2024. 145 s. Monograph (Graduation in Law) – Ribeirão Preto Law School, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

The concept of binding precedents, particularly the incident of resolution of repetitive demands (IRRD) and its respective exceptional appeals, consolidated by the 2015 Brazilian Civil Procedure Code (CPC/2015), continues to pose numerous challenges to Civil Procedural Law, both in its doctrinal and practical-forensic realms. Amid the rise of so-called repetitive litigation, the 2015 legislator virtually presupposed the admissibility of exceptional appeals filed against IRRD decisions on matters of federal infraconstitutional/constitutional law, as can be observed through a systematic reading of the Procedural Law and the role that the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF) currently play in unifying national jurisprudence within the Brazilian legal system. Consequently, it has become necessary to examine the extent to which integrity is maintained in the adjudication of IRRD exceptional appeals, whether within Ordinary Courts or Superior Courts, and in the adjudication of national suspension requests, given the obligation imposed by the CPC/2015 for courts to keep their jurisprudence coherent, particularly regarding important but underexplored procedural instruments like IRRD appeals. Such appeals have the potential not only to strengthen the integrity of court jurisprudence but also to standardize national jurisprudence on specific matters. Accordingly, a focused examination of the Southeast region's Courts of Justice was chosen, given that it includes three large courts and one medium-sized court, providing a representative sample of how Brazilian courts are handling IRRD exceptional appeals. Through an extensive methodological process involving access to the Precedents Management Centers of the studied courts, available online, for the access and analysis of decisions on (non)admission of exceptional appeals, as well as access to the merits decisions of the IRRD's analyzed in order to catalog their respective reasoning, the study concluded that there is no systemic integrity within the Southeast region's Courts of Justice or the Superior Court of Justice regarding IRRD appeals. The examined courts demonstrate highly inconsistent treatment of these appeals, viewing them merely as "usual" exceptional appeals rather than as mechanisms for the establishment of binding precedents. Thus, while doctrinal literature suggests an almost presumed admissibility for IRRD appeals on infraconstitutional federal and/or constitutional matters, this view is not shared by either the Southeast region's Courts of Justice or the Superior Courts, complicating the unification of national jurisprudence on certain topics and, more importantly, fostering the creation of "interpretative bubbles" among distinct Ordinary Courts.

**Keywords:** incident of resolution of repetitive demands; exceptional appeals; integrity; uniformity; jurisprudence.

**LISTA DE ABREVIATURAS**

ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AREsp - Agravo em Recurso Especial

ARE - Agravo em Recurso Extraordinário

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC/1973 - Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 - Código de Processo Civil de 2015

DJe - Diário da Justiça Eletrônico

IAC - Incidente de Assunção de Competência

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Min. - Ministro

NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Pet. - Petição

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RISTJ - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

Rel. - Relator

SIRDR - Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS PRELIMINARES.....</b>	<b>15</b>
<b><u>CAPÍTULO 1: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: NATUREZA, PRINCÍPIOS E APLICAÇÃO NO CONTEXTO DA LITIGÂNCIA REPETITIVA.....</u></b>	<b>19</b>
1.1 O contexto da litigância repetitiva.....	19
1.2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	26
1.3 Da faceta objetiva do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	32
<b><u>CAPÍTULO 2: RECURSOS EXCEPCIONAIS DE IRDR E A SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS.....</u></b>	<b>35</b>
2.1 Notas acerca do recurso especial e do recurso extraordinário.....	35
2.2 Recursos excepcionais de IRDR.....	44
2.3 Da admissibilidade pressuposta dos recursos excepcionais de IRDR os quais versem sobre matéria federal/constitucional.....	45
2.3.1 Microsistema de Precedentes Obrigatórios e Microsistema de Casos Repetitivos no CPC/2015.....	46
2.3.2 Cortes Superiores, Cortes Supremas e Cortes de Vértice: STJ e STF enquanto Tribunais de Uniformização da jurisprudência nacional.....	52
2.3.3 Recursos excepcionais de IRDR que tratem de matéria federal e/ou constitucional: admissibilidade presumida.....	56
2.4 Suspensão nacional de IRDR.....	64
<b><u>CAPÍTULO 3: A (IN)ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE IRDR NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO SUDESTE.....</u></b>	<b>66</b>
3.1 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.....	66
3.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	71
3.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	80
3.4 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	92
<b><u>CAPÍTULO 4: O JULGAMENTO DE MÉRITO DOS RECURSOS DE IRDR PROVINDOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO SUDESTE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....</u></b>	<b>108</b>
<b><u>CAPÍTULO 5: PANORAMA DA CONCESSÃO DAS SUSPENSÕES NACIONAIS...123</u></b>	
5.1 STJ.....	123
5.2 STF.....	129
<b><u>CAPÍTULO 6: CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTEGRIDADE SISTÊMICA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE IRDR ADVINDOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO SUDESTE.....</u></b>	<b>132</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>139</b>

## INTRODUÇÃO

As inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) no que tange à sistemática dos precedentes vinculantes constituíram-se como uma das empreitadas mais ousadas pelo legislador processual para o enfrentamento do fenômeno da litigância repetitiva. Tal fenômeno acabou por revelar a insuficiência dos instrumentos tradicionais da processualística para a sua compreensão, o que por sua vez impôs a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de vinculação decisória já existentes, a exemplo do incidente de assunção de competência (IAC) e dos recursos repetitivos, como também a criação de instrumentos inéditos os quais possuísem o condão de uniformizar a jurisprudência em nível local e não apenas no âmbito dos Tribunais Superiores. É desse caldo jurídico-processual que o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) emerge.

Por não possuir equivalência no revogado CPC de 1973<sup>1</sup> e ser um instituto essencialmente brasileiro, o IRDR constituiu-se numa das novidades legislativas mais peculiares do Código de 2015, fomentando amplos e ricos debates doutrinários, acadêmicos e jurisprudenciais. Não à toa a gama de posicionamentos a respeito do IRDR em seus mais diversos aspectos, seja em relação à polêmica questão de se o incidente trata-se de “causa-piloto” ou procedimento-modelo, por exemplo, ou em relação a algumas supostas inconstitucionalidades enxergadas em seu íterim. Em suma, foi em razão de o IRDR ser uma novidade legislativa sem precedentes nos moldes em que foi concebido no ordenamento brasileiro que se gerou tantos estudos a seu respeito.

No que tange aos meios de impugnação da decisão de mérito de IRDR pela via excepcional, o Código de Processo prevê a possibilidade de interposição de recurso especial e recurso extraordinário contra a decisão supra mencionada, conforme art. 987, *caput*<sup>2</sup>. Os recursos excepcionais de IRDR constituem-se como mecanismos de criação de precedentes obrigatórios, uma vez que, além de os recursos especiais seguirem a sistemática dos recursos repetitivos dentro do âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 256-H do RISTJ, a tese firmada no julgamento do recurso terá eficácia vinculante em todo território nacional, de acordo com o §2º do art. 987 do CPC/2015.

No que concerne ao julgamento dos recursos de IRDR, seja em seu juízo de admissibilidade, seja em seu juízo de mérito, verifica-se que há uma opacidade a qual circunda o tema, dado os poucos estudos empíricos sobre a temática. Nesse íterim, surgiu a

---

<sup>1</sup> O instituto que mais se aproxima da figura do IRDR presente no Código de Processo Civil de 1973 é o incidente de uniformização de jurisprudência, disposto do artigo 476 ao artigo 479.

<sup>2</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

necessidade de se averiguar em que medida há uniformidade nas decisões dos julgamentos de recursos de IRDR, em especial àqueles que versam sobre matéria federal e/ou constitucional.

Tal uniformidade consistiria na materialização do princípio da isonomia previsto de maneira especial na ambiência do IRDR, nos termos do artigo 976, inciso II, do CPC/2015. Se a isonomia não é materializada, não há uniformidade das decisões acerca de matérias passíveis de recurso, neste caso, matérias federais. Se não há uniformidade das decisões, há discricionariedade no processo de tomada de decisão, o que acaba por fortalecer o descrédito no Poder Judiciário, o tratamento desigual dos jurisdicionados, o agravamento da chamada “Justiça lotérica” amplamente discutida na doutrina processual, dentre outras problemáticas.

Visto a importância do IRDR enquanto instrumento para se proporcionar *segurança e isonomia jurídica* no julgamento dos processos suspensos os quais contêm a questão de direito debatida, o mapeamento dos posicionamentos dos tribunais locais e dos tribunais superiores no que tange aos recursos do incidente é empreendimento de suma importância com intuito de se verificar a concretização dos objetivos intentados pelo incidente no escopo do julgamento de seus meios de impugnação excepcionais. Além disso, compreender em que medida os julgamentos dos recursos de IRDR estão sendo íntegros é compreender em que medida o ordenamento jurídico é coeso em relação a essa matéria, bem como propicia segurança para os sujeitos processuais afetados pelo incidente.

Em suma, o presente estudo possui como objetivo geral verificar em que medida o princípio da isonomia se materializa na inter-relação entre os tribunais estaduais da região Sudeste e os Tribunais Superiores em sede recursal de IRDR, seja na fase de admissibilidade do recurso em âmbito local, seja na fase de julgamento de mérito dentro das instâncias superiores.

Assim, pretendeu-se investigar os fundamentos de admissão e inadmissão dos recursos de IRDR presentes nos julgados de cada um dos tribunais estaduais da região Sudeste a fim de se constatar se há divergência entre eles quanto a uma mesma matéria passível de recurso e se tal divergência, caso haja, se justifica juridicamente. Destaca-se que se optou pelo recorte dos Tribunais de Justiça da região Sudeste, uma vez que esta comporta três dos cinco tribunais de grande porte do país, além de um tribunal de médio porte, segundo dados do CNJ<sup>3</sup>. Além disso, a pesquisa também tentou levantar quais recursos oriundos dos tribunais locais houve

---

<sup>3</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2023*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024

pedido de suspensão nacional, de maneira a se fazer um comparativo dos fundamentos de seu deferimento ou indeferimento e, assim, verificar a uniformidade em seus julgamentos.

Finalmente, o estudo pretendeu levantar também os fundamentos de provimento e improvimento dos recursos de IRDR provindos dos Tribunais estaduais da região Sudeste os quais foram admitidos e julgados nos Tribunais Superiores a fim de verificar se há divergência no provimento de recursos oriundos de tribunais locais distintos acerca de uma mesma matéria e se tal divergência, mais uma vez, se justifica juridicamente.

Tendo em vista todo o supra exposto, organizou-se o presente trabalho da seguinte maneira: nos dois primeiros capítulos, serão exploradas as bases teóricas e dogmáticas do IRDR e seus meios excepcionais de impugnação. No capítulo 1, serão delineados os princípios e a natureza jurídica do IRDR de modo a possibilitar o entendimento de sua inserção no contexto da litigiosidade repetitiva. Por sua vez, no capítulo 2 serão analisados os recursos excepcionais previstos pelo CPC/2015 enquanto meios de impugnação da decisão de mérito do IRDR. Além de se delinear considerações gerais sobre o recurso especial e o recurso extraordinário na doutrina processual, explorar-se-á a perspectiva dos dois instrumentos recursais enquanto meios de impugnação da decisão de mérito do IRDR e da admissibilidade presumida disposta no corpo do CPC/2015 de modo a favorecer o conhecimento de tais recursos pelos Tribunais Superiores com intuito de se uniformizar a jurisprudência nacional.

Já no capítulo 3, serão expostos os cenários jurisprudenciais de cada um dos quatro tribunais analisados, perpassando-se exaustivamente quais temas foram objetos de recurso e os fundamentos levantados para a sua (in)admissão. Ademais, serão expostos os índices de admissibilidade que tentou se levantar no tocante aos recursos excepcionais de IRDR dentro do recorte proposto e tentar-se-á compreender tais índices à luz do contexto de cada tribunal local. O capítulo 4 possui a pretensão de analisar os recursos que já obtiveram julgamento de mérito pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, observar-se-á se houve mudança expressiva da tese firmada anteriormente em âmbito local, o modo de processamento do recurso dentro do Tribunal Superior, dentre outras questões.

Por sua vez, o capítulo 5 averiguará o cenário de concessão das SIRDR's advindas de estados da região Sudeste. Nesse íterim, debruçar-se-á, de modo mais geral, sobre o principais fundamentos para o (in)deferimento das SIRDR's tanto no âmbito do STJ quanto no do STF, a fim de se verificar como tal ferramenta vem sendo compreendida e julgada pelos Tribunais Superiores, mais uma vez, dentro do recorte proposto. Mediante tal percurso, no capítulo final traçou-se algumas considerações acerca do estado da arte dos recursos

excepcionais do incidente de resolução de demandas repetitivas e da integridade sistêmica no que concerne ao julgamento de tais recursos, tudo à luz do embasamento dogmático e doutrinário traçados previamente.

### **CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS PRELIMINARES**

Com intuito de se realizar a análise intentada pelo presente estudo, realizou-se uma exaustiva catalogação das informações a respeito da admissibilidade dos recursos de IRDR no âmbito de cada um dos quatro tribunais estaduais analisados e do julgamento de mérito no âmbito dos Tribunais Superiores. Para tanto, acessou-se a página eletrônica de cada tribunal e procedeu-se à seção “Precedentes” ou “Núcleo de Gerenciamento de Precedentes” (o nome varia conforme o sítio eletrônico do tribunal), visto ser, em geral, nessas seções que se encontram as informações acerca dos IRDR’s suscitados e admitidos no tribunal.

Tendo em vista a reunião dos IRDR’s os quais foram objeto de recurso, analisou-se cada um dos Temas do incidente nos núcleos de cada um dos tribunais. Aqui, ressalta-se que cada Tribunal possui uma maneira própria de divulgar seus precedentes. Nesse sentido, há tribunais que melhor organizam suas informações do que outros, bem como há tribunais que possuem sistemas eletrônicos mais funcionais que outros, o que acabou por tornar a reunião das informações um procedimento sinuoso, dada a essa variedade no modo de divulgação dos precedentes locais por cada Tribunal de Justiça. Além disso, utilizou-se o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) mantido pelo CNJ<sup>4</sup> a fim de incrementar as informações reunidas a respeito dos IRDR’s tramitando nos tribunais.

O TJSP e o TJRJ são as duas cortes cujos sistemas eletrônicos são mais funcionais e organizados, visto que os Temas de IRDR tramitando nestes tribunais encontram-se muito bem catalogados, mediante a indicação precisa das informações a respeito do incidente, bem como a disponibilização do link para os acórdãos relativos ao IRDR. Em virtude de tal organização, o processo de coleta de informações acerca dos recursos de IRDR no âmbito dessas duas cortes foi menos pernicioso.

Por outro lado, as páginas de precedentes dos sítios eletrônicos do TJES e do TJMG não são tão bem organizadas quanto às do TJSP e do TJRJ. O Tribunal Capixaba, por exemplo, não organiza as informações dos temas de IRDR em tabelas ou de uma maneira interativa, de forma que se teve que utilizar dos diversos filtros que a página eletrônica do

---

<sup>4</sup> Sobre a heterogeneidade no modo como cada Tribunal disponibiliza as informações em seus respectivos sítios eletrônicos, bem como a mudança no modo de divulgação de precedentes intentada pelo CNJ mediante a instituição de um novo Banco Nacional de Precedentes (BNP), ver: ZUFELATO, C.; ARAGÃO, V. A. Princípio da interoperabilidade na Resolução nº 444/2022 do CNJ: Considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no Brasil. In: *XXX Congresso Nacional do CONPEDI*, 2023, Fortaleza - CE. Anais. Florianópolis: Editora do CONPEDI, 2023, p. 143-164.

Tribunal disponibiliza a fim de se acessar cada um dos temas de IRDR e, então, verificar caso foram ou não objeto de recurso.

Ressalta-se que, em sua página de precedentes, o TJES não disponibiliza link para as decisões relativas ao IRDR. Assim, teve-se que proceder à página eletrônica de Acompanhamento Processual, digitando-se o número correspondente ao processo do IRDR no campo de busca disponível na página, a fim de se averiguar se, de fato, o incidente havia sido ou não objeto de recurso. Foi apenas mediante o acesso à página de Acompanhamento que se pôde acessar as informações a respeito das decisões de admissibilidade e inadmissibilidade dos recursos de IRDR neste tribunal. Entretanto, as decisões concernentes aos recursos interpostos só puderam ser acessadas mediante o Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal, uma vez que na página de Acompanhamento Processual não consta o arquivo das decisões de admissibilidade propriamente ditas. Assim, estas somente puderam ser acessadas mediante o DJe.

O TJMG também não organiza as informações de maneira interativa e funcional, visto que disponibiliza apenas as informações básicas do tema de IRDR, como por exemplo, “Questão submetida a julgamento”, “Tese fixada”, “Data de admissão”, etc. Não consta na página eletrônica de precedentes do Tribunal Mineiro se o IRDR foi ou não objeto de recurso nem link para as respectivas decisões, de forma que se teve que proceder à página eletrônica de andamento processual de cada IRDR para se verificar se, de fato, o incidente havia sido ou não objeto de recurso, a exemplo do que ocorrera com o Tribunal Capixaba. Foi por meio do acesso à página eletrônica de andamento processual que se conseguiu aceder às decisões relacionadas aos incidentes, incluindo as decisões de (in)admissibilidade dos recursos.

Não é inútil destacar que os bancos de divulgação de precedentes, em especial os de IRDR, contam com diversas inconsistências as quais podem comprometer uma catalogação adequada dos dados que corresponda precisamente à realidade investigada<sup>5</sup>. Assim, ressalta-se que todas as informações reunidas foram extraídas com base única e exclusivamente nas informações disponibilizadas pelos Tribunais em seus respectivos sítios eletrônicos na seção “Precedentes” ou “NUGEP”, bem como nas páginas de Consulta/Andamento Processual dos Tribunais Superiores e dos Tribunais locais.

A catalogação realizada durante a pesquisa foi feita em um “documento corrido”, em razão da quantidade de informações complexas as quais se pretendeu reunir. Nestes

---

<sup>5</sup> Sobre o tema, ver: GONÇALVES, G. M. *et al.* A publicidade no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Inconsistências entre os bancos de dados existentes. In: VITORELLI, E. *et al* (orgs.). *Coletivização e unidade do direito - Volume II*. Londrina: Editora Thoth, 1 ed, 2020, p. 349-372.

documentos, reuniu-se informações apenas a respeito dos IRDR's objetos de recurso. Para cada tribunal, foi feito um documento à parte o qual buscou congregiar os seguintes dados: Nº do Tema de IRDR; Suscitante; Suscitado; Questão em julgamento; Tese fixada. No tocante aos recursos de cada Tema, subdividiu-se a classificação em “Recursos Especiais” e “Recursos Extraordinários”, congregando-se as seguintes informações para cada tipo de recurso: Recorrente; Recorrido; Situação; Fundamentação.

Em relação aos recursos de IRDR que foram admitidos pelo tribunal de origem e que foram encaminhados ao Tribunal Superior, procedeu-se aos sítios eletrônicos do STJ e do STF e utilizou-se das páginas Consulta Processual, digitando-se o número do recurso no Tribunal Superior disponibilizado pelo tribunal de origem ou o próprio número único do IRDR com vistas a se encontrar o recurso que decorreu do incidente. Desse modo, pôde-se encontrar e analisar as decisões de admissibilidade na própria Corte Superior e o julgamento de mérito, caso tenha havido. O conteúdo das decisões de julgamento de mérito dos recursos foi reunido no documento supracitado.

Quanto aos pedidos de suspensão nacional advindos de IRDR (SIRDR), após intensa procura e uso dos filtros no sistema de Consulta Processual no sítio eletrônico do STJ (procedeu-se ao espaço “Número do processo no STJ” e digitou-se “SIRDR” e seu respectivo número), conseguiu-se encontrar um total de 94 SIRDR's. Do total de SIRDR's encontradas, analisou-se uma por uma, de forma que se descobriu um total de 26 pedidos os quais advêm de estados da região Sudeste e que já foram julgados. A partir dessa inquirição, acedeu-se às suas respectivas decisões de (in)deferimento e, por conseguinte, catalogou-se as informações nelas presentes.

Em relação às SIRDR's requeridas perante o STF, estas foram de maior facilidade em se categorizar, uma vez que o STF disponibiliza uma tabela, em seu sítio eletrônico, em que consta todos os pedidos de SIRDR realizados perante a Corte. Assim, utilizando-se do espaço de pesquisa processual/jurisprudencial e do filtro “SIRDR” que o sistema disponibiliza, encontrou-se um total de 5 SIRDR's advindos de estados da região Sudeste. A partir de tal achado, foi possível proceder à análise de cada uma das decisões de (in)deferimento da suspensão perante o STF e, assim, catalogá-las.

A partir das informações reunidas em cada um dos quatro documentos e das consultas realizadas aos sistemas do STJ e do STF acerca das SIRDR's, resolveu-se confeccionar novas tabelas, desta vez contendo informações exclusivamente a respeito dos temas que foram objeto de recurso de IRDR. Congregou-se em tais tabelas as seguintes informações concernentes ao tema em que se interpôs recurso: Matéria [Local ou Federal]; Nº de REsps

interpostos; Nº de REspS admitidos; Nº de REs interpostos; Nº de REs admitidos; Em caso de inadmissão do REsp, houve interposição de agravo em REsp?; O agravo em REsp foi conhecido/provido?; Em caso de inadmissão do RE, houve interposição de agravo em RE?; O agravo em RE foi conhecido/provido?; Motivos da (In)admissão do REsp; Motivos da (In)admissão do RE; Quantidade de feitos sobrestados.

Após a congregação de tais dados, realizou-se um balanço a respeito da admissibilidade dos recursos em cada tribunal, chegando-se a alguns índices de admissibilidade dos recursos de IRDR encontrados, os quais serão devidamente expostos e analisados no Capítulo 3. Entretanto, convém realizar uma breve elucidação sobre um dos aspectos fulcrais desta catalogação: a distinção entre matéria local e federal.

Com intuito de se verificar se o tema de IRDR objeto de recurso versava sobre matéria local ou federal, analisou-se a questão de direito debatida no incidente. A partir de uma ponderação entre a legislação que a questão jurídica debatida continha e do assunto tratado em questão, classificou-se as matérias em três categorias: Local, Federal e Local/Federal. Se a questão jurídica debatida versava exclusivamente sobre dispositivos de legislação estadual ou municipal, atribuiu-se a categoria “Local”. Se a controvérsia girava em torno exclusivamente de interpretação de dispositivos de Lei Federal, classificou-se a matéria como “Federal”.

Entretanto, há temas com complexidade mais acentuada, fazendo com que a distinção entre matéria local e federal não aparecesse de maneira nítida. A título de exemplificação, tem-se as seguintes situações: há temas que contêm dispositivos tanto de legislação local (estadual e/ou municipal) quanto de legislação federal; há temas que, a princípio, dizem respeito à legislação local, porém que contêm também questões constitucionais passíveis de serem analisada por uma Corte Superior, dentre outros exemplos. Nestes casos mais nebulosos, optou-se por atribuir a categoria “Local/Federal”. Finalmente, tentou-se proceder ao acesso na íntegra dos autos do IRDR, quando a análise do caso demandasse e desde que fosse possível tal acesso, com o intuito de se fazer uma análise acessória do tema para compreendê-lo em seus meandros.

## **CAPÍTULO 1: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: NATUREZA, PRINCÍPIOS E APLICAÇÃO NO CONTEXTO DA LITIGÂNCIA REPETITIVA**

### **1.1 O contexto da litigância repetitiva**

Talvez um dos aspectos da pós-modernidade o qual mais impôs desafios à doutrina processualística seja a massificação das relações sociais, em especial, das relações jurídicas. As formas de consumo padronizadas, o firmamento de contratos por grandes entes (públicos ou privados) em grande escala, a percepção de que há direitos individuais espriados de modo homogêneo, dentre outros aspectos, acabaram por impor a necessidade da criação de instrumentos processuais que fossem capazes de lidar com um fenômeno o qual, pela primeira vez, surgia em uma dimensão coletiva.

É nesse cenário que a tutela jurisdicional coletiva ganha suma importância no direito brasileiro<sup>6</sup>. Os dois exemplos mais evidentes desse fenômeno são a promulgação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) em 1985, verdadeiro marco do surgimento do processo coletivo no Brasil<sup>7</sup>, bem como o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) em 1990, ambos constituindo o microssistema processual coletivo brasileiro<sup>8</sup>. Entretanto, dada a guinada neoliberal operacionalizada no Brasil a partir da década de 1990, as relações passaram a dar-se de maneira cada vez mais individualizada, reconfigurando todo o *modus operandi* da atividade judicante do Poder Judiciário em razão da quantidade crescente de ações as quais esse passou a julgar<sup>9</sup>.

No que tange à consecução das demandas sociais, observa-se uma gradual transferência da “arena política para o Poder Judiciário<sup>10</sup>” enquanto veículo de tal empreitada. Nessa toada, Asperti explica:

<sup>6</sup> “Algumas legislações no Brasil, mesmo que anteriores à CF/88, tiveram destaque em relação a esse cenário de crescimento das ações de massa e das demandas de caráter coletivo, no tocante a temas como a assistência judiciária, as ações coletivas e as soluções alternativas à jurisdição, dentre as quais, os seguintes normativos: Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) e Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).” (MENDES, B. C. A. *Julgamento de Casos Repetitivos: Critérios de Seleção dos Casos Paradigmáticos e Formação de Precedentes*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 37).

<sup>7</sup> ZUFELATO, C. *Coisa julgada coletiva*. Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 1 ed, 2011, p. 51.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>9</sup> “Na realidade, ao lado das demandas individuais e coletivas que visam à efetivação dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, a conjuntura econômica, social e política das décadas que sucederam a constituinte favoreceu a proliferação de demandas envolvendo grandes entes, públicos e privados, as quais suscitam discussões fáticas e jurídicas similares em virtude da amplitude da atuação de tais entes.” (ASPERTI, M. C. A. *Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1 ed., 2018, p. 23)

<sup>10</sup> ASPERTI, M. C. A. *Recursos repetitivos... op. cit.*, p. 19.

A centralidade do Judiciário e a crescente litigiosidade também foram impulsionadas pela abertura econômica e pelas privatizações, com os desafios regulatórios inerentes a esse processo. É próprio também do período a expansão do acesso à informação e aos serviços jurídicos e, principalmente, do mercado de consumidores, agora protegidos por uma legislação consumerista que visa facilitar a tutela judicial de direito dos consumidores, tanto pela via individual quanto coletiva. Esses fatores contribuíram para a proliferação de demandas judiciais veiculando questões regulatórias [...] e consumeristas [...], em ações judiciais em que litigam de forma contraposta indivíduos e fornecedores de bens e serviços, prestadores de serviços públicos e agências regulatórias. Além da facilitação do acesso, positivamente de direitos, expansão do mercado de consumo e outros fatores que influenciaram o aumento gradual da litigiosidade – aqui entendida como volume de demandas novas ingressadas anualmente – esse quadro pode também ser atribuído ao crescente número de advogados atuantes no país, decorrente, dentre outros fatores, de uma expansão do ensino superior e do ensino do Direito<sup>11</sup>.

Nesse contexto, devido ao crescimento e à repetição serializada dos vínculos jurídicos<sup>12</sup>, aumenta-se, por consequência, o número de conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário<sup>13</sup> para que este pacifique as relações sociais<sup>14</sup>. De tal forma, entende-se que a litigância repetitiva pode ser compreendida como *um contingente de disputas repetidas de modo seriado delimitado a partir de questões de fato e/ou de que questões jurídicas em comum*<sup>15</sup>. Diante disso, a insuficiência dos meios processuais coletivos em “estancar” o número crescente de ações pode ser atribuída majoritariamente a dois fatores: I) o surgimento das *questões jurídicas repetitivas* não abarcadas pela tutela coletiva; II) o fortalecimento do caráter gerencial assumido pelos Tribunais brasileiros para diminuição do número de

---

<sup>11</sup> ASPERTI, M. C. A. *Recursos repetitivos...* Op. cit. p. 20-21.

<sup>12</sup> TEMER, S. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Editora JusPodivm, 6 ed, 2023, p. 29-30.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> Asperti realiza uma interessante distinção entre *conflituosidade* e *litigiosidade*, de maneira que esta é compreendida como a *busca pela prestação jurisdicional*. Nas palavras da autora: “Primeiramente, ressalta-se que a noção de *litigiosidade* aqui referida não se confunde com *conflituosidade*, até porque nem todo conflito é reconhecido formalmente pelas partes ou as leva a invocar a intervenção de um terceiro para sua resolução. Há, na realidade, uma série de outros fatores que influenciam o reconhecimento do conflito, sua evolução e a decisão dos envolvidos de ajuizar uma demanda (ou um *litígio*). Daí porque a litigiosidade deve ser entendida como a *busca pela prestação jurisdicional*.” [ASPERTI, M. C. A. *A mediação e a conciliação de demandas repetitivas: Os meios consensuais de resolução de disputas e os grandes litigantes do Judiciário*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020, p. 23-24].

<sup>15</sup> ASPERTI, M. C. A. *A mediação e a conciliação...* op. cit. p. 54. À mesma página e ainda a respeito da esfera das disputas repetitivas, Asperti identifica mais dois elementos comuns que são concernentes a esse campo, para além da similitude das questões fáticas e/ou jurídicas: a representatividade do volume das disputas e o envolvimento de litigantes repetitivos e litigantes ocasionais.

processos em seu acervo, especialmente a partir da década de 2000. Sem a pretensão de esgotar a discussão, discutir-se-á brevemente estes dois aspectos.

Os direitos individuais homogêneos (DIH) constituem-se como uma categoria de direito material, sejam individuais ou coletivos. Para uma parcela expressiva da doutrina, os DIH não se constituem como categoria de “direito material coletivo”, uma vez que eles ainda podem ser individualizados, sendo, portanto, bastante similares aos direitos individuais “clássicos”. Desse modo, a diferença fulcral entre estes e aqueles consistiria no tratamento processual coletivo que aqueles podem receber<sup>16</sup>, sendo enxergados, portanto, como direitos coletivos “*lato sensu*”<sup>17</sup>.

Para que haja a configuração dos direitos individuais homogêneos, há a necessidade da presença do binômio “origem comum + preponderância de questões homogêneas”<sup>18</sup>. Em razão de tal fator, nota-se que as demandas individuais as quais versem ou contenham questões homogêneas e que tenham uma origem comum possuirão causa de pedir e pedidos bastantes similares e é em razão disso que, segundo Temer, a tutela coletiva mostra-se a mais adequada para o processamento de tais pretensões<sup>19</sup>.

Entretanto, há questões jurídicas controvertidas as quais se espraiam de maneira repetida em diversas ações e que *não* possuem uma origem comum. Desse modo, pode-se haver uma quantidade exorbitante de ações as quais não contenham nem causa de pedir nem pedido similares, porém contenham uma questão jurídica controvertida, a exemplo de questões processuais, por exemplo<sup>20</sup>. Nesse ínterim, não haveria a repetição de *demandas*

---

<sup>16</sup> ARENHART, S. C. *A tutela coletiva de interesses individuais*: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed, 2014, p. 140-141.

<sup>17</sup> Para alguns autores, os direitos individuais homogêneos (DIH) constituem-se como uma categoria de direito material coletivo, embora dentre estes autores ainda existam pontos de divergência. Há autores que classificam os DIH como direitos essencialmente individuais e acidentalmente coletivos. Há autores que têm o entendimento de que os DIH apenas diferem dos direitos individuais clássicos somente pelo tratamento processual coletivo que aqueles podem receber. A discussão doutrinária acerca dos direitos individuais homogêneos é ampla e tratá-la em todos os seus meandros fugiria do escopo do presente trabalho. De tal forma, adota-se aqui a perspectiva de que os DIH insere-se na categoria de direitos individuais clássicos que são passíveis de receber a tutela coletiva.

<sup>18</sup> TEMER, S. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 53.

<sup>19</sup> *Ibidem*. A autora segue a linha do entendimento de Arenhart. Para este autor, “[...] não se deve buscar no campo do direito material a figura dos interesses individuais homogêneos. Não há informação do direito material que possa determinar a criação de uma nova categoria de direitos substanciais. O critério que qualifica como homogêneos esses direitos materiais *não está no plano material, mas sim no processual*. [...] parece evidente que a categoria chamada de ‘direitos individuais homogêneos’ não é uma nova categoria de direitos subjetivos (ou materiais), mas sim uma forma processualmente distinta de tratar direitos individuais. Substancialmente, os direitos chamados ‘individuais homogêneos’ são direitos individuais enfeixados para tratamento coletivo.” (ARENHART, S. C. *A tutela coletiva... op. cit.* p. 140-141).

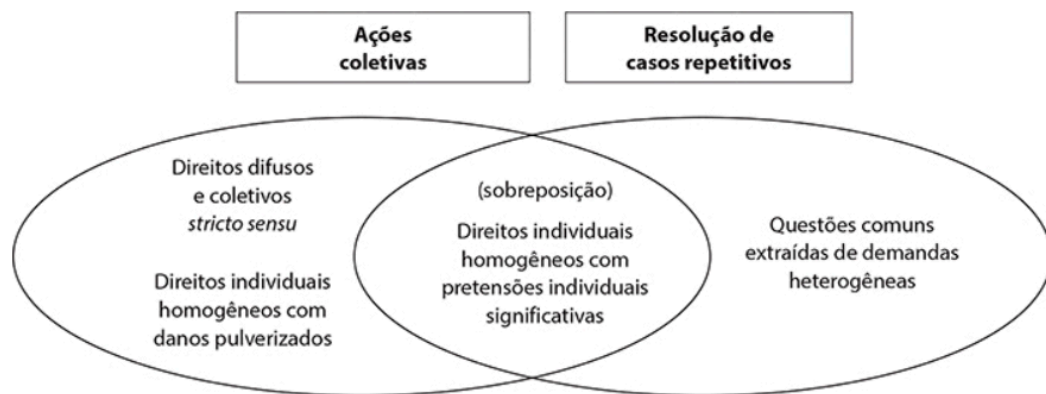
<sup>20</sup> “Afinal, se, de um lado, é verdade que a literalidade do termo *direitos individuais homogêneos* permitiria seu emprego para identificar algumas das situações conflituosas objeto do incidente de resolução de demandas repetitiva, de outro, também está claro que há situações que poderão ser resolvidas pelo IRDR que não se enquadram bem em tal conceito. É o que ocorre quando o que se pretende é a resolução de questões estritamente processuais que se repetem em processos em que não há qualquer similitude em relação às pretensões

*propriamente ditas* – visto que as causas de pedir e os pedidos das ações não são similares –, mas apenas de uma questão de direito controvertida a ponto de se gerar decisões destoantes sobre um mesmo tema. Sobre a tênue interseção entre os DIH e as questões jurídicas repetitivas, Bastos argumenta que:

Os processos que versam sobre os conflitos massificados lidam com *conflitos cujos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se assemelham, mas não chegam a se identificar*. Cuida-se de questões afins, cujos liames jurídicos materiais concretos são similares, entre si, embora não consistam num só e mesmo vínculo<sup>21</sup>. (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, Roque dispõe, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*<sup>22</sup>, esquema ilustrativo o qual é extremamente didático em expor a zona de interseção entre os DIH e as questões jurídicas homogêneas versadas em casos repetitivos:

**FIGURA 1**



**Fonte:** ROQUE, André Vasconcellos *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 5 ed, 2022, p. 1.342. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

De tal forma, tanto para Roque quanto para Temer, os mecanismos de casos repetitivos servem para a resolução de questões envolvendo os DIH<sup>23</sup>, visto que há o elemento da

---

substanciais, como, por exemplo, nas discussões referentes a contagem de prazos, requisitos formais para admissibilidade de recursos, [...]” (TEMER, S. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 58).

<sup>21</sup> BASTOS, A. A. A. Situações jurídicas homogêneas: Um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*. Vol. 186. p. 87-107. São Paulo: Ed. RT, agosto de 2010 (versão digital).

<sup>22</sup> ROQUE, A. V. *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 5 ed, 2022, p. 1.342.

<sup>23</sup> A respeito dessa interseção, Oliveira pondera: “E, pela inexistência de qualificação coletiva material dos direitos individuais homogêneos, não é correto tratá-los como equivalentes a ‘demandas repetitivas’ [...], *embora muitas vezes eles possam coincidir*. Melhor separar os termos, até para que haja uma melhor sistematização do processo coletivo e do micro sistema de resolução de demandas repetitivas [...]” (grifo nosso) [OLIVEIRA, F. A. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: contexto, teoria e aplicação*. In: ALMEIDA, G. A. de (org.) *Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise*. Vol. 30. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 1 reimp, 2021, p. 26].

repetição a ponto de se gerar dispersão jurisprudencial, ainda que a via adequada para a sua resolução seja a tutela coletiva. Entretanto, é o surgimento de questões jurídicas comuns repetidas seriadamente, porém não a ponto de se gerar ações (demandas) com pretensões similares – causa de pedir e pedidos similares –, em vias de se gerar dispersão jurisprudencial que ensejou a necessidade de se conceber outros instrumentos processuais que não os coletivos com intuito de lidarem com esse fenômeno<sup>24</sup>. É neste âmbito que se verifica a insuficiência da dogmática processual coletiva para o tratamento de tais questões<sup>25</sup>, exigindo a criação de um novo instrumento com características, procedimento e aparato teórico próprio. É dessa exigência que o IRDR emerge, estando o incidente situado na chamada *tutela plurindividual*.

Ora, a tutela plurindividual é “apreendida como *uma terceira via*, postada num ponto equidistante entre a *jurisdição singular* (legitimação ativa radicada na afirmada titularidade do direito; interesse individual afrontado ou insatisfeito [...]) e a *jurisdição coletiva* (legitimação ativa concorrente-disjuntiva[...]; interesse metaindividual [...])<sup>26</sup>”. É nesta terceira via evidenciada na insuficiência conjunta da tutela individual e da tutela coletiva em conter a litigância repetitiva que, segundo Mancuso, o IRDR insere-se.

Para além da insuficiência dos meios processuais coletivos em lidar com as questões repetitivas, há outro fator o qual contribuiu significativamente para a criação e aprimoramento dos instrumentos processualísticos com vistas ao julgamento concentrado de ações: o fortalecimento do caráter gerencial assumido pelos Tribunais brasileiros em diminuir o número de processos em seu acervo. Dado todo o contexto de aumento da litigiosidade exposto anteriormente, bem como a insuficiência dos instrumentos processuais coletivos em lidar com esse aumento, o número crescente de ações impôs uma sobrecarga de tamanha

<sup>24</sup> Na mesma linha, veja-se Mendes: “[...] o incidente não está limitado aos direitos individuais homogêneos. Entretanto, como a própria denominação do instituto indica, as demandas repetitivas, que têm por base especialmente os direitos individuais homogêneos, são uma parte fundamental no espectro de abrangência do novel instrumento” (MENDES, A. G. C. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novel instituto processual*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 112). Ver também: CAVALCANTI, M. A. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. In: WAMBIER, T. A. A.; TALAMINI, E. Coleção Liebman. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 199.

<sup>25</sup> Cavalcanti aponta que a insuficiência dos meios processuais coletivos para a resolução das demandas repetitivas ensejou a criação de outros mecanismos processuais inclusive em ordenamentos jurídicos estrangeiros: “Por outro lado, há países (como Inglaterra e Alemanha) em que as ações coletivas não vêm diminuindo ou desmotivando o ajuizamento de ações repetitivas. Ao contrário: a complexidade das relações jurídicas existentes na sociedade do século XXI faz aumentar exponencialmente o número de conflitos massificados, que resultam no ajuizamento de milhares de ações repetitivas. Essas ações se caracterizam por veicularem em larga escala situações jurídicas homogêneas, ou seja, são demandas que se apresentam ao Poder Judiciário, em grande número, discutindo causas de pedir e pedidos similares.” (CAVALCANTI, M. A. *Incidente de resolução... op. cit.*, p. 46-47).

<sup>26</sup> MANCUSO, R. C. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1 ed, 2016, p. 42.

dimensão ao Poder Judiciário a ponto de este protagonizar uma série de reformas no CPC/1973, ao longo da década de 2000, com intuito de enfrentar – diga-se gerenciar<sup>27</sup> –, justamente, o aumento da litigiosidade.

Não é inútil destacar que o CPC/1973 possuía bases individualistas, sendo, portanto, despreparado para lidar não apenas com o gerenciamento de processos<sup>28</sup>, mas também e especialmente com a litigância repetitiva a qual crescia – e ainda cresce – vertiginosamente. Tais reformas estavam muito atreladas à percepção de um suposto “excesso de acesso à Justiça” decorrente da consolidação de políticas que aproximavam a população da prestação jurisdicional, o que acabou por fomentar a percepção de um Poder Judiciário moroso e ineficiente em razão deste não estar sendo capaz de julgar o número de ações propostas<sup>29</sup>.

Visando prover maior eficiência na prestação jurisdicional com intuito de fortalecer a segurança jurídica e a duração razoável do processo, instituiu-se uma série de instrumentos para se enfrentar a litigiosidade latente, mediante a *via processual*. O maior exemplo de tais instrumentos é a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual operou a chamada “reforma do Poder Judiciário”, estabelecendo, dentre outros elementos, a Súmula Vinculante<sup>30</sup> e a exigência da repercussão geral para admissão do recurso extraordinário. Outro exemplo o qual decorreu dessa configuração foi a promulgação das várias leis decorrentes do I Pacto Republicano o qual intentava “viabilizar um Judiciário mais rápido e acessível à população<sup>31</sup>”, sendo a criação dos recursos repetitivos talvez o fruto mais conhecido de tal pacto<sup>32-33</sup>.

É no seio desse cenário litigioso que surge a dispersão jurisprudencial geradora tanto de *insegurança jurídica* quanto do *tratamento não-isonômico* aos jurisdicionados, em que “a grande quantidade de decisões possibilita a formação de diferentes interpretações sobre uma mesma questão ou, por assim dizer, diversas formas de construção do significado individual e

<sup>27</sup> SILVA, P. E. A. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p.114.

<sup>29</sup> Sobre o aumento da litigiosidade em decorrência de um suposto “excesso” de acesso à Justiça, ver: ASPERTI, M. C. A. Litigiosidade repetitiva e padronização decisória: Entre o acesso à Justiça e a eficiência do Judiciário. *Revista de Processo*. Vol. 263. Ano 42. p. 233-255. São Paulo: Ed. RT., janeiro de 2017 (versão digital); ASPERTI, M. C. A. *Recursos repetitivos... op. cit.*, p. 31-35.

<sup>30</sup> “A Súmula Vinculante, especificamente, demarca o início de uma tendência de reformas processuais destinadas ao julgamento de casos considerados repetitivos, fundadas em um diagnóstico de morosidade e de falta de segurança jurídica que se mostrou predominante na Reforma do Judiciário.” (ASPERTI, M. C. A. *Recursos repetitivos... op. cit.* p. 29).

<sup>31</sup> CAVALCANTI, M. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 133.

<sup>32</sup> A respeito da criação dos novos mecanismos processuais, Asperti destaca: “[...] tais reformas privilegiaram medidas de fortalecimento de precedentes como forma de evitar a interposição ou a tramitação de processos e recursos semelhantes ou repetitivos, como então começaram a ser denominados.” (grifo nosso) [ASPERTI, M. C. A. *Litigância repetitiva... op. cit.*].

<sup>33</sup> Outros exemplos de leis as quais decorreram do I Pacto Republicano são a Lei nº 11.417/2006, a disciplinou a edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF, a Lei nº 11.418/2006, a qual regulamentou a repercussão geral em recurso extraordinário, dentre outras (CAVALCANTI, M. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 133-134).

concreto da norma<sup>34</sup>”. Assim, nasce a necessidade de um instituto processual o qual possuísse a habilidade de conferir isonomia e segurança jurídica no âmbito dos tribunais locais, evitando-se assim a dispersão jurisprudencial, e, *em simultâneo*, otimizar a prestação jurisdicional para que o Poder Judiciário não apenas gerenciasse suas demandas<sup>35</sup>, como também promovesse a celeridade no julgamento das ações.

Ante os desafios impostos ao sistema judicial e dada a necessidade de atualização da Lei Processual frente a tais desafios, surgiu a demanda por um novo Código de Processo Civil o qual contivesse mecanismos procedimentais específicos de lidar com as problemáticas supra abordadas. Observe-se fragmento da Exposição de Motivos do CPC/2015:

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, *sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência*. O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. [...] Criaram-se figuras, no novo CPC, *para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência*. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional<sup>36</sup>. (grifos nossos)

Dessa maneira, com inspiração no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), em especial no procedimento-modelo envolvendo o mercado de capitais<sup>37</sup> (*KapMuG*), o incidente de resolução de demandas repetitivas surge no ordenamento processual brasileiro voltado ao julgamento concentrado de ações.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, F. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 28.

<sup>35</sup> Silva destaca que a mera previsão normativa, por si só, revela-se insuficiente enquanto instrumento para o gerenciamento de processos, o qual depende também de um arcabouço cultural que lhe seja favorável para que seja efetivamente implementado (ver: SILVA, P. E. A. *Gerenciamento de processos... op. cit.* p. 97).

<sup>36</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 7 ed, 2015, p. 28-29.

<sup>37</sup> Não há um único *Musterverfahren* alemão. A priori, o procedimento-modelo insere-se principalmente na jurisdição administrativa e da previdência/assistência social da Alemanha. Entretanto, dado o caso da companhia alemã *Deutsche Telekom*, em que esta “teria lesado cerca de 17.000 investidores do mercado de capitais, divulgando, entre os anos de 1999 e 2000, informações inverídicas que não correspondiam à real valorização mobiliária da sociedade” (MARTINS, H. *Musterverfahren: considerações sobre sua dita influência no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. In: MENDES, A. G. C; PORTO, J. R. M (orgs.). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e perspectivas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 36), chegando a haver “mais de 13 mil ações individuais [...] propostas ao Tribunal de primeira instância de Frankfurt [...]” (CAVALCANTI, M. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 58), houve a necessidade da criação de um procedimento-modelo no âmbito do mercado mobiliário, mediante a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercado de Capitais (*KapMuG*), com intuito de otimizar o julgamento de tais demandas. É exatamente da *KapMuG* que nasce a principal inspiração para o IRDR. Sobre o assunto, ver: CAVALCANTI, M. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 56-81; MENDES, A. G. C. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 37-53; MARTINS, H. *Musterverfahren... op. cit.* p. 35-43.

## 1.2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O incidente de resolução de demandas repetitivas surge exatamente como um mecanismo para se julgar, de modo concentrado, as demandas repetitivas levadas à jurisdição, fazendo-o mediante a fixação de uma tese a respeito de uma questão, estando disposto do artigo 976 ao artigo 987 do atual CPC. Entende-se aqui que as “demandas” as quais o incidente se pretende solucionar, na realidade, tratam-se de questões repetitivas, conforme se discutiu no tópico anterior. Ora, isto pode ser verificado no próprio dispositivo que delimita o incidente, visto que o inciso I do artigo 976 do CPC<sup>38</sup> prevê o cabimento do incidente quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma *questão* de direito.

Entretanto, é necessário destacar que a separação das questões de fato e das questões de direito não se dá de forma tão rigorosa no mundo jurídico, uma vez que “o fenômeno *direito* ocorre, efetivamente, no momento de *incidência* da norma no mundo real, no universo empírico. Assim, na verdade, o direito acontece quando se encontram o *mundo dos fatos* com o *mundo das normas*<sup>39</sup>”. Dessa maneira, dada a imbricação de ambas as questões, a sua distinção não ocorre de maneira tão automática quanto, algumas vezes, se pensa ser possível. Em razão disso, “pode-se falar em questões que sejam predominantemente de fato e predominantemente de direito, ou seja, *o fenômeno jurídico é de fato e é de direito*, mas o aspecto problemático deste fenômeno pode estar girando em torno dos fatos ou em torno do direito<sup>40</sup>” (grifo nosso). No que tange ao IRDR, este insere-se na análise das questões *predominantemente de direito*<sup>41</sup>.

Evidentemente, o incidente de demandas repetitivas não parte de uma separação absoluta entre questões de fato e questões de direito. Nessa toada, Temer argumenta que há uma projeção de uma “situação fática padrão” a fim de que a questão jurídica controvertida seja solucionada, ou seja, “qual entendimento que deve ser seguido<sup>42</sup>”. Assim, para a autora carioca, haveria a identificação de um “*fato-tipo* (ou um conjunto de *fatos-tipo*) para resolver

---

<sup>38</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;  
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

<sup>39</sup> WAMBIER, T. A. A. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista de Processo*. Vol. 92. São Paulo: Ed. RT, out-dez de 1998, p. 53.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> No tocante à redação do art. 976, inciso I, Oliveira aponta que: “[...] ao que teria sido, melhor, inclusive, que a redação do dispositivo fosse ‘questão que dispense dilação probatória’, ao invés de questão unicamente de direito.” (OLIVEIRA, F. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 167).

<sup>42</sup> TEMER, S. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 73.

a questão de direito repetitiva<sup>43</sup>”. Logo, o IRDR envolveria um exercício simultâneo entre concretude e abstração<sup>44</sup>, tendo por base uma situação fática *virtual* e não real<sup>45</sup> com intuito de solucionar uma questão *predominantemente* de direito.

De todo modo, ainda quanto à questão jurídica, Oliveira, ecoando as lições de Barbosa Moreira, elucida que “o termo ‘questão’ deve compreender quaisquer pontos controvertidos ou que suscitem dúvida no processo, ainda que não relacionados diretamente ao objeto deste [...]”<sup>46</sup>. Na mesma linha, Temer argumenta que “há utilização não técnica do termo ‘demanda’ [pelo CPC/2015] [...]. A rigor, ao falarmos em *demandas* repetitivas deveríamos nos referir a pretensões homogêneas [...] Ou seja, atos de postulação constituídos de causas de pedir e pedidos similares, porque referentes a situações substanciais análogas<sup>47</sup>”.

Por sua vez, conforme se destacou no tópico anterior, o IRDR abrange espectro mais abrangente do que demandas propriamente ditas, abarcando também questões repetitivas que não dizem respeito ao objeto da ação, porém são capazes de ensejar divergência jurisprudencial<sup>48</sup>. Da mesma forma, Marinoni destaca que “O incidente propõe-se a julgar uma ‘questão’ e não propriamente as demandas repetitivas<sup>49</sup>”, ainda que o incidente possa vir a solucionar questão que diga respeito ao mérito do processo. Em suma: a questão jurídica controvertida que o IRDR visa solucionar pode ser ou incidental ou meritória<sup>50</sup>. Portanto, em termos estritos e “longe de configurar mero preciosismo<sup>51</sup>”, o incidente deveria intitular-se

---

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 74. A autora, ecoando os ensinamentos de Antônio do Passo Cabral, complementa: “Com efeito, o *tipo* pode ser identificado como um ‘modelo resultante da ordenação de dados da realidade concreta segundo padrões de semelhança’, cuja aferição depende necessariamente de um determinado contexto. Falar em *tipo*, neste cenário, significa extrair um *modelo* da repetição de padrões nas situações fáticas concretas descritas nas demandas repetitivas. Esse *modelo* será utilizado para fixação da tese.”

<sup>44</sup> Nessa toada, Bastos destaca: “As demandas homogêneas se identificam no plano abstrato, no que diz respeito à questão fática ou jurídica em tese, mas não no âmbito de cada situação concreta.[...] A identidade está em determinada relação-modelo. Do ponto de vista de cada relação concreta, comparando-a com as outras do mesmo tipo, não há mais do que mera afinidade.” (BASTOS, A. A. A. Situações jurídicas... *op. cit.*)

<sup>45</sup> TEMER, S. *Incidente de resolução*... *op. cit.* p. 232.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, F. A. *Incidente de resolução*... *op. cit.* p. 25.

<sup>47</sup> TEMER, S. *Incidente de resolução*... *op. cit.* p. 59.

<sup>48</sup> “Não obstante, para o sistema processual do CPC/2015, *demandas repetitivas* também compreendem *demandas* que não se referem a relações substanciais modelos, não contêm causas de pedir e pedidos similares (*demandas heterogêneas*, portanto), mas possuem áreas de homogeneidade, relativas a uma ou algumas das *questões* discutidas em juízo. As *demandas* são caracterizadas como repetitivas mesmo nos casos em que apenas algumas *questões* nelas debatidas o sejam”. (TEMER, S. *Incidente de resolução*... *op. cit.* p. 60).

<sup>49</sup> MARINONI, L. G. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: Decisão de questão idêntica X Precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed, 2019, p.101.

<sup>50</sup> “Ou seja, o fato de resolver questões é mais amplo do que demandas, abarcando, ao mesmo tempo, as questões incidentais e meritórias, diferentemente de demandas, que somente incluiria o mérito daquela causa, o que não é a única função do instituto.” (LEMOS, V. S. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Londrina: Editora Thoth, 2019, p. 65).

<sup>51</sup> OLIVEIRA, F. A. *Incidente de resolução*... *op. cit.* p. 25.

“incidente de resolução de *questões* repetitivas” ou, segundo o entendimento de Mendes, “incidente de resolução de *questões comuns*<sup>52</sup>”.

Dada a sua configuração na chamada tutela plurindividual, portanto em uma posição intermediária entre a tutela individual e a tutela coletiva e possuindo dinâmica processual bastante distinta de ambas<sup>53</sup>, o IRDR constitui-se como “instrumento voltado à *padronização decisória* de uma dada *quaestio iuris* repercutida massivamente em múltiplas ações<sup>54</sup>”. Operando pela aglutinação das ações individualmente propostas e que contêm a mesma questão repetitiva, o “IRDR é de ser visto como *instrumento de coalizão de demandas isomórficas* [...] à semelhança de ocorrências congêneres [...] nos quais, em maior ou menor dimensão, busca-se racionalizar o manejo de ações e recursos isomórficos, otimizando a resposta jurisdicional<sup>55</sup>.”

Em todo o caso, o IRDR, conforme consta em seu próprio nome, é um incidente processual, tendo, portanto, todas as características inerentes a esse instituto<sup>56</sup>. Sendo assim, ele é um instrumento acessório, visto depender da existência de diversos outros processos que contenham uma mesma questão de direito; incidental, já que “surge” a partir de processos preexistentes; e acidental, uma vez que “desvia” os processos repetitivos de seu desenvolvimento habitual, impondo a necessidade de um procedimento especial - incidental - previsto em lei para que a tese seja fixada<sup>57</sup>. Convém ressaltar que o IRDR, por ser um incidente processual, não possui nem natureza jurídica de ação, uma vez que não visa à subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio<sup>58</sup>, tampouco natureza jurídica de recurso<sup>59</sup>, visto não constar no rol taxativo dos recursos cabíveis do artigo 994 do CPC/2015.

---

<sup>52</sup> Segundo Mendes, o IRDR insere-se na subárea do Direito Processual Coletivo concernente aos “instrumentos de soluções de questões comuns ou de julgamentos a partir de procedimentos ou casos-modelo”, a exemplo das *test-claims* (ações ou demandas teste), o próprio *Musterverfahren* alemão (procedimento-modelo), o *Group Litigation Order* britânico (Decisão sobre o litígio em grupo) e os recursos repetitivos brasileiro. [MENDES, A. G. C. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 4].

<sup>53</sup> MANCUSO, R. C. *Incidente de Resolução... op. cit.* p. 161.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>55</sup> MANCUSO, R. C. *Incidente de Resolução... op. cit.* p. 163. É importante elucidar que, à p. 207, Mancuso destaca: “Aliás, bem vistas as coisas, o objeto do IRDR *não consiste* – ao menos não exatamente – na resolução de demandas propriamente dita (como à primeira vista deflui da denominação do instituto), mas antes preordena-se à emissão de uma tese jurídica (art. 985, *caput*), com aptidão paradigmática, de modo a otimizar a resposta jurisdicional, propiciar ganho de tempo e *promover o tratamento isonômico de questões jurídicas replicadas massivamente* [...]” (grifos nossos).

<sup>56</sup> CAVALCANTI, M. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 179-180.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> *Ibidem*.

<sup>59</sup> *Ibidem*. Embora não possua natureza recursal, muitos suscitantes do IRDR o utilizam como espécie de “sucedâneo recursal” a fim de que a matéria seja novamente discutida após julgamento de recurso interposto; sobre o tema, ver: ZUFELATO, C; OLIVEIRA, F. A. Perfil dos suscitantes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise empírica. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, v. 21, nº 1, 2020, p. 1-30.

Ora, dada a importância do instituto frente à resolução das demandas de massa, há alguns princípios constitucionais os quais norteiam a aplicação do IRDR. Dois desses princípios constam no próprio inciso II do artigo 976, isto é, o IRDR só é cabível quando há ameaça de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Uma vez que o IRDR fixa uma tese passível de ser aplicada a todos os processos que contenham uma mesma questão controvertida, o instituto não apenas visa à celeridade processual e à duração razoável do processo, como também evita decisões contraditórias a respeito de uma mesma temática. Assim, impede-se a dispersão jurisprudencial acerca de uma controvérsia e garante-se, portanto, a segurança jurídica. Proporcionando-se a segurança jurídica, permite-se que “o Poder Judiciário decida de uma mesma maneira casos idênticos e não apenas trate de forma igualitária os litigantes de um mesmo processo<sup>60</sup>”, o que por sua vez garante a isonomia.

Veja-se que há uma espécie de “retroalimentação” entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de modo que a observação de um princípio implica em grande medida a observação do outro, não sendo possível a análise isolada de apenas um deles. Observadas a isonomia e a segurança, proporciona-se um ordenamento jurídico coeso e íntegro, o qual trata de maneira igual os iguais e de maneira desigual, os desiguais, e decide de maneira semelhante casos semelhantes. Ora, proporciona-se assim aos sujeitos processuais o acesso à justiça sob a perspectiva material<sup>61</sup>, de modo a se garantir acesso a uma jurisdição íntegra e justa<sup>62</sup>.

No tocante à duração razoável do processo, esta se relaciona diretamente com a economia processual, ambas mencionadas anteriormente. Ora, mediante a fixação de uma tese a qual diz respeito a uma gama extensa de processos, o IRDR permite o *juízo em bloco de processos*, o que acaba por encurtar extensão expressiva destes, pelo menos àquela concernente à questão de direito discutida no incidente. Não é inútil elucidar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da *duração razoável do processo* na CRFB/88<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> CAVALCANTI, M. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 162.

<sup>61</sup> Por outro lado, Cavalcanti argumenta que o instrumento mais adequado para a perspectiva *formal* do acesso à Justiça seriam as ações coletivas, as quais abrangem exatamente os direitos individuais homogêneos, dado os mecanismos de representação processual extraordinária inerentes a esse modelo os quais permitem a molecularização dos conflitos e um maior ganho econômico dos representados, uma vez que estes não possuiriam ganhos expressivos caso prosseguissem com suas respectivas demandas individuais. Ver: CAVALCANTI, M. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 158-161.

<sup>62</sup> Abreu argumenta que o IRDR guarda íntima relação com os quatro subprincípios do acesso à Justiça, sendo eles: a acessibilidade, a operosidade, a utilidade e a proporcionalidade (ver ABREU, J. C. M. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Instrumento de racionalização do acesso à Justiça*. Londrina: Editora Thoth, 2024, p. 81-90). À luz da Análise Econômica do Direito, o autor conclui que o IRDR contribui decisivamente para a racionalização do acesso à Justiça, desde que dentro de um contexto com contraditório ampliado e coparticipativo.

<sup>63</sup> ASPERTI, M. C. A. *Recursos repetitivos... op. cit.* p. 28.

e é justamente visando concretizar esse princípio que o IRDR busca promover o julgamento mais célere das demandas. Tal empreitada está profundamente interligada ao fortalecimento do caráter gerencial assumido pelos Tribunais em gerir suas ações. A respeito dessa relação, Oliveira argumenta:

O princípio da duração razoável do processo, curiosamente, é o primeiro princípio que aparece na Exposição de Motivos do CPC/2015 quando o tema é IRDR (somente depois se discorre sobre segurança jurídica e isonomia), o que poderia denunciar a maior preocupação com o problema de gerenciamento para a criação deste mecanismo. De fato, ao mencionar a preocupação do novo código com a duração razoável do processo, tão logo se aponta que o IRDR é um mecanismo com potencial de tornar o processo mais célere [...] Ou seja, considerando o conceito de gerenciamento do processo como o ‘planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos’, que ‘depende de uma postura ativa do juiz no controle do andamento dos feitos e organização da unidade judiciária’ [...]<sup>64</sup>, atreve-se a dizer que a criação do IRDR poderia ser relacionada a uma tentativa de implementação de verdadeira técnica de gerenciamento de processos em larga escala [...]<sup>65</sup>

Logo, não é de se surpreender que “são os membros dos tribunais que têm obtido a maior parte das decisões favoráveis à admissibilidade do incidente<sup>66</sup>”, segundo dados do Observatório Brasileiro de IRDR’s referentes até 15 de junho de 2018. Nesse cenário, Zufelato e Oliveira constataam que, mediante o uso estratégico do IRDR para fins de gerenciamento e uniformização jurisprudencial, não apenas o Poder Judiciário acaba constituindo-se como um “jogador habitual<sup>67</sup>”, segundo a clássica tipologia estabelecida por

---

<sup>64</sup> “O ‘gerenciamento de processos’ pode ser compreendido como o planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos. Depende de uma postura ativa do juiz no controle do andamento dos feitos e organização da unidade judiciária. Seus mecanismos básicos são o envolvimento imediato do juízo com as questões da lide, a abertura para a resolução alternativa do conflito e o planejamento do andamento e dos custos do processo.” (SILVA, P. E. A. *Gerenciamento de processos... op. cit.* p. 35).

<sup>65</sup> OLIVEIRA, F. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 49.

<sup>66</sup> ZUFELATO, C. (org) *I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs*. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, 2019, p. 61. O Observatório constatou que dos 197 IRDR’s admitidos até então, mais da metade (61% ou 121 deles) havia sido suscitada por membros do Tribunal, isto é, relatores, câmaras ou órgãos dos tribunais e juízes de primeira instância. Por outro lado, apenas 33% deles, ou 66 IRDR’s em números absolutos, haviam sido suscitados pelas Partes. Ainda sobre este aspecto, outra constatação do grupo é que a taxa de sucesso dos membros dos Tribunais na admissão do IRDR era de 55%, enquanto que a das partes chega a apenas 17%, o que denota o viés de gerenciamento tido pelos Tribunais quanto ao uso do incidente.

<sup>67</sup> ZUFELATO, C; OLIVEIRA, F. A. A teoria da tipologia das partes de Galanter e a prática do IRDR no Brasil: o Poder Judiciário como um jogador? In: YARSHELL, F. L; COSTA, S. H; FRANCO, M. V. (Orgs.) *Acesso à justiça, direito e sociedade: Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter*. São Paulo: Quartier Latin, v. 1, 1 ed., 2022, p. 125-152.

Galanter<sup>68</sup>, como também há o firmamento de teses que, em sua maioria, beneficiam os litigantes habituais<sup>69</sup>.

É em razão deste uso que, em termos práticos, o IRDR volta-se “majoritariamente para a otimização (e até padronização) do julgamento de demandas análogas que, de fato, veiculam direitos individuais homogêneos<sup>70</sup>.” Nessa toada, Asperti aponta dados encontrados na pesquisa de Guimarães, na medida em que esta autora constatou que “dentre os IRDR’s instaurados até o final do ano de 2016, em 68% dos casos a discussão referia-se a direitos individuais homogêneos<sup>71-72</sup>”. Assim, relega-se a segundo plano a tutela coletiva em detrimento da priorização dos mecanismos de solução de casos repetitivos<sup>73</sup>, o que confirma a tendência do CPC/2015 em prestigiar, para além da segurança e isonomia jurídica, a *eficiência e a celeridade processual*<sup>74</sup>.

Aqui, cabe fazer um pequeno adendo: outra hipótese para a priorização dos mecanismos de casos repetitivos em detrimento da tutela coletiva, para além dos intentos gerenciais dos Tribunais em otimizar sua prestação jurisdicional mencionados anteriormente, seria a abrangência maior das matérias passíveis de serem discutidas no IRDR (e nos recursos repetitivos) em relação à da tutela coletiva. Ora, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), há vedação do cabimento da ação coletiva quando houver veiculação de “pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”.

No microsistema de casos repetitivos, não há vedação dessa natureza. De tal sorte, “a amplitude material do IRDR é bem maior do que qualquer ação coletiva, podendo ser suscitada sem limitações materiais, versando sobre pontos vedados em outra seara processual<sup>75</sup> [...]”. Por consequência, permite-se que o IRDR penetre em espectros vedados na

---

<sup>68</sup> GALANTER, M. Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review*. Vol. 9, 1974, p. 95-160.

<sup>69</sup> ZUFELATO, C; OLIVEIRA, F. A. A teoria... *op. cit.* p. 151.

<sup>70</sup> ASPERTI, M. C. A. Acesso à Justiça e o tratamento de casos repetitivos no CPC/2015: em busca de uma visão empírica. In: RIBEIRO, F. P. *et al.* (orgs) *Acesso à Justiça: Um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Editora Thoth, 2021, p. 268.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> GUIMARÃES, A. A. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2017. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 246-251.

<sup>73</sup> ASPERTI, M. C. A. Acesso à Justiça... *op. cit.* p. 278.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> LEMOS, V. S. *Incidente de Resolução...* *op. cit.* p. 70.

tutela coletiva, o que acaba por constituí-lo num útil e eficiente instrumento de julgamento concentrado de determinadas questões que não o poderiam ser pela via coletiva.

De qualquer forma, a despeito de seu uso estratégico pelo Poder Judiciário para fins de gerenciamento que, por vezes, acaba por prejudicar os litigantes ocasionais, o IRDR visa, em última instância, a *uniformização jurisprudencial*. É por meio dela que o incidente intenta materializar a teia principiológica da isonomia, da segurança jurídica, do acesso à Justiça (material), da economia processual e da duração razoável do processo, sem prejuízo das críticas doutrinárias a respeito. Estas, em breve síntese, apontam para suposta violação ao direito de ação, ao contraditório e ampla defesa, à independência funcional dos magistrados e à motivação das decisões<sup>76</sup>.

### 1.3 Da faceta objetiva do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O IRDR opera pela cisão cognitiva judicial<sup>77</sup>, ou seja, há primeiro o julgamento da questão jurídica controvertida que originará a fixação de uma tese a seu respeito e, em seguida, haverá a aplicação da tese à causa ensejadora do incidente, a chamada “causa-piloto”, nos termos do art. 978, parágrafo único do CPC/2015<sup>78</sup>. É exatamente a partir da junção destes dois aspectos que nasce o mérito da decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas. De tal maneira, o instituto inova ao mesclar dois elementos: a confecção de um entendimento com efeitos *transcendentes*, o qual será empregado às demandas repetitivas, e, em simultâneo, sua aplicação à causa “representativa da controvérsia”<sup>79</sup>.

Nesse ínterim, verifica-se no incidente uma *faceta objetiva* decorrente da pretensão em se solucionar demandas que contêm a mesma controvérsia jurídica que se repete de modo seriado em diversas ações, ocasionando dispersão jurisprudencial<sup>80</sup>. De modo mais específico,

<sup>76</sup> Sobre as supostas inconstitucionalidades enxergadas no IRDR, ver: ABOUD, G; CAVALCANTI, M. A. Inconstitucionalidades no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*. Vol. 240. Ano 39. p. 221-242. São Paulo: Ed. RT, fevereiro de 2015 (versão digital); OLIVEIRA, F. A. *Incidente de Resolução... op. cit.* p. 54-65.

<sup>77</sup> OLIVEIRA, F. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 124.

<sup>78</sup> Parágrafo único [do art. 978 do CPC/2015]. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

<sup>79</sup> “Entendo que o IRDR é um sistema inovador, já que não adotou plenamente nenhum dos sistemas conhecidos no direito estrangeiro. Julgará o recurso ou ação e fixará a tese jurídica. Parece ser o sistema de causas-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, não sendo, portanto, a tese fixada na ‘causa-piloto’. E não é um procedimento-modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. Um sistema, portanto, brasileiríssimo.” (NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil - Volume único*. São Paulo: Editora JusPodivm, 15 ed, 2023, p. 1.060-1.061).

<sup>80</sup> TEMER, S. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 69.

tal faceta é constatada justamente na *transcendência* dos efeitos da fixação da tese jurídica, uma vez que esta será aplicada aos casos repetitivos que contêm a mesma questão de direito debatida no incidente.

Em última alçada, o incidente de demandas repetitivas visa a *uniformização jurisprudencial*, mediante a solução de uma questão jurídica controvertida a qual se prolifera seriadamente em diversas lides. Em razão disso, o IRDR atua, em grande medida, numa esfera abstrata<sup>81</sup>, em razão de que a tese fixada extrapolará o incidente com intuito de ser aplicada aos casos isomórficos. Operando por certo – porém, não total – desprendimento da ação e das partes que originaram o incidente com vistas a aplicação às múltiplas demandas que contêm a questão controvertida, o IRDR insere-se no campo da *dessubjetivação da lide*. A este respeito e sobre a “objetivação” do processo, Temer argumenta:

*A função é, então, resguardar a unidade, coerência e validade do ordenamento jurídico, numa tutela marcada pela dessubjetivação. [...] Em razão de sua função diferenciada e da também distinta eficácia dos seus pronunciamentos, o processo por meio do qual se exerce essa atividade jurisdicional tem natureza própria e características distintas do destinado a tutelar diretamente situações subjetivas, sendo denominado de “processo objetivo”. [...] Vislumbra-se a crescente abstração – ou desvinculação de conflitos subjetivos específicos – nos julgamentos “tradicionais”. Do mesmo modo, algumas das decisões que antes eram circunscritas às partes do litígio passaram a assumir eficácias mais abrangentes. [...] É inegável a tendência contemporânea, sobretudo nas cortes superiores, de alargar a esfera de aplicação de decisões cuja função era apenas a de resolver conflitos subjetivos, como, por exemplo, no julgamento dos recursos especial e extraordinário<sup>82</sup>. (grifos nossos)*

Nesse contexto profundamente marcado pela passagem da subjetivação para a objetivação da lide em que o IRDR emerge, é irretocável Córtes ao apontar que “Os Tribunais, notadamente os Superiores, já sinalizam há um tempo que não pretendem continuar sendo Cortes de varejo, mas [...] querem apreciar teses [...], exercendo sua função nomofilática de forma talvez mais pura e eficaz<sup>83</sup>”.

Em suma, por ser o objetivo derradeiro do IRDR a uniformização da jurisprudência, o incidente, no que diz respeito à solução da questão jurídica espaiada nas demandas repetitivas, *transcende a lide que o originou*<sup>84</sup>, possuindo assim uma *faceta objetiva*. Em se

<sup>81</sup> TEMER, S. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 89.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 84-88.

<sup>83</sup> CÔRTEZ, O. M. P. Microssistema de casos repetitivos - Há razões para determinadas distinções entre recursos repetitivos e IRDR's? In: MENDES, A. G. C; PORTO, J. R. M. (orgs.). *Incidente de resolução...op. cit.*, p. 187.

<sup>84</sup> TEMER, S. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 282.

tratando de questões constitucional e/ou infraconstitucional federal, portanto espaiadas – ou com potencial de espaiar-se – em todo território nacional e de competência para julgamento, em última alçada, pelas Cortes de Vértice, verifica-se de modo mais evidente a faceta objetiva do IRDR, uma vez que o incidente dirá respeito a uma quantidade maior de jurisdicionados espalhados em todo o país. Não à toa a previsão pelo CPC/2015 do cabimento dos recursos especial e extraordinário contra a decisão a qual julga o mérito do incidente e sua admissibilidade presumida desenhada no corpo do Código.

Ora, o recurso especial e o recurso extraordinário são os veículos recursais excepcionais por excelência destinados aos Tribunais de Superposição e que devem versar sobre questão federal ou constitucional, respectivamente. Assim, cabe realizar uma breve análise a respeito de seu núcleo comum a fim de compreender sua natureza impugnativa da decisão de mérito de IRDR e de como tal aspecto relaciona-se com a função jurisdicional excepcional dos Tribunais Superiores para a posterior extensão da eficácia da tese do IRDR a todo o âmbito nacional.

## **CAPÍTULO 2: RECURSOS EXCEPCIONAIS DE IRDR E A SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS**

### **2.1 Notas acerca do recurso especial e do recurso extraordinário**

O recurso especial e o recurso extraordinário inserem-se na classificação dos chamados “recursos excepcionais<sup>85</sup>”, no que tange ao seu objeto imediato<sup>86</sup>, ou nos chamados recursos de “fundamentação vinculada”, no que tange à sua fundamentação ou causa de pedir<sup>87</sup>. São excepcionais porque possuem como “objeto imediato a proteção e a preservação da boa aplicação do Direito<sup>88</sup> [...]”, isto é, visam à proteção do direito objetivo e não subjetivo das partes<sup>89</sup>. Nesse sentido, a jurisdição concernente aos Tribunais Superiores é enxergada como excepcional na medida em que estes tribunais objetivam, em última alçada, à proteção da lei federal e constitucional.

O REsp e o RE, conforme consta em seu nome, são espécies *recursais*, ou seja, prolongam o curso do processo, não constituem nova lide e protelam o trânsito em julgado<sup>90</sup>, haja vista que são interpostos pela parte a qual visa a *infringência* (reforma ou invalidação) do julgado<sup>91-92</sup>. Sendo assim, ambos os recursos não se constituem como ações autônomas, as quais são oferecidas em processo à parte e possuem por objeto lide de outra natureza, embora conexas à ação que as ensejou, intentando a desconstituição do julgado<sup>93</sup>.

---

<sup>85</sup> A classificação varia entre os termos “recursos excepcionais” ou “recursos extraordinários”. A título de maior precisão, uma vez que já há no ordenamento jurídico brasileiro a nomenclatura “recurso extraordinário” a qual diz respeito ao recurso, de matriz constitucional, direcionado ao STF, utilizar-se-á no presente trabalho a nomenclatura “recursos excepcionais”.

<sup>86</sup> NEVES, D. A. A. *Manual de Direito...* *op. cit.* 1.091.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 1.092.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 1091.

<sup>89</sup> *Ibidem*.

<sup>90</sup> MANCUSO, R. C. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 14 ed, 2018, p. 58-59.

<sup>91</sup> MANCUSO, R. C. *Recurso Extraordinário...* *op. cit.* p. 61.

<sup>92</sup> Mancuso entende que mesmo os meios que objetivam apenas a *integração* ou o *esclarecimento* da decisão, a exemplo dos embargos declaratórios, também são classificados como recursos. “Parece-nos que o tema pode ser assim equacionado: os recursos visam, *precipualemente*, *infringir* o julgado (reforma parcial ou total; anulação); todavia, não perdem esse nome quando objetivam simplesmente a *integração* ou o *esclarecimento* do decisório (casos de omissão, contradição, obscuridade). Isso se dá por vários motivos: os embargos de declaração estão arrolados dentre os *recursos* (CPC, art. 994, IV); esse rol é taxativo, fixado em *numerus clausus*, hoje se reconhecendo que, em certos casos, os embargos de declaração podem apresentar caráter *infringente* ou *modificativo* do julgado. Enfim, se o fundamento básico dos recursos está no *prejuízo* experimentado pela parte, e se dentre os requisitos formais da sentença se contam a *clareza* e a *precisão*, parece lícito concluir que bem pode configurar um *prejuízo* o fato de a decisão apresentar-se lacunosa, obscura ou contraditória, podendo ainda tais embargos servirem para correção de erro material no julgado (CPC, art. 1.022 e incisos).” [MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário...* *op. cit.* p. 60-61].

<sup>93</sup> MANCUSO, R. C. *Recurso Extraordinário...* *op. cit.* p. 61. À p. 63, o autor insere na classificação das “ações autônomas” o mandado de segurança (individual ou coletivo), a ação rescisória, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de injunção, os embargos de terceiro, a ADIn, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Entretanto, diferente dos recursos não-excepcionais, os quais comportam a revisão material ilimitada da lide<sup>94</sup>, visam a proteção do interesse particular da parte (direito subjetivo) e não intentam à preservação do ordenamento jurídico em si<sup>95</sup>, os recursos excepcionais distinguem-se daqueles na medida em que “almejam a defesa do direito e [de] sua interpretação uniforme<sup>96</sup> [...]”. Dessa forma, o eventual benefício que a parte poderia adquirir constitui-se como mera consequência do juízo de mérito do recurso – diga-se aplicação do Direito ao caso concreto, se utilizarmos a redação do CPC/2015 – e não na finalidade propriamente dita do recurso<sup>97</sup>. Em essência, os recursos excepcionais assentam-se numa argumentação em defesa da *norma* e não da causa em si<sup>98</sup>, não sendo “vacionados à correção da injustiça do julgado recorrido”, segundo Mancuso<sup>99</sup>.

Além disso, o RE e o REsp são de fundamentação vinculada, visto que os seus pressupostos de cabimento encontram-se dispostos na CRFB/88<sup>100</sup>, mais precisamente no art. 102, inciso III<sup>101</sup> e art. 105, inciso III<sup>102</sup>. Dado isso, as disposições do art. 1.029 ao art. 1.035 no CPC/2015 acerca desses instrumentos consistem em meros indicativos procedimentais e

<sup>94</sup> LEMOS, V. S. *Recursos e Processos nos Tribunais*. Salvador: Editora JusPodivm, 3 ed, 2018, p. 408.

<sup>95</sup> NEVES, D. A. A. *Manual de Direito... op. cit.* p. 1.091.

<sup>96</sup> LEMOS, V. S. *Recursos... op. cit.* p. 407.

<sup>97</sup> *Ibidem*. À p. 411, Lemos esclarece: “Ao julgar um recurso especial ou extraordinário, protege-se a lei, pacifica entendimentos, sedimenta um caminho processual/material e, depois, somente como consequência da determinação da interpretação da lei federal ou constitucional, julga-se o processo concreto colocado em questão e o caso das partes litigantes é julgado, com a consequente definição jurídica de provimento ou não recursal, com a concessão ou não do bem jurídico almejado.”

<sup>98</sup> LEMOS, V. S. *Recurso Especial e Extraordinário*. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 26.

<sup>99</sup> “[...] a *causa eficiente* do provimento do recurso não terá residido na avaliação de que a decisão recorrida fora *injusta*, e sim no fato dela se ter baseado em texto afrontoso à CF [ou legislação federal]. Daí não ser errado dizer que através dos recursos excepcionais se faz um *controle objetivo de legalidade ou de constitucionalidade das normas e dos atos administrativos ou governamentais*.” (MANCUSO, R. C. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 160-161).

<sup>100</sup> Mancuso explica que “Circunstância reveladora de que os recursos extraordinário e especial pertencem à classe dos ‘excepcionais’ reside em que seus pressupostos não são dados pela lei processual, e sim pela Constituição Federal.” (MANCUSO, R. C. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 195).

<sup>101</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

<sup>102</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

não dizem respeito aos fundamentos de cabimento propriamente dito de tais recursos, sendo esses encontrados no texto constitucional<sup>103</sup>.

Por consequência, o escopo da matéria que pode ser alegada no bojo dos recursos direcionados aos Tribunais Superiores é bem mais restrito se comparado ao dos recursos não-excepcionais. Nestes, pode-se alegar não apenas matérias concernentes à afronta de legislação estadual ou municipal, por exemplo, como também abarcar discussões fáticas que dizem respeito à valoração probatória ou ao amplo reexame dos fatos. Em suma, nos recursos não-excepcionais as partes possuem direito a ampla revisão da matéria fática, o que não ocorre no âmbito dos recursos excepcionais, dado o aspecto do interesse público embutidos nestes, mais especificamente, na *transcendência* desses recursos materializada nos requisitos da demonstração da repercussão geral para o RE e da demonstração da relevância para o REsp<sup>104</sup>.

Os recursos excepcionais comportam apenas *matérias de direito*, ou seja, não abrangem reexame probatório “a fim de outorgar nova valoração probatória aos fatos [...]”<sup>105-106</sup>, sendo isto sedimentado na célebre Súmula 7 do STJ<sup>107</sup> e na Súmula 279 do STF<sup>108</sup>. Dito de outra maneira, o REsp e o RE não contam com “devolutividade ampla sobre a matéria impugnada, de acordo com o art. 1.034 do CPC, somente as questões de direito são analisadas pelos Tribunais Superiores, não possibilitando uma devolutividade sobre exame probatório [...]”<sup>109</sup>. Assim, os Tribunais Superiores “devem receber a causa e julgá-la admitindo os fatos tal como estimados pela decisão recorrida”<sup>110</sup>.

<sup>103</sup> “[...] a disposição é constitucional, sendo somente construído na lei processual como uma especificação das regras de interposição, normas eminentemente procedimentais e detalhes menores do andamento processual, ou seja, somente sobre a procedimentalidade recursal, mas a base da existência e hipóteses de utilização estão na Constituição Federal [...]” (LEMOS, V. S. *Recurso Especial... op. cit.* p. 25).

<sup>104</sup> CUNHA, G. A. *et. al. Recursos no Processo Civil: Teoria Geral, Recursos em Espécie e Ações Autônomas*. Londrina: Editora Thoth, 2023, 2 ed, p. 208.

<sup>105</sup> MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial: Do Jus Litigatoris ao Jus Constitutionis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2021. p. 168.

<sup>106</sup> Mediante construção jurisprudencial, *reexame* probatório é fenômeno distinto de *reavaliação* probatória. Sinteticamente, segundo Alvim e Dantas, a reavaliação resulta numa qualificação diferente dos fatos, enquanto o reexame deveria levar à mesma “solução de que a subsunção deu-se de modo equivocado”. Nesse ínterim, a reavaliação tem sido “permitida predominantemente [pelos Tribunais Superiores] [...] quando é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter em função do caso concreto. [...] O *mero reexame da prova* é o exame mais minucioso, atento e vagaroso das provas constantes dos autos [...]. Essa atividade, que a jurisprudência tem chamado de (mero) reexame de provas, não se admite que se realize em recurso especial ou em recurso extraordinário.” (ALVIM, T. A; DANTAS, B. *Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7 ed, 2023, p. 515-517).

<sup>107</sup> Súmula 7 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>108</sup> Súmula 279 do STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

<sup>109</sup> LEMOS, V. S. *Recurso Especial... op. cit.* p. 44.

<sup>110</sup> MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 168. Posteriormente, os autores complementam: “Essas cortes [Tribunais Superiores] recebem a causa *pressupondo a verificação das alegações de fato* realizada pelas instâncias ordinárias - não podem, portanto, estimar como existente um fato que a decisão recorrida entendeu inexistente e como inexistente um fato que a decisão tomou como existente.”

É importante destacar que, dada a imbricação das questões de fato e de direito discutida no tópico anterior, há entendimento de que os Tribunais Superiores podem, sim, conhecer questões de fato, desde que estas não impliquem em reexame probatório. Esse entendimento assenta-se majoritariamente na compreensão de que tanto o STJ quanto o STF são *cortes de precedentes*<sup>111</sup>. Ora, para a constituição do precedente por excelência, a análise dos fatos é indispensável para a extração da *ratio decidendi* a nortear o julgamento dos casos futuros e é principalmente em razão disso que o Tribunal Cidadão e o Tribunal Constitucional não devem se abster de analisar o substrato fático do caso concreto a fim de compreendê-lo em seus minuciosos meandros para que, então, possam aplicar o Direito adequadamente.

Entretanto, a reanálise de tal substrato não é ampla e irrestrita, de maneira que o STJ e o STF não possuem “um viés de terceira instância, não podem servir como uma segunda ou terceira revisão [...] a justiça alcançável pelos Tribunais Superiores recai na visualização da aplicabilidade correta do direito na sua questão federal ou constitucional [...]”<sup>112</sup>. É por constituírem-se como Tribunais de Superposição com função precípua de outorgar unidade interpretativa ao Direito que tanto o STJ quanto o STF não podem e não devem reexaminar prova com intuito de redefinir os fatos, devendo-se ater exclusivamente aos seus aspectos jurídicos, estes definidos a grosso modo como “questão de direito” ou questão *predominantemente* de direito. Novamente e de modo sintético, os Tribunais Superiores não podem definir a matéria fática de modo distinto do que o fizeram os Tribunais de 2ª instância.

É por todo o supra exposto que o REsp e o RE contêm um núcleo comum em sua dimensão procedimental e em sua dimensão funcional. No que tange à procedimentalidade, ambos os recursos exigem: I) o preenchimento de requisitos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissão; II) o *juízo bipartido* de admissibilidade; III) a necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias; e IV) questionamento<sup>113</sup>.

A respeito dos requisitos extrínsecos, sumariamente, estes consistem em: I) preparo; II) tempestividade e III) regularidade formal<sup>114</sup>. O preparo é compreendido como o

<sup>111</sup> “Aliás, não só inexistente qualquer vedação constitucional ao exame de fatos, como é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça *examinem fatos* em recurso extraordinário e em recurso especial, na medida em que *sem o exame de fatos não como trabalhar com precedentes.*” (MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 166-167).

<sup>112</sup> LEMOS, V. S. *Recurso Especial... op. cit.* p. 45.

<sup>113</sup> A respeito das características comuns dos recursos excepcionais, Cunha *et al.* apontam ainda a *transcendência*, compreendida como a exigência de que a matéria discutida ultrapasse o mero interesse do recorrente, a *simultaneidade*, dada a necessidade de interposição conjunta do REsp e do RE quando existirem questões constitucionais e federais na decisão recorrida, e *fungibilidade*, haja vista a possibilidade de conversão de REsp em RE e vice-versa, desde que haja possibilidade para tanto. Ver: CUNHA, G. A. *et al. Recursos... op. cit.* p. 208-212.

<sup>114</sup> Marinoni e Mitidiero entendem que há um quarto requisito extrínseco para os recursos excepcionais, sendo ele a *inexistência de fato impeditivo de recorrer*, entrando nesse grupo a *desistência* e o *inadimplemento de*

atendimento do art. 1.007 do CPC/2015, devendo o recorrente não apenas realizar o depósito dos valores necessários à tramitação do recurso, como também comprová-lo, não havendo direito “à nova oportunidade de preparo, ainda que para complementar o preparo antes inexistente realizado de forma insuficiente<sup>115</sup>”.

Já a tempestividade é enxergada como o dever de interposição do recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal – a qual, não é inútil elucidar, é matéria de ordem pública. É importante destacar que a tempestividade “não se confunde com a *prova da tempestividade*<sup>116</sup>”, podendo esta ser suprida enquanto aquela é incontornável<sup>117</sup>. Por fim, a regularidade formal consiste no dever de submissão do ato de interposição do recurso aos critérios estabelecidos em lei<sup>118</sup>. Em outras palavras, “o recurso somente será admissível se o procedimento utilizado se pautar pelos critérios prescritos em lei.”

Quanto aos requisitos intrínsecos, estes, por sua vez, são classificados em quatro: I) interesse recursal; II) legitimidade recursal; III) inexistência de fato impeditivo de recorrer e IV) cabimento. Para que haja a configuração do interesse recursal excepcional, há a necessidade da presença do binômio “necessidade + utilidade<sup>119</sup>”, de forma que a *necessidade* é compreendida quando não se é mais possível obter o resultado pretendido senão pela via recursal e a *utilidade* constitui-se como a capacidade de agregar determinada vantagem jurídica à esfera do recorrente<sup>120</sup>. Nesse íterim, Marinoni e Mitidiero explicam que deve haver a conjugação entre a prestação de “tutela aos direitos mediante uma decisão de mérito justa, efetiva e tempestiva (art. 6º do CPC)<sup>121</sup>”, como também a prestação de “tutela aos direitos mediante a promoção da unidade da ordem jurídica por força de precedentes (art. 926 do CPC)<sup>122</sup>”, o que se relaciona diretamente com função da jurisdição excepcional dos Tribunais Superiores discutida anteriormente.

---

*determinadas multas processuais*. Para ambos os autores, a inexistência de fato impeditivo de recorrer consiste tanto em requisito intrínseco quanto em requisito *extrínseco* (ver MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 118-119).

<sup>115</sup> MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 118. À p. 117, Marinoni e Mitidiero pertinentemente destacam: “Vale dizer: é vedado ao órgão recursal, seja qual for a instância judiciária, não conhecer de recurso por falta de preparo ou por preparo insuficiente sem previamente indicar ao recorrente a necessidade de sua realização ou complementação.”

<sup>116</sup> MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 116.

<sup>117</sup> *Ibidem*.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 114. Quanto aos critérios estabelecidos na lei para a admissão do recurso, Marinoni e Mitidiero especificam: “[...] as partes têm o ônus de: i) interpor os recursos por escrito, ii) expor o caso em seus aspectos fáticos-jurídicos, iii) demonstrar o respectivo cabimento, iv) impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, apontando as razões para a sua revisão e v) formular o pedido de reforma ou desconstituição da decisão recorrida (art. 1.029 do CPC).”

<sup>119</sup> MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 110.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 110-111.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

Quanto à legitimidade recursal, esta consiste na particularização do interesse recursal, isto é, de maneira simples, “tem legitimidade quem tem interesse<sup>123</sup>”. Já a inexistência de fato impeditivo de recorrer abarca “a *renúncia* (art. 999 do CPC), a *aceitação da decisão* (art. 1.000 do CPC) e a *existência de convenção processual de não recorrer* (art. 190 do CPC)<sup>124</sup>”. Destaca-se que a desistência, prevista no art. 998 do CPC/2015, também consiste num fato impeditivo de recorrer, ainda que haja previsão no parágrafo único do art. 998 de que “no julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e nos de recursos especiais e extraordinários repetitivos, mesmo havendo a desistência do recurso, seu mérito será enfrentado pelos tribunais superiores<sup>125</sup>”.

Em relação ao requisito do cabimento, este possui substrato teórico mais complexo e se relaciona diretamente com o *esgotamento das instâncias ordinárias* e com o *prequestionamento*<sup>126</sup>. A priori, o cabimento encontra-se disciplinado na CRFB/88, já que o texto constitucional estabelece que tanto o STJ quanto o STF julgarão o REsp e o RE, respectivamente, quando houver “causa decidida”. Para o REsp, a causa decidida é compreendida como “aquela que, em instância única ou última, foi julgada por Tribunal (= órgão colegiado de 2º grau)<sup>127</sup> [...]”, enquanto para o RE o termo é compreendido como “ação julgada extinta, com ou sem resolução de mérito, *ordinariamente* revista por Tribunal<sup>128</sup>.”

Em ambos os recursos, “causa decidida” não se refere especificamente a decisões que tocam o mérito propriamente dito, mas sim a uma *questão jurídica*<sup>129</sup>. Nesse sentido, Mancuso argumenta:

Tanto para efeito do recurso extraordinário como do recurso especial, o que se quer, com a expressão *causa decidida*, é que a decisão atacada seja...*final*, configurada no *esgotamento* dos recursos ordinários, seja porque foram interpostos (preclusão consumativa), seja porque não o foram (preclusão temporal). Atendido esse item, a

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 112.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 113.

<sup>125</sup> NEVES, D. A. A. *Manual de Direito... op. cit.* p. 1.134. Neves denomina esta previsão do CPC/2015 como “hipótese da alma sem corpo”, uma vez que não existe mais processo em que ainda ocorrerá o julgamento da questão.

<sup>126</sup> A rigor, o *prequestionamento* e o *esgotamento das instâncias ordinárias* podem ser lidos como desdobramentos ou “sub requisitos” do *cabimento* recursal. A respeito do *prequestionamento*, por exemplo, veja-se Neves: “O pressuposto de admissibilidade do *prequestionamento*, que para alguns na realidade não é propriamente um juízo de admissibilidade específico, fazendo parte do pressuposto genérico ‘cabimento’, é alvo de inúmeras críticas e debates doutrinários.” (NEVES, D. A. A. *Manual de Direito... op. cit.* p. 1.206). A título de organização com vistas ao melhor entendimento dos aspectos do REsp e do RE, optou-se por manter a distinção entre as características comuns dos recursos excepcionais e os seus requisitos de admissibilidade.

<sup>127</sup> MANCUSO, R. C. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 148.

<sup>128</sup> *Ibidem*. Mancuso complementa: “sem embargo, não se pode descartar a hipótese de que o RE venha manejado em face de ação julgada extinta em instância única - causa de alçada, executivo fiscal, decisão colegiada nos Juizados Especiais – se aí se lobrigou questão constitucional.”

<sup>129</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 182.

*causa* não sofre limitação quanto à natureza do processo (de conhecimento, execução ou cautelar/tutela provisória), nem quanto à qualidade da decisão (definitiva, terminativa, interlocutória), nem quanto ao tipo de jurisdição em que foi prolatada (contenciosa ou voluntária) [...]<sup>130</sup>

Por fim, ainda sobre o termo “causa”, é exatamente por significar *questão jurídica* decidida em definitivo que há um expressivo entendimento doutrinário de que o termo abrange inclusive as decisões de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas. Nessa toada, Alvim e Dantas explicam que “[...] parece conveniente que se interprete o termo *causa* de modo a abranger [...] também as decisões do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, viabilizando, assim, o cabimento de recurso extraordinário e especial. De fato, a expressão *causa decidida* já teve sentidos diferentes no direito brasileiro, mais restritos [...] hoje entendemos que, este conceito [...] abrange não apenas a decisão de mérito, mas, também, as sentenças processuais e interlocutórias<sup>131</sup>.” Retornar-se-á de modo mais contundente a este ponto no tópico 2.3.3.

De toda forma, por exigirem o requisito da “causa decidida”, o REsp e o RE pressupõem o esgotamento das instâncias ordinárias, de maneira que não deve haver mais possibilidade de impugnação recursal da decisão recorrida<sup>132</sup>, não se admitindo no direito brasileiro a possibilidade de recurso *per saltum*<sup>133</sup>. Assim, “Exige-se [...] a oposição de embargos de declaração [...], se for o caso, a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal proferida em embargos de declaração, [...] assim como o manejo de recurso ordinário constitucional para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal<sup>134</sup> [...].” E ainda, “Na hipótese de apenas um capítulo da decisão impugnada ser irrecorrível e outro ainda comportar recurso, diverso dos *excepcionais*, deve ser sobrestado o prazo do recurso especial e do extraordinário, para que seja interposto o recurso ordinário cabível contra esse capítulo da decisão<sup>135</sup>.”

<sup>130</sup> MANCUSO, R. C. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 149. À p. 155, Mancuso complementa: “Parece-nos, efetivamente, que o qualitativo *decididas*, aposto à palavra ‘causas’ (CF, arts. 102, III, e 105,III), não está ali para significar que somente as decisões ‘finais’ (= que resolvem o mérito) podem dar azo aos recursos extraordinário e especial.”

<sup>131</sup> ALVIM, T. A.; DANTAS, B. *Precedentes... op. cit.* p. 724-725.

<sup>132</sup> “É dizer, em sede de apelos extremos, dirigidos a Tribunais de cúpula na organização judiciária nacional, não há como dispensar a exigência da definitividade da decisão recorrida. [...] Dito de outro modo, o exercício dos recursos excepcionais pressupõe a *preclusão consumativa* quanto aos recursos cabíveis nas instâncias inferiores [...]” (MANCUSO, R. C. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 138).

<sup>133</sup> ALVIM, T. A.; DANTAS, B. *Precedentes... op. cit.* p. 562.

<sup>134</sup> AZZONI, C. M. *Recurso Especial e Extraordinário: Aspectos Gerais e Efeitos*. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 40.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 42.

Quanto ao prequestionamento, este constitui-se, em suma, na “exigência de que o objeto do recurso especial [e extraordinário] já tenha sido objeto de decisão prévia por tribunais inferiores<sup>136</sup>[...]”. Por consequência, “A exigência do prequestionamento tem fundamentalmente a missão de impedir que seja analisada no recurso especial matéria que não tenha sido objeto de decisão prévia, vedando-se nesse recurso a análise de forma originária<sup>137</sup> [...]” pelos Tribunais Superiores ou até mesmo a supressão de instância. Logo, em outras palavras, o prequestionamento integra a causa decidida, visto que, caso determinado ponto não tenha sido questionado previamente<sup>138</sup>, não haverá a configuração – diga-se *decisão* – da causa.

Convém salientar que a discussão a respeito do prequestionamento é bastante extensa e fugiria do escopo do presente trabalho a pretensão de esgotá-la. Em razão disso, a título de melhor compreensão dos aspectos aqui abordados, menciona-se que o CPC/2015 optou pela configuração do prequestionamento *ficto*, mediante a redação do art. 1.025<sup>139</sup>. E, por fim, o prequestionamento pode-se dar na modalidade *explícito*, quando se impugna os dispositivos normativos trazidos pela decisão, e na modalidade *implícito*, isto é, quando se objeta a questão jurídica, a matéria de lei federal ou constitucional. Nesta modalidade, não há a necessidade de o dispositivo normativo estar explicitamente mencionado<sup>140</sup>.

A “causa decidida” faz referência a uma das hipóteses elencadas tanto no inciso III do art. 102, quanto no inciso III do art. 105 da CRFB/88, de maneira que o recurso deve *mencionar fundamentadamente* que a decisão impugnada incorreu numa das previsões das alíneas dos incisos supramencionados para que seja admitido. Utiliza-se aqui o termo “mencionar” haja vista que a mera menção fundamentada seria suficiente para ensejar a

---

<sup>136</sup> NEVES, D. A. A. *Manual de Direito... op. cit.* p. 1.206.

<sup>137</sup> *Ibidem.*

<sup>138</sup> Inclusive, é em razão dessa “omissão” que se exige a oposição prévia de embargos de declaração com intuito do atendimento do requisito do prequestionamento, ainda que para alguns autores tal requisito devesse ser atenuado. (Ver MARINONI, L. G. *O STJ enquanto Corte de Precedente: Recompreensão do Sistema Processual a partir da Corte Suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed, 2014, p. 188-189).

<sup>139</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

<sup>140</sup> Para uma análise minuciosa a respeito do prequestionamento e suas diferentes modalidades, ver: LEMOS, V. S. *Recurso Especial... op. cit.* p. 64-97.

admissão do recurso<sup>141</sup>, na medida em que há certa “confusão” no entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos excepcionais no âmbito forense brasileiro.

Nesse sentido, muitos Tribunais *a quo* exigem, já no próprio juízo de admissibilidade, a comprovação da efetiva violação da lei federal, realizando, portanto, um indevido julgamento de mérito. Essa exigência incorre não apenas numa séria usurpação de competência dos Tribunais Superiores<sup>142</sup>, como também prejudica a superação de precedente em sede dos recursos repetitivos e da repercussão geral<sup>143</sup>. Tal confusão entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito possui especial relevância para a compreensão desta pesquisa, conforme se abordará no capítulo 3. Ademais, é necessário elucidar que, com o intuito de que o recurso seja admitido, o recorrente deve demonstrar a repercussão geral no caso de RE, em conformidade com o art. 102, §3º da CRFB/88<sup>144</sup>, ou a relevância no caso de REsp, nos termos do recém-emendado art. 105, §2º do texto constitucional<sup>145</sup>.

De qualquer forma, o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais é bipartido, ou seja, é realizado tanto no âmbito dos Tribunais de segundo grau quanto no âmbito dos

---

<sup>141</sup> “Conquanto não contenha uma descrição de tipo *axiologicamente neutra*, mas sim um preceito que envolve um juízo de valor, à evidência, não se pode dar interpretação literal ao texto das alíneas *a* dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal. A interpretação correta que deve ser extraída desses dispositivos é a de ser suficiente, para a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que o recorrente *alegue*, de forma fundamentada, que a decisão recorrida tenha violado a lei federal ou a Constituição ou tenha negado vigência à lei federal. [...] Se o presidente do Tribunal *a quo* indefere o recurso por considerar não ser *razoável* a alegação do recorrente [...] parece-nos que ele está, ainda que em cognição sumária, apreciando o mérito do recurso especial, que é justamente a existência da violação ou da negativa de vigência ao direito federal. [...] Com efeito, é comum a confusão entre o juízo de mérito e o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário na apreciação da admissibilidade do recurso pelo Tribunal *a quo*, feita pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido [...] na primeira etapa do juízo de admissibilidade. Corriqueiramente, há uma invasão da competência exclusiva dos Tribunais de Superposição, por meio da análise do mérito do recurso pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local, sob o pretexto de ‘negar seguimento’ ao recurso especial ou extraordinário supostamente inadmissível.” (AZZONI, C. M. *Recurso Especial... op. cit.* p. 78-80).

<sup>142</sup> “Em elegante lição doutrinária, Barbosa Moreira faz interessante e correta sugestão para encarar o problema. Para o processualista, a ofensa à lei federal ou à norma constitucional será tanto pressuposto de admissibilidade (cabimento) como também *matéria de mérito*. Na análise do cabimento, a ofensa será tratada abstratamente, ou seja, basta que o recorrente alegue que houve ofensa à lei federal ou à norma constitucional para que o recurso seja admitido, considerando-se o seu cabimento. [...] Nota-se uma nítida e indesejável ofensa à competência constitucionalmente prevista para que os tribunais superiores julguem o mérito do recurso excepcional. Como as decisões são fundamentadas no juízo de admissibilidade, apontando para o não cabimento do recurso, aparentemente a decisão do tribunal de segundo grau é legítima. Como é confortável aos tribunais superiores que o tribunal de segundo grau impeça a chegada desses recursos já em seu nascedouro, a ofensa à sua competência é plenamente admitida e até mesmo incentivada.” (NEVES, D. A. A. *Manual de Direito... op. cit.* p. 1.227).

<sup>143</sup> A respeito do modo como a confusão entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito prejudica a superação de precedentes em sede de recursos repetitivos e da repercussão geral, mediante a redação do art. 1.030 do CPC/2015, ver: MACÊDO, L. B. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 3 ed, 2019, p. 456-472.

<sup>144</sup> § 3º [do art. 102 da CRFB/88] No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

<sup>145</sup> § 2º [do art. 105 da CRFB/88] No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

Tribunais Superiores. O juízo de admissão não é vinculativo, isto é, o juízo de admissibilidade do tribunal *a quo* não vincula o juízo de admissibilidade do tribunal *ad quem*<sup>146</sup>. Nessa toada, Mancuso argumenta que: “[...] pode-se dizer que esta primeira aferição [feita pelo Tribunal *a quo*] é uma sorte de ‘triagem’, provisória e sujeita a subsequente exame do órgão *ad quem*, ou seja, por parte do Tribunal Superior, ‘titular’ dessa competência<sup>147</sup> [...]”.

Finalmente, no que tange à dimensão funcional dos recursos excepcionais, estes obedecem às funções *nomofilática* e *uniformizadora*. A função nomofilática é compreendida como aquela em que o recurso possui “o papel de buscar a interpretação exata, única e verdadeira da lei, a fim de garantir a certeza e a estabilidade jurídica<sup>148</sup>”, tentando assim, não apenas a uniformidade da lei, mas em especial a unidade do Direito no caso dos recursos excepcionais. Já a função uniformizadora “orienta-se na conformação da manutenção de forma sistemática do direito e à garantia do respeito aos *princípios da igualdade perante a lei e da legalidade*<sup>149</sup>”. Assim, “busca-se que haja uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua vigência<sup>150</sup>”.

## 2.2 Recursos excepcionais de IRDR

O acórdão que fixa a tese do IRDR é passível de recurso, isto é, o recurso especial e o recurso extraordinário, conforme preconiza o artigo 987, caput, do CPC. Tal previsão se dá como uma maneira de se possibilitar a reavaliação pelos Tribunais Superiores da tese fixada em âmbito local. Além disso, esse mecanismo permite a viabilização, a nível nacional, da aplicação da tese<sup>151</sup>, em que pese as críticas doutrinárias a respeito do cabimento de tal aplicação, visto que a questão em debate pode ter importância meramente regional<sup>152</sup>. Ademais, apenas os acórdãos os quais fixam tese de IRDR são passíveis de recurso. Não há previsão de recorribilidade dos acórdãos que inadmitem o incidente<sup>153</sup>, até porque, caso se

<sup>146</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 119.

<sup>147</sup> MANCUSO, R. C. *Recurso Extraordinário... op. cit.* p. 185. À p. 190, Mancuso faz uma importante complementação: “E, mesmo em se considerando que o juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo* não estabelece nenhuma preclusão ou limitação em face do STF ou do STJ, não há dúvida que o fracionamento antes aludido serve para ‘filtrar’ em certa medida o volume excessivo de recursos, assim poupando o tempo dos integrantes dos Tribunais superiores.”

<sup>148</sup> AZZONI, C. M. *Recurso Especial... op. cit.* p. 23.

<sup>149</sup> ALVIM, T. A.; DANTAS, B. *Precedentes... op. cit.* p. 468.

<sup>150</sup> *Ibidem*. Alvim e Dantas elencam ainda a função *dikelógica* e a função paradigmática, ambas inserindo-se nas chamadas “funções contemporâneas” dos recursos excepcionais (ver ALVIM, T. A.; DANTAS, B. *Precedentes... op. cit.* p. 472-483).

<sup>151</sup> TEMER, S. *Incidente de Resolução... op. cit.* p. 273.

<sup>152</sup> OLIVEIRA, F. A. *Incidente de Resolução... op. cit.* p. 234.

<sup>153</sup> Contudo, caso o incidente tenha sido inadmitido apenas pelo relator, há a possibilidade de oposição de embargos de declaração ou até mesmo interposição de agravo interno [ZUFELATO, C.; OLIVEIRA, F. A. Legitimidade e interesse recursal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: SEVERI, F. C.;

constate ausência de um dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 976, não há nenhuma espécie de impedimento para a instauração do incidente novamente, desde que preenchidos todos os requisitos<sup>154</sup>.

De todo modo, presume-se a repercussão geral constitucional com a interposição de recurso em face da decisão de mérito de IRDR, conforme prevê o §1º do artigo 987. Importante destacar que, para além das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública - todos com legitimidade para requerer a instauração do IRDR segundo os incisos II e III do artigo 977 - quaisquer sujeitos de algum dos processos sobrestados, bem como o *amicus curiae*, possuem interesse e legitimidade para interpor recurso perante os Tribunais Superiores em relação à decisão de mérito que fixa tese de IRDR, em que pese as discussões acerca do tema<sup>155</sup>.

### **2.3 Da admissibilidade pressuposta dos recursos excepcionais de IRDR os quais versem sobre matéria federal/constitucional<sup>156</sup>**

Enquanto o julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos dizem respeito aos tribunais de superposição – Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) –, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) diz respeito, inicialmente, aos tribunais locais. Em caso de interposição de recurso especial e/ou extraordinário contra decisão de mérito a qual fixa tese do IRDR e, uma vez admitidos os recursos, o incidente dirá respeito aos tribunais de superposição. Dada a semelhança dos dois institutos, ainda que respeitadas as diferenças procedimentais e territoriais de cada um deles, o microsistema de casos repetitivos está desenhado de tal modo no CPC/2015 que a leitura conjunta entre os recursos excepcionais repetitivos e o IRDR é inevitável e, por consequência, imprescindível.

No que tange aos recursos excepcionais de IRDR, depreende-se, mediante uma leitura sistemática do CPC, que há espécie de admissibilidade “pressuposta” de tais recursos quando a tese do incidente versar sobre matéria constitucional e infraconstitucional federal. Desse modo, facilita-se o conhecimento pelos Tribunais Superiores acerca da controvérsia ali

---

TRENTINI, F. (Orgs.). *Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito*: coletânea de estudos em comemoração aos 5 anos do Programa de Mestrado em Direito da FDRP-USP. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, 2019, p. 61].

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> Aspecto discorrido em: ZUFELATO, C; ARAGÃO, V. A. Da admissibilidade pressuposta dos recursos excepcionais interpostos em face de decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas que versem sobre matéria infraconstitucional federal e/ou constitucional. *Revista de Processo*. Vol. 356. Ano 49. p. 153-182. São Paulo: Ed. RT, outubro de 2024.

discutida com vistas à posterior extensão do entendimento vinculativo ao âmbito nacional, conforme preconiza o artigo 987, §2º do CPC<sup>157</sup>, uniformizando assim a jurisprudência nacional.

### 2.3.1 Microssistema de Precedentes Obrigatórios e Microssistema de Casos Repetitivos no CPC/2015

O CPC/2015 consolidou em definitivo a tendência observada, ao longo da década de 2000, das sucessivas reformas de que o CPC/1973 foi objeto e que diz respeito a uma valorização gradual da figura dos precedentes no ordenamento processual brasileiro. Ainda que de forma nem sempre “técnica e adequada”, por vezes amalgamando o significado dogmático de súmula, jurisprudência e precedente<sup>158</sup>, ou por vezes tentando conciliar conceitos, a priori, inconciliáveis<sup>159</sup>, o Código de Processo conferiu especial destaque ao papel desempenhado pelas Cortes de Justiça em uniformizar seus respectivos entendimentos, sedimentando verdadeiro “direito jurisprudencial” nos artigos 926 e 927<sup>160</sup>. Tal papel insere-se na empreitada de concretizar mandamentos constitucionais, quais sejam, o tratamento isonômico dos jurisdicionados e a segurança jurídica, mediante a atividade judicante própria do Poder Judiciário dentro do âmbito das Cortes.

De maneira sintética, o artigo 926 do CPC/2015<sup>161</sup> “aponta, primordialmente, para a inadmissibilidade de qualquer tribunal sustentar mais de uma orientação jurisprudencial simultaneamente<sup>162</sup>”, deixando claro que se trata de “racionalizar a prestação jurisdicional, gerar jurisprudência uniforme e obter dos órgãos do Poder Judiciário [...] decisões

<sup>157</sup> §2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

<sup>158</sup> Sobre as diferenças entre os conceitos de jurisprudência, súmula e precedentes, além do tratamento, por vezes, pouco rigoroso conferido pelo CPC/2015 a esses termos, ver: CRUZ E TUCCI, J. R. Disposições gerais - comentários aos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil. In: BUENO, C. S. (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 20-24; NEVES, D. A. A. *Manual de direito... op. cit.* p. 975-977.

<sup>159</sup> “Ao se investir nas súmulas como método de estabilização da jurisprudência e de garantir maior racionalidade na aplicação do direito, reduz-se a importância que, a princípio, viria a ser atribuída ao precedente judicial. Perceba-se: a operação com precedentes acontece de forma muito distinta da que se dá a aplicação das súmulas. [...] Assim sendo, o CPC fica entre dois institutos que não são, a rigor, compatíveis.” (MACÊDO, L. B. *Precedentes judiciais... op. cit.* p. 358.)

<sup>160</sup> “Expressão que me parece adequada para descrever o conteúdo, o alcance e os objetivos dos arts. 926 e 927 do CPC de 2015 [...] é ‘direito jurisprudencial’”. (BUENO, C. S. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. São Paulo: Saraiva Educação, 7 ed, 2021, p. 755).

<sup>161</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

<sup>162</sup> MACÊDO, L. B. *Precedentes Judiciais... op. cit.* p. 354.

semelhantes para casos que apresentem os mesmos pressupostos fáticos<sup>163</sup>.” Ao estabelecer, para os Tribunais, um dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coesa, o Código de 2015 busca atender, dentre outros objetivos, à segurança jurídica, à igualdade perante a jurisdição, à estabilidade, à economia processual e, de especial valia para a compreensão do presente artigo, ao *respeito à hierarquia*<sup>164</sup>.

Se o artigo 926, *caput*, estabelece de forma abstrata o dever de uniformização da jurisprudência, o artigo 927 e seus respectivos incisos dispõem acerca dos instrumentos mediante os quais se pode concretizar a referida uniformização, estabelecendo quais precedentes devem ser observados. É importante destacar que, para parcela minoritária da doutrina, não são todos os provimentos judiciais do artigo 927 os quais seriam dotados de eficácia vinculante<sup>165</sup>. Em resumo e sem a pretensão de esgotar a discussão, tal parcela sustenta que apenas as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes do referido Tribunal encontrariam previsão constitucional de efetiva vinculação aos juízes inferiores e à Administração Pública.

Entretanto, para parcela majoritária da doutrina, o artigo 927 confere, de fato, eficácia vinculante aos precedentes dispostos em seus incisos, visto que “observar” significaria aplicar de maneira obrigatória os entendimentos ali previstos<sup>166-167</sup>. Para os casos de IAC, IRDR e recursos repetitivos, a vinculatividade decorreria do próprio Código de Processo, por força de suas previsões nos artigos 947, §3º, 985, incisos I e II e 1.040. Já para os casos de ações de controle concentrado de constitucionalidade e das súmulas vinculantes, a vinculatividade decorreria da previsão constitucional nos artigos 102, §2º e 103-A, respectivamente<sup>168</sup>. Quanto às súmulas do STJ em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou órgão especial, há entendimento de que deve ser considerada a *ratio decidendi* dos precedentes que as ensejaram para que aquelas contem, de fato, com eficácia vinculante<sup>169</sup>.

---

<sup>163</sup> FUX, R. Microsistema de precedentes vinculantes. In: MENDES, A. G. C.; PORTO, J. R. M. (orgs.). *Incidente de Resolução... op. cit.* p. 302.

<sup>164</sup> NEVES, D. A. A. *Manual de Direito... op. cit.* p. 977.

<sup>165</sup> NICOLI, R. L. *Padrões decisórios: A função de juízes e Cortes de Justiça no julgamento do caso concreto e na evolução do Direito - Coleção Estudos em homenagem a Darci Guimarães Ribeiro*. Londrina: Editora Thoth, 2022, p. 259.

<sup>166</sup> NEVES, D. A. A. *Manual de Direito... op. cit.* p. 980.

<sup>167</sup> Sobre o termo “observar”, Mello argumenta que “o sentido do verbo observar nesse caso é de que tais precedentes sejam ‘cumpridos’, ‘acatados’ ou ‘respeitados’” (MELLO, F. V. O art. 927 do Código de Processo Civil e o seu rol de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*. Vol. 330. Ano 47. p. 295-312. São Paulo: Ed. RT, agosto de 2022, p. 306).

<sup>168</sup> MELLO, F. V. O art. 927... *op. cit.* p. 303. No mesmo sentido, ver: NEVES, D. A. A. *Manual de Direito... op. cit.* p. 980.

<sup>169</sup> NEVES, D. A. A. *Manual de Direito... op. cit.* p. 981.

Sendo assim, o artigo 927 e seus respectivos incisos estabelecem um microsistema de precedentes a serem observados de modo *obrigatório* e que, em razão disso, são dotados de eficácia vinculante<sup>170</sup>. Logo, “suas *rationes decidendi* deverão ser obrigatoriamente respeitadas pelos órgãos judiciais em casos análogos<sup>171</sup>”. Ao firmar o referido microsistema, o artigo 927 “*regula a forma de cumprimento específico do dispositivo* [art. 926] [...] [estabelecendo] os meios pelos quais os deveres decorrentes da segurança jurídica na atuação judicial são cumpridos no processo brasileiro<sup>172</sup>”. Em essência, os artigos 926, 927 e 928 constituem o *núcleo* do sistema brasileiro de precedentes<sup>173</sup>.

Por sua vez, o artigo 928 possui o condão de delimitar de forma categórica os institutos que compõem os “casos repetitivos”, estabelecendo um microsistema dentro de outro microsistema<sup>174</sup>, sanando em definitivo “quaisquer dúvidas porventura existentes ou suscetíveis<sup>175</sup>[...]” sobre o que seria “casos repetitivos”. Nesse sentido, dada a similaridade entre o IRDR e os recursos repetitivos em suas respectivas concepções dogmáticas e em muitos de seus aspectos procedimentais e eficaciais, mostra-se salutar que “as duas espécies dessa modalidade de decisão<sup>176</sup>” estejam contidas num mesmo microsistema previsto pelo Código. Inclusive, é em razão da referida similaridade que, segundo Oliveira, “parece mais razoável afirmar que a verdadeira inspiração do IRDR foram os recursos repetitivos e não o *Musterverfahren*<sup>177</sup>”.

Com efeito, a função basilar do microsistema de casos repetitivos pode ser enxergada sob um duplo viés: “I) racionalizar, atribuir eficiência, celeridade e economias processuais para o funcionamento do Poder Judiciário; II) viabilizar a aplicação da tese por todos os órgãos jurisdicionais em respeito aos valores de igualdade, estabilidade, coerência e integridade do Direito<sup>178</sup>”. Não à toa o IRDR e os recursos excepcionais repetitivos serem norteados pelos mesmos princípios, quais sejam, a duração razoável do processo, a economia

<sup>170</sup> Em sentido contrário, ver: NICOLI, R. L. *Padrões decisórios... op. cit.* p. 258-262. Para o autor, o artigo 927 do CPC/2015 teria estabelecido mais um microsistema de *padrões decisórios* de observância obrigatória do que um microsistema de precedentes *vinculantes* propriamente ditos.

<sup>171</sup> MELLO, F. V. O art. 927... *op. cit.* p. 303.

<sup>172</sup> MACÊDO, L. B. *Precedentes Judiciais... op. cit.* p. 363.

<sup>173</sup> MELLO, F. V. O art. 927... *op. cit.* p. 308.

<sup>174</sup> “Aliás [...] cabe aclarar, ainda, que o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, por suas técnicas, integra um outro microsistema: o de formação e aplicação de precedentes vinculantes [...]” (MENDES, B. C. A. *Julgamento de Casos... op. cit.* p. 59).

<sup>175</sup> FUX, R. *Microsistema de Precedentes... op. cit.* p. 310.

<sup>176</sup> CRUZ E TUCCI, J. R. *Disposições gerais... op. cit.* p. 46.

<sup>177</sup> OLIVEIRA, F. A. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 113. O autor complementa que “No limite, pode-se dizer que o instrumento alemão serviu de ideia para a extensão do já existente modelo de gerenciamento e julgamento dos recursos repetitivos, para as cortes estaduais e regionais”.

<sup>178</sup> MENDES, B. C. A. *Julgamento de Casos... op. cit.* p. 59

processual, a isonomia e a segurança jurídica<sup>179</sup>, sendo os dois últimos também os princípios norteadores do microsistema de precedentes obrigatórios<sup>180</sup>.

Ademais, há entendimento doutrinário de que o microsistema de casos repetitivos abrange, em perspectiva *lata*, o incidente de assunção de competência (IAC), em razão de que “o próprio Código, em inúmeras vezes [...] aproxima o incidente de assunção de competência das técnicas de julgamento de demandas repetitivas, induzindo a uma quase que inexorável interpretação conjunta entre os institutos<sup>181</sup>”. Tal entendimento apenas corrobora a intrínseca relação entre o artigo 927, inciso III, e o artigo 928, costurando três institutos distintos num tecido decisório a ser observado pelos Tribunais – em especial, os Superiores – para que estes, mediante jurisprudência estável, íntegra e coesa, outorguem unidade à interpretação do Direito<sup>182</sup>. Desse modo, é inevitável que os referidos artigos sejam interpretados em conjunto<sup>183</sup>.

O incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos excepcionais repetitivos são dotados de eficácia vinculante em circunscrições territoriais, a priori, distintas. Enquanto o IRDR diz respeito às jurisdições dos tribunais locais (Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Regionais Federais e do Trabalho) e à uniformização da jurisprudência em nível regional, os recursos excepcionais repetitivos dizem respeito à uniformização da jurisprudência em nível nacional, haja vista que se dão dentro do âmbito dos Tribunais de Superposição, qual seja, o STJ e o STF.

Logo, os recursos repetitivos possuem uma projeção eficaz mais ampla do que a dos IRDR's, visto aqueles estarem ligados unicamente às Cortes de Vértice e, portanto, dizerem respeito apenas a matérias de aplicação em todo o território nacional. Por sua vez, o IRDR está relacionado a matérias ligadas tanto à legislação infraconstitucional federal ou até mesmo

---

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 60-62.

<sup>180</sup> *Ibidem*.

<sup>181</sup> ZUFELATO, C. Do incidente de assunção de competência - comentários ao art. 947 do Código de Processo Civil. In: BUENO, C. S. (org.). *Comentários ao Código...* *op. cit.* p. 99-100. O autor também destaca que “é da gênese e da essência de um instituto [IAC] voltado para a uniformização jurisprudencial que sua aplicação seja para casos repetitivos”. No mesmo sentido, ver: BUENO, C. S. *Manual de Direito...* *op. cit.* p. 764.

<sup>182</sup> De maneira geral, as Cortes de Vértice são associadas ao *ius constitutionis* e à função nomofilática em conferir unidade à interpretação do Direito, enquanto as Cortes de Justiça (Cortes de Apelo ou de segundo grau) são associadas com o *ius litigatoris*, ou seja, a aplicação do Direito mediante a tutela individual do caso concreto e de modo restrito às partes integrantes da lide. Entretanto, as Cortes de Justiça, em alguma medida, também desenvolvem o “*ius constitutionis* quando estabelece[m] padrões decisórios para orientar os juízes inferiores, como acontece no Brasil com os tribunais de justiça (TJ) e tribunais regionais federais (TRF) que editam súmulas de sua jurisprudência dominante e estabelecem teses em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou em Incidente de Assunção de Competência (IAC)”, conferindo assim certa unidade interpretativa ao Direito [NICOLI, R. L. *Padrões Decisórios...* *op. cit.* p. 128-129]. No mesmo sentido, ver: NEVES, D. A. A. *Manual de Direito...* *op. cit.* p. 977. A questão do *ius constitutionis*, *ius litigatoris* e a função nomofilática das Cortes de Vértice será melhor aprofundada em momento posterior do trabalho.

<sup>183</sup> FUX, R. Microsistema de Precedentes... *op. cit.* p. 304.

a matérias constitucionais, quanto à legislação local, isto é, de âmbito estadual e/ou municipal. Um dado que ilustra bem essa diferença territorial no âmbito da eficácia de ambos os institutos é a própria previsão, pelo CPC/2015 em seu art. 976, §4º, do não-cabimento de IRDR quando já houver recurso afetado ao rito dos repetitivos “ para definição de tese sobre questão de direito material ou processual<sup>184</sup>”. Ora, não há sentido em se pacificar em dimensão local a questão repetitiva, quando a mesma já está em discussão nos Tribunais Superiores, sendo no futuro, portanto, pacificada em todo o país.

Todavia, é importante pontuar que, mesmo havendo uma diferença apriorística no âmbito territorial de instauração do IRDR e dos recursos repetitivos a qual influencia em sua extensão eficaz, o STJ já firmou entendimento de que é cabível a instauração de IRDR em seu âmbito “apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC<sup>185-186</sup>”. Na mesma toada, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) dispõe, no artigo 305 do seu Regimento Interno, que “Será cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos da legislação processual aplicável, com relação às causas de sua competência originária e recursal ordinária<sup>187</sup>”. Veja-se que, a despeito do IRDR se dar inicialmente em âmbito local, há viabilidade de sua instauração direta em âmbito nacional quando se tratar de matéria que seja da competência originária dos Tribunais Superiores<sup>188</sup>.

O CPC/2015 prevê o cabimento de recurso especial e extraordinário contra decisão de mérito de IRDR, prevendo também a extensão territorial da eficácia da tese firmada, antes restrita ao âmbito local para o nacional, conforme o artigo 987, §2º. Note-se que os recursos previstos pelo Código são de competência para julgamento pelos Tribunais de Superposição,

<sup>184</sup> § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

<sup>185</sup> AgInt na Pet nº 11.838/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10/9/2019. O julgado destaca também que “O novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, *afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal*”. (grifo nosso)

<sup>186</sup> É necessário destacar que o posicionamento adotado pelo STJ não foi recebido unanimemente pela doutrina, visto que, para alguns autores, no referido julgado o Tribunal Cidadão estaria adotando entendimento que não encontra lastro constitucional, além de configurar um evidente ativismo judicial. [ROSSI, J. C.; MUNDIM, L. G. R. Do (Des)cabimento do IRDR em ações de competência originárias e recursais ordinárias no STF e no STJ. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Rio de Janeiro. Vol. 23, Nº 1, Jan/Abr de 2022, p. 678-694].

<sup>187</sup> Não é inútil destacar que, uma vez que o TST também é um tribunal de superposição, a eficácia da tese do IRDR instaurado em seu âmbito também terá dimensões nacionais, sendo isto inclusive previsto no §4º do artigo supramencionado: “§ 4º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.”

<sup>188</sup> No mesmo sentido, ver: MENDES, A. G. C. *Incidente de Resolução...* *op. cit.* p. 140-141. Em sentido contrário, ver: ROSSI, J. C.; MUNDIM, L. G. R. Do (Des)cabimento... *op. cit.*; NEVES, D. A. A. *Manual de Direito...* *op. cit.* p. 1.053.

o que demonstra um meio de transposição para a análise do incidente por essas Cortes em sede recursal<sup>189</sup>.

É graças à similitude procedimental e teleológica entre ambos os institutos, “com normas comuns e complementares entre si<sup>190</sup>”, que o IRDR e os recursos repetitivos se completam de maneira tão integrativa, ressalvadas as diferenças apriorísticas no âmbito territorial de suas respectivas instaurações e de seus respectivos procedimentos<sup>191</sup>. Inclusive, tal integração entre os institutos foi objeto de entendimento pacificado no Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) em seu Enunciado nº 345<sup>192</sup>. Nesse ínterim, Macêdo destaca que:

[...] tratando-se de *precedente obrigatório*, o procedimento para resolução de casos repetitivos poderá ser tanto o julgamento de recursos repetitivos como, também, e nada obstante a omissão do texto normativo, o *recurso excepcional interposto contra decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas*. Embora o dispositivo [art. 1.030 do CPC] não mencione os recursos excepcionais em incidente de resolução de demandas repetitivas, o sistema processual reputa-os também integrantes do regime de causas repetitivas (art. 928)<sup>193</sup> (grifos do autor)

O recurso de IRDR revela justamente uma das facetas relativas ao *respeito à hierarquia* mencionado anteriormente, uma vez que, ao ser julgado por um Tribunal Superior, todos os tribunais do país que lhe são subordinados devem observar o entendimento firmado. Sendo uma ferramenta recursal do incidente de demandas repetitivas e por ser de competência para julgamento pelas Cortes de Vértice, os recursos de IRDR constituem-se como verdadeiros procedimentos para formação de precedentes obrigatórios os quais intentam a uniformização da *jurisprudência nacional*, possuindo o condão de conferir isonomia e segurança jurídica ao jurisdicionados de todo o território brasileiro que estejam envolvidos pela matéria discutida em seu bojo.

---

<sup>189</sup> Há entendimento de que seria justamente a previsão dos recursos excepcionais contra decisão de mérito de IRDR que inviabilizaria a instauração deste diretamente nos Tribunais de Superposição. “Ademais, há previsão expressa de cabimento de recurso especial/extraordinário contra decisão de mérito proferida no IRDR, nos termos do artigo 987. Ora, se assumirmos que o IRDR tem cabimento nos tribunais superiores, seria necessário compatibilizar essa hipótese específica com as hipóteses de cabimento dos recursos excepcionais [...] ou criar uma exceção no conteúdo do artigo 987, retirando o cabimento de RE ou REsp quando o IRDR for julgado pelas cortes de superposição, o que traz outro problema, relacionado a qual seria o meio de impugnação adequado nessa situação” (OLIVEIRA, F. A. *Incidente de Resolução...* op. cit. p. 146).

<sup>190</sup> OLIVEIRA, F. A. *Incidente de Resolução...* op. cit. p. 118-119.

<sup>191</sup> Sobre as diferenças procedimentais entre o IRDR e os recursos repetitivos, ver: OLIVEIRA, F. A. *Incidente de Resolução...* op. cit. p. 113-115.

<sup>192</sup> Enunciado 345 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, *cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente*” [grifo nosso].

<sup>193</sup> MACÊDO, L. B. *Precedentes Judiciais...* op. cit. p. 453

### 2.3.2 Cortes Superiores, Cortes Supremas e Cortes de Vértice: STJ e STF enquanto Tribunais de Uniformização da jurisprudência nacional

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem por função precípua outorgar unidade interpretativa ao Direito, ainda que a função de interpretar o Direito não seja função exclusiva dessas Cortes para alguns autores<sup>194</sup>. É nesta função precípua que reside, em essência, sua função nomofilática. Em matérias infraconstitucionais federal e constitucional, o STJ e o STF, respectivamente, detém a última palavra acerca do sentido destas, devendo ambos os Tribunais não apenas uniformizar suas respectivas jurisprudências, como também servir de norte para todos os tribunais subordinados, vide todo o microsistema de precedentes vinculantes no CPC. Sendo assim, nas matérias *supra* referidas, o STJ e o STF são as Cortes de Vértice da jurisdição brasileira.

O que se entende por “Cortes de Vértice” nada mais seria do que o órgão na posição mais elevada da hierarquia judiciária<sup>195-196</sup> competente para julgar matérias que são da sua incumbência decidir a respeito. Em outras palavras, as Cortes de Vértice detém a última palavra acerca das matérias que são de sua competência julgar. Nesse ínterim, Tribunais de Vértice “podem abarcar cortes de justiça, cortes constitucionais, cortes superiores e cortes supremas que estejam no ápice da ordem jurídica de um país<sup>197</sup>”.

Assim, em matérias locais que envolvem legislação estadual ou municipal, por exemplo, os Tribunais de Justiça estaduais constituem-se como as Cortes de Vértice nas jurisdições de cada uma das unidades federativas, sendo isso reforçado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 280<sup>198</sup>. Sendo o STJ e o STF as Cortes de Vértice da jurisdição brasileira no que tange à legislação federal e constitucional, respectivamente, é ponto pacificado na doutrina que uma de suas funções precípua é conferir uniformidade ao

---

<sup>194</sup> A respeito da temática, ver interessante artigo de opinião: STRECK, L. L. *Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?* Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar/>. Acesso em: 07 de dezembro de 2023.

<sup>195</sup> LINKE, M. P. F.; JOBIM, M. F. Cortes de Vértice e Reflexos das Cortes Supremas e Constitucionais na cultura e nos ordenamentos jurídicos. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Rio de Janeiro. Vol. 23, Nº 3, Set/Dez de 2022, p. 326.

<sup>196</sup> Sobre a acepção do vocábulo “vértice”, na nota de rodapé nº 9 da página *supra* citada, Linke e Jobim destacam que o termo deve ser compreendido “no sentido de cume, ápice, interpretado no contexto em que se escreve sobre os tribunais”. Os autores fazem alusão à dúvida pertinentemente suscitada por Streck, na medida em que este autor aponta que “Parece haver um problema com a nomenclatura das Cortes de Vértice. Em trigonometria, todo o lado do triângulo é vértice. O ponto da base também é vértice e não somente o ‘cume’ ou pico” (STRECK, L. L. *Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. São Paulo: Editora JusPodivm, 5 ed, 2024, p. 18, nota de rodapé nº 5).

<sup>197</sup> LINKE, M. P. F.; JOBIM, M. F. Cortes de Vértice...*op. cit.* p. 326.

<sup>198</sup> Súmula 280 do STF - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Direito. Entretanto, o ponto que gera dissenso doutrinário é se tanto o Tribunal Cidadão quanto o Tribunal Constitucional seriam modelos de Cortes Superiores ou Cortes Supremas.

Em linhas gerais, o Brasil pertence à tradição jurídica romano-germânica, isto é, de *civil law*, sendo a legislação fonte primária do Direito. Nesse cenário, tem-se a predominância do modelo de Cortes Superiores, em que estas constituem-se como Cortes de Vértice da organização judiciária<sup>199</sup>. Dessa forma, as Cortes Superiores são responsáveis por realizar o *controle da legalidade das decisões recorridas*. Tal modelo parte de uma perspectiva cognitivista, visto que a jurisprudência serve como *parâmetro* para a constatação de erros ou acertos cometidos pelos órgãos jurisdicionais que são subordinados às Cortes Superiores<sup>200</sup>.

Em brevíssima síntese, o modelo das Cortes Superiores parte dos pressupostos de que o Direito deve ser estável e completo, sendo ele decorrente da autoridade do Estado. Nesse sentido, as Cortes Superiores são voltadas à tutela da legalidade das decisões judiciais<sup>201</sup>, em um movimento somente *reativo* à uma violação ao Direito que ocorreu no *passado*. Assim, a uniformização da jurisprudência é enxergada apenas como instrumento para a defesa da legislação e para o controle da legalidade das decisões recorridas<sup>202</sup>.

É nesse ínterim que se centra a função nomofilática das Cortes Superiores: no controle da legalidade das decisões judiciais<sup>203</sup>. Não à toa as referidas Cortes estarem intimamente relacionadas ao *ius litigatoris*, isto é, ao direito subjetivo da parte ao recurso perante a Corte Superior. Por consequência, as Cortes voltam-se à tutela do caso concreto e suas decisões contam com eficácia *inter partes*.

Ademais, sobre este modelo, Mitidiero destaca que “a ênfase na *igualdade de todos perante a lei* e na *segurança jurídica como pré-determinação do sentido da lei* [...] [são] meios *suficientes e idôneos* para observância do Estado de Direito<sup>204</sup>”. Em suma, no modelo das Cortes Superiores, a unidade do Direito se dá pela unidade de sentido atribuído à legislação, tendo as Cortes de Vértice por missão precípua descobrir tal sentido intrínseco

---

<sup>199</sup> MITIDIERO, D. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do Controle à Interpretação, Da Jurisprudência ao Precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2017, p. 43.

<sup>200</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>201</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>202</sup> “A uniformização da jurisprudência não é o *ponto de chegada* da Corte Superior, mas é o seu *ponto de partida*, a partir do qual ela desempenha a sua efetiva função de tutela da legalidade contra as decisões judiciais. [...] A unificação da jurisprudência é apenas um meio para obtenção do fim controle da decisão recorrida.” (MITIDIERO, D. *Cortes Superiores... op. cit.* p. 55.)

<sup>203</sup> MITIDIERO, D. *Cortes Superiores... op. cit.* p. 57.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 61. À p. 62, o autor complementa: “Se a lei é capaz de manter a igualdade e a segurança no plano geral e abstrato, não há nenhum motivo para se preocupar com essas mesmas questões diante das decisões judiciais”.

pré-existente e, mediante jurisprudência uniforme, apenas aplicá-lo tão somente ao caso concreto.

Por outro lado, o modelo das Cortes Supremas enxerga estas tanto como Cortes de Vértice da organização judiciária, quanto como cortes constitucionais alocadas “fora da estrutura do Poder Judiciário<sup>205</sup>”. Neste modelo, parte-se do pressuposto de que texto e norma jurídica são elementos distintos, sendo esta decorrente da interpretação daquele. Assim, adota-se a teoria *lógico-argumentativa* da interpretação e não da teoria cognitivista como ocorre no modelo de Cortes Superiores.

Nesse cenário, a atividade interpretativa leva em consideração elementos textuais e não-textuais, atribuindo-se sentido a enunciados legislativos mediante escolhas, valorações e individualizações<sup>206</sup>. Em suma, a função precípua das Cortes Supremas é conferir unidade ao Direito por meio da adequada interpretação a partir dos casos que lhe são apresentados “sem qualquer distinção entre fato e norma<sup>207</sup>”, tendo uma função não apenas *reativa*, a exemplo das Cortes Superiores, para julgamento de um caso que já ocorreu, mas também *proativa*, destinada a solucionar os casos futuros e que sejam análogos ao que ensejou o precedente, ou seja, que demandem a mesma *ratio decidendi* para sua resolução.

É por tais aspectos que a fundamentação consiste no elemento central da atividade interpretativa realizada pelas Cortes Supremas, visto que é ele o qual cinge-se aos julgamentos futuros. Em essência, o que de fato vincula é a *fundamentação* e não a decisão propriamente dita. Daí a eficácia *ultra partes* das decisões das Cortes Supremas. Sobre este aspecto, Mitidiero aponta que a eficácia vinculativa do precedente se deve, dentre outros fatores, “ao fato desse modelo de corte encontrar-se direcionado para outorga da unidade do Direito mediante sua adequada interpretação<sup>208</sup>”. É no modelo de Cortes Supremas que se tem as *Cortes de Precedentes* por excelência, constituindo-se o precedente como *fonte primária* do Direito<sup>209</sup>.

Se a uniformidade da jurisprudência é *instrumento* para a unidade do Direito no modelo das Cortes Superiores, no modelo de Cortes Supremas ela constitui-se como *consequência*, uma vez que ela seria justamente a expressão concreta da integridade do ordenamento jurídico. A missão principal das Cortes Supremas é *formar precedentes*, sendo a

---

<sup>205</sup> MITIDIERO, D. *Cortes Superiores... op. cit.* p. 65.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>207</sup> *Ibidem*, p. 78. Na mesma página, o autor aponta também que “O que se proíbe simplesmente é que a Corte Suprema realize *nova valoração probatória das alegações de fato* da causa. Para que isso não ocorra, não é necessário supor que ‘questões de fato’ e ‘questões de direito’ sejam questões distintas, nem supor que questões de fato não possam ser conhecidas no âmbito da Corte Suprema”.

<sup>208</sup> MITIDIERO, D. *Cortes Superiores... op. cit.* p. 84.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 65.

eficácia vinculante destes decorrente da *força institucionalizante da interpretação jurisdicional*<sup>210</sup>. Nesse sentido, “a função de nomofilaquia interpretativa exercida pela Corte Suprema também justifica a vinculação ao precedente<sup>211-212</sup>”.

O direito de recorrer perante as Cortes Supremas *não* é um direito subjetivo da parte (*ius litigatoris*), devendo esta demonstrar o aspecto do *interesse público*, ou melhor, da *transcendência* do seu caso a ponto de se tornar um precedente. Neste modelo, o *ius litigatoris* cede espaço ao *ius constitutionis*. Por consequência, “o precedente deve ser levado em consideração como parâmetro necessário para aferição da *igualdade de todos* perante a ordem jurídica e para promoção da *segurança jurídica*<sup>213</sup>” (grifos nossos).

Tradicionalmente, o STJ e o STF foram enxergados mais como Cortes Superiores do que como Cortes Supremas propriamente ditas. Entretanto, dada a valorização gradual da figura dos precedentes no ordenamento processual brasileiro com vistas a atenuar o assoberbamento das Cortes, conquanto os precedentes tenham sido “abrasileirados”<sup>214</sup>, o STJ e o STF passaram a ser enxergados paulatinamente como Cortes Supremas. De qualquer forma, o que se verifica da explanação *supra* realizada é que a *uniformização da jurisprudência* consiste num dos aspectos fulcrais das Cortes de Vértice, seja ela *instrumento* como para o caso das Cortes Superiores, seja ela *consequência* como para o caso das Cortes Supremas. É por meio da referida uniformização que se busca concretizar a *isonomia* (igualdade) e a *segurança jurídica*, sendo estes dois aspectos caros também a ambos os modelos.

É por todo o exposto que, mais do que serem Cortes Superiores ou Cortes Supremas, o STF e o STJ são *cortes de uniformização*, uma vez que ambas constituem-se como a mais alta cúpula de julgamento para matérias constitucionais e infraconstitucional federal, respectivamente. Por conseguinte, ambos os Tribunais têm por missão precípua uniformizar a

<sup>210</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>211</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>212</sup> “A nomofilaquia do recurso dirigido à Corte Suprema [...] consiste na definição da adequada interpretação do Direito. Desse modo, o recurso à Corte Suprema *não tem nenhuma razão para ser encarado como um direito subjetivo da parte*.” (MITIDIERO, D. *Cortes Superiores... op. cit.* p. 82).

<sup>213</sup> MITIDIERO, D. *Cortes Superiores... op. cit.* p. 89.

<sup>214</sup> Os precedentes judiciais se dão de forma bem distinta no Brasil em relação ao modelo de onde se originaram, a *common law*. Um dos aspectos que reflete bem essa distinção consiste na previsão *explícita* dos precedentes e de seu caráter vinculativo na Lei Processual brasileira. Ora, aqui os precedentes já nascem com caráter vinculante, enquanto na *common law* os precedentes tornam-se vinculantes por tradição, mediante um complexo procedimento de comparação e aplicação da *ratio decidendi* e não contando com caráter vinculante apriorístico disciplinado pela legislação. A respeito dos precedentes “à brasileira”, ver: ZUFELATO, C. Precedentes Judiciais Vinculantes à Brasileira no Novo CPC: Aspectos Gerais. In: Vários autores. *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Editora Atlas, 1 ed, 2015, p. 89-112; STRECK, L. L.; RAATZ, I. A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó”. *Revista de Processo*. Vol. 262, ano 41, p. 379-411. São Paulo: Ed. RT, dez. de 2016.

jurisprudência em todo o território nacional acerca dessas matérias, o que se relaciona diretamente com o aspecto do *respeito à hierarquia* pelos Tribunais que lhes são subordinados, coadunando-se não apenas com o próprio microssistema de precedentes vinculantes e de casos repetitivos, como também e em especial com a função disposta no artigo 926 do CPC/2015<sup>215</sup>. Desse modo, mediante os precedentes judiciais, ambos os Tribunais possuem postulado voltado à unidade interpretativa do Direito<sup>216</sup>.

Tendo por missão principal a uniformização jurisprudencial, os instrumentos voltados à formação de precedentes vinculantes – em especial, os casos repetitivos – que envolvam matéria *federal e/ou constitucional* devem contar com sua chegada *facilitada* a essas Cortes, haja vista que dirá respeito à integridade da jurisdição brasileira como um todo. Foi tendo tudo isso em vista que o CPC/2015, numa visão sistemática, parece ter proposto uma admissão praticamente presumida dos recursos interpostos contra decisão de mérito de IRDR..

### **2.3.3 Recursos excepcionais de IRDR que tratem de matéria federal e/ou constitucional: admissibilidade presumida**

Em primeiro lugar, há dois aspectos centrais os quais apontam para a admissibilidade presumida dos recursos de IRDR que tratem de matéria federal e/ou constitucional em seu bojo, quais sejam, o *efeito suspensivo dos recursos* e a *presunção da repercussão geral*, ambos dispostos no art. 987, §1º do CPC<sup>217</sup>. Nessa toada, Mendes e Temer argumentam que “o legislador optou por facilitar o acesso aos tribunais superiores, [...] impedindo que haja a imediata aplicação da tese, gerando efeitos imediatos nas causas em que esta for aplicável, enquanto estiver sob análise dos tribunais de uniformização<sup>218</sup>”.

Sobre a extensão da eficácia da tese ao âmbito nacional após o julgamento do recurso, os autores supracitados complementam: “A facilitação de acesso aos tribunais superiores permitirá alcançar, ainda, a uniformidade da tese jurídica em âmbito nacional, por força da

---

<sup>215</sup> GAIO JÚNIOR, A. P. Unidade do direito, desenvolvimento e Cortes Superiores. Do diálogo institucional para o diálogo decisório. *Revista de Processo*. Vol. 345, ano 48, p. 193-209. São Paulo: Ed. RT, novembro de 2023, p. 196. Em momento posterior, à p. 200, o autor complementa: “inegável a responsabilidade do Poder Judiciante na construção interpretativa do direito, seja no que se refere à aderência da norma em si, aplicada em sintonia com o tecido social receptor do seu comando, como também da coerência para com o complexo normativo em seu sentido mais amplo e geral, de modo a permitir a construção constante da unidade do direito, esta [...] fiel depositária da mirada previsibilidade e segurança jurídica inerentes às relações sociais e econômicas qualitativas”.

<sup>216</sup> GAIO JÚNIOR, A. P. Unidade do direito... *op. cit.* p. 196.

<sup>217</sup> §1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

<sup>218</sup> MENDES, A. G. C.; TEMER, S. Do incidente de resolução de demandas repetitivas – comentários aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: BUENO, C. S. (org.) *Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 234.

abrangência territorial das decisões de tais tribunais (§2º), o que é mais um dos importantes escopos do instituto<sup>219</sup>”.

A repercussão geral é um dos elementos que evidenciam a gradual tendência de objetivação do processo “tradicional” brasileiro<sup>220</sup>, uma vez que, para que seja configurada a repercussão, há a necessidade da presença do binômio “relevância + transcendência<sup>221</sup>”. A transcendência, compreendida como a esfera que ultrapassa o interesse das partes na lide para um “número [maior] de pessoas suscetíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão<sup>222</sup> [...]”, é o fator que sedimenta a natureza objetiva da repercussão geral.

Ora, ao terem este elemento comum no que concerne à extensão dos efeitos da decisão para além da ação que a originou, possuindo assim *caráter objetivo*, não é de se surpreender que o legislador processual dispôs a presunção da repercussão geral para os recursos extraordinários de IRDR que versem sobre matéria constitucional. Inclusive, no que tange ao requisito da demonstração da relevância para a admissão do recurso especial, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, entende-se que, por analogia da presunção da repercussão geral, é perfeitamente admissível também a presunção da relevância, nos casos de recursos de IRDR direcionados ao STJ<sup>223</sup>. Além disso, aponta-se que o próprio IRDR poderia se constituir como um “sinalizador da relevância e, portanto, como técnica de diálogo entre as cortes [Tribunais de segunda instância e Tribunais Superiores]<sup>224</sup>”.

Contudo, cabe realizar um apontamento importante. A presunção da repercussão geral no recurso de IRDR é *relativa*, de maneira que é de incumbência do STF proferir a última palavra a respeito da presença ou não desse requisito no recurso extraordinário<sup>225</sup>. O elemento

<sup>219</sup> *Ibidem*.

<sup>220</sup> SOUZA, E. F. A abstração do controle difuso de constitucionalidade. *Revista Jurídica*. Brasília. Vol. 9. Nº 89, fev/mar de 2008, p. 13.

<sup>221</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora RT, 3 ed, 2012, p. 40.

<sup>222</sup> *Ibidem*, p. 43-44.

<sup>223</sup> “A propósito, diante da promulgação da Emenda Constitucional n. 125/2022 – que instituiu o requisito da relevância das questões de direito federal para o cabimento de recursos especiais – entendemos que se aplica aos recursos especiais em IRDR a mesma presunção já prevista no CPC para os recursos extraordinários”. (TEMER, S. *Incidente de Resolução... op. cit.*, p. 273-274).

<sup>224</sup> PUGLIESE, W. S. O incidente de resolução de demandas repetitivas após a Emenda Constitucional 125/2022. *Revista de Processo*. Vol. 337. Ano 48. p. 373-385. São Paulo: Ed. RT, março de 2023, p. 383. À p. 382, Pugliese melhor especifica: “O argumento que se propõe é o de que, ao identificar uma questão de direito a ser julgada por IRDR, o tribunal local – ou corte de justiça – sinaliza a importância da matéria. Ao fazê-lo, os tribunais decidem as causas repetitivas e indicam aos tribunais superiores que há, no mínimo, repercussão social para a matéria ali apreciada. Nesse sentido, trata-se propriamente de uma técnica de diálogo institucional entre cortes. Se os tribunais locais não podem provocar, diretamente, os superiores para que formem um determinado precedente, podem ao menos indicar a essas cortes quais os casos que consideram mais importantes.”

<sup>225</sup> O entendimento de que a presunção da repercussão geral no recurso extraordinário de IRDR é relativa poderia denunciar também a constitucionalidade do próprio art. 987, §1º, haja vista que há entendimento doutrinário de que o dispositivo seria inconstitucional, argumentando-se para tanto, dentre outras razões, que é incumbência exclusiva do STF decidir quais casos possuem ou não repercussão geral (ver MARINONI, L. G.

que mais corrobora esta leitura é a revogação do inciso II do §3º, art. 1.035 do CPC, o qual era categórico em apontar que: “*Haverá repercussão geral sempre* que o recurso impugnar acórdão que: II - tenha sido proferido em *juízo de casos repetitivos*” (grifos nossos).

Mesmo com a revogação do dispositivo que manifestava de maneira indubitável a presença da repercussão geral no julgamento dos casos repetitivos, o CPC/2015 manteve a presunção da repercussão geral do recurso extraordinário de IRDR no art. 987, §1º. Ao manter tal presunção, o Código atenuou o ônus do recorrente em demonstrar exaustivamente a presença do requisito da repercussão geral (o que seria um fator indispensável para a admissão do recurso, caso se tratasse de um recurso extraordinário “usual”), uma vez que aquela já é presumida. Foi tendo em vista justamente *facilitar a chegada do recurso extraordinário decorrente de IRDR ao Supremo Tribunal Federal* para que este cumpra sua função nomofilática que o legislador processual brasileiro garantiu a presunção *relativa* da repercussão geral, amenizando assim o dispêndio do recorrente em se ater e cumprir uma formalidade processual.

Por fim, outro aspecto que denota a relatividade da presunção da repercussão geral do recurso de IRDR é que a decisão pela *ausência de repercussão geral* não se constitui em requisito negativo para a instauração de IRDR. Em outras palavras e dito de maneira mais simples, não há óbice para a instauração de IRDR em âmbito local sobre determinada temática a qual já foi julgada em sentido negativo pelo STF no que tange à presença da repercussão geral, ou seja, pode-se instaurar IRDR sobre uma temática a qual o STF já decidiu que *não conta* com a repercussão. Ora, em tal situação hipotética, o nível de repetitividade da questão do IRDR não ultrapassaria contornos locais<sup>226</sup>. Assim, em termos hipotéticos, caso se interponha recurso extraordinário no caso supra explanado, a admissão do recurso de tal incidente seria inviabilizada, a despeito da presunção prevista pelo CPC. Logo, verifica-se como o Código prevê uma presunção *relativa* da repercussão geral do recurso extraordinário de IRDR.

Para além disso, a complementaridade entre o incidente de demandas repetitivas e os recursos excepcionais repetitivos também denota que os recursos decorrentes do incidente possuem uma admissibilidade pressuposta. Conforme se ressaltou anteriormente, os recursos

---

*Incidente de Resolução... op. cit.* 196-198). Ao prever uma presunção *relativa*, o legislador processual acaba por respeitar tal incumbência, preservando assim a constitucionalidade do dispositivo.

<sup>226</sup> À p. 115, na nota de rodapé nº 8, Mendes elucida: “Pode-se pensar em uma situação restrita a uma região do estado, em que haja uma quantidade razoável de demandas repetitivas, mas que o Supremo Tribunal Federal venha a negar a repercussão geral. No caso, a multiplicidade local de processos e o risco de ofensa à isonomia poderão ensejar o interesse em relação à instauração do IRDR” (MENDES, A. G. C. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 115).

repetitivos não apenas inspiraram, em alguma medida, a criação do próprio IRDR, mas também complementam o incidente no que tange ao julgamento de controvérsias jurídicas que se repetem em múltiplos processos e que dizem respeito a legislação infraconstitucional federal. Ora, ambos os incidentes compõem o microssistema de casos repetitivos e o microssistema de precedentes obrigatórios, de modo que ambos evidenciam o aspecto do *respeito à hierarquia* comum a todos os mecanismos de vinculação decisória desenhado no CPC/2015 e que se discutiu anteriormente.

É graças à complementaridade entre ambos os institutos que o STJ dispôs em seu Regimento Interno, mais especificamente no art. 256-H<sup>227</sup>, que os recursos especiais interpostos em face de decisão de mérito de IRDR e que sejam admitidos pelo Tribunal Cidadão seguem a sistemática dos recursos repetitivos. Se tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos visam aos mesmos fins, são norteados pelos mesmos princípios e integram o tecido decisório costurado pelo CPC a ser observado de maneira obrigatória pelos tribunais, ainda que contem com diferenças procedimentais, é congruente que os recursos de IRDR sigam a mesma sistemática dos repetitivos dentro do âmbito do STJ, até porque, em termos práticos, o resultado é praticamente idêntico em se tratando de ambos os institutos, qual seja, a fixação de uma tese jurídica a ser adotada obrigatoriamente.

O legislador processual brasileiro não dispôs a admissibilidade pressuposta dos recursos de IRDR sem uma excelente razão. Ao integrar o IRDR – e seus respectivos recursos – e os recursos repetitivos dentro do microssistema de precedentes levando em conta o *respeito à hierarquia*, o Código antevê a importância desempenhada pelo STJ e STF enquanto Cortes de Vértice da jurisdição nacional no julgamento das matérias federal e constitucional, mais especificamente, no papel de tais Cortes em estabelecer uma jurisprudência uniforme concernente a tais matérias, conferindo assim *unidade ao Direito*. Se os recursos de IRDR constituem-se também como um mecanismo de criação de precedentes obrigatórios dentro do microssistema estruturado pelo CPC/2015, tais recursos contam – ou deveriam contar – com sua chegada facilitada aos Tribunais Superiores para que estes exerçam sua função nomofilática, respeitando-se, evidentemente, “o contraditório substancial e pluralização da participação democrática<sup>228</sup>” para que contem, de fato, com legitimidade<sup>229</sup>.

<sup>227</sup> Art. 256-H. [do RISTJ] Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados nos termos desta Seção [dos recursos repetitivos], não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G deste Regimento.

<sup>228</sup> STRÄTZ, M; RODRIGUES, R. A. R. Recursos Extraordinário e Especial contra acórdão em IRDR: É constitucional que o interesse recursal seja apenas o de estender ou manter a suspensão nacional dos processos abrangidos por idêntica questão jurídica, na forma do art. 982, §§3º e 4º, do CPC? In: MENDES, A. G. C; PORTO, J. R. M. (orgs). *Incidente de Resolução... op. cit.*, p. 924.

<sup>229</sup> *Ibidem*.

Tal ponto é de extrema importância, visto que, por ser um instrumento de uniformização da jurisprudência, a priori, local<sup>230</sup>, sabe-se que o IRDR pode gerar interpretações divergentes entre diferentes tribunais de Estados ou regiões da federação a respeito de uma mesma controvérsia envolvendo legislação federal<sup>231</sup>. Esse fenômeno foi designado por Temer como “*bolhas de interpretação* da mesma questão de direito federal, ou constitucional em âmbito estadual ou regional por vezes *em sentidos conflitantes entre si*”<sup>232</sup> (grifos nossos), o que põe em xeque o nosso modelo federativo<sup>233</sup>. Aliás, não é inútil elucidar que esse fenômeno já vem ocorrendo no cenário forense brasileiro<sup>234</sup>, o que materializa os riscos trazidos pelo IRDR no que diz respeito a interpretações diferentes por tribunais distintos em relação a matérias de aplicação em todo o âmbito nacional<sup>235-236</sup>.

É exatamente com intuito de *atenuar* a controversa questão do federalismo a qual o IRDR evidencia que os recursos decorrentes do incidente deveriam chegar mais facilmente às Cortes de Superposição brasileiras. Não sem razão o CPC/2015 prever o instrumento do pedido de suspensão nacional, disposto no art. 982, §3º, com intuito de evitar a quebra da

<sup>230</sup> “Ora, o sistema federalista adotado pelo Brasil impõe limitações aos efeitos dos julgamentos em sede de IRDR à área territorial de jurisdição de cada tribunal (estadual, regional federal, ou Corte Superior), revelando a extrema cautela com que deverão ser direcionados os entendimentos ainda vacilantes a respeito do instituto, considerando a tendência dos órgãos jurisdicionais pátrios de [...] levarem em conta interpretação independente e conforme às particularidades locais de cada região do país na condução do incidente” (AVELAR LAMY, E; SALOMON, N. P. Os desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas em face do federalismo brasileiro. *Revista de Processo*. Vol. 277. Ano 43. p. 347-376. São Paulo: Ed. RT, março de 2018, p. 364-365).

<sup>231</sup> “A possibilidade de a tese ficar limitada a determinado Estado ou região tem gerado discussões doutrinárias relevantes, que apontam, em suma, potencial violação ao federalismo e à competência privativa da União para regular determinadas matérias mediante lei federal. Ou seja, caso cada Estado ou região possa fixar o seu entendimento sobre a lei federal, ter-se-á, na prática, tantas normas ‘federalis’ quantos forem os Estados ou regiões.” (TEMER, S. *Incidente de Resolução... op. cit.*, p. 298-299).

<sup>232</sup> TEMER, S. *Incidente de resolução... op. cit.*, p. 284.

<sup>233</sup> Há entendimento doutrinário de que um instrumento eficaz para que se evite a formação das “bolhas de interpretação” de IRDR seria o envio de uma “remessa obrigatória” aos Tribunais Superiores para que estes pacifiquem a questão controvertida de direito federal ou constitucional. Nesta linha, veja-se Andrade: “Não se pode ignorar, contudo, que a multiplicidade de recursos não se dá apenas no âmbito de um único tribunal, podendo haver questões semelhantes sendo debatidas, ao mesmo tempo, em Tribunais Regionais e Estaduais. É possível que haja decisões conflitantes em âmbito de IRDRs instaurados perante tribunais distintos. Desse modo, pode a remessa obrigatória aos Tribunais Superiores servir à efetiva coerência no Judiciário brasileiro, como pretende o CPC/2015. Por meio da remessa, pretende-se a harmonização da hermenêutica jurídica em casos isomórficos, garantindo-se, ao mesmo tempo, a preservação do amadurecimento do debate sobre o tema perante os tribunais de segunda instância.” (ANDRADE, J. M. A competência dos tribunais para julgamento de IRDRs: possível incompatibilidade decisória e a remessa (obrigatória) aos tribunais superiores. *Revista de Processo*. Vol. 277. Ano 43. p. 425-448. São Paulo: Ed. RT, março de 2018, p. 444).

<sup>234</sup> Sobre a formação de uma “bolha de interpretação” decorrente de um IRDR dentro da ambiência da Justiça do Trabalho, ver: ZUFELATO, C. *et al.* A zona de sobreposição entre IRDR e IAC: um estudo a partir da Justiça do Trabalho. In: *XXX Congresso Nacional do CONPEDI*, 2023, Fortaleza - CE. Anais. Florianópolis: Editora do CONPEDI, 2023, p. 165-186.

<sup>235</sup> ZUFELATO, C. *et al.* A zona de sobreposição... *op. cit.* p. 184.

<sup>236</sup> No mesmo sentido, também concluem Avelar Lamy e Salomon: “A possibilidade de fixação de precedentes obrigatórios contraditórios em tribunais regionais nos mais diversos Estados da federação [...] precisa ser solucionada pelo sistema, sob pena de o IRDR institucionalizar justamente insegurança jurídica por não garantir a isonomia jurisdicional, que ‘recomenda que não se decida diferentemente em face de casos iguais’”. (AVELAR LAMY, E; SALOMON, N. P. Os desafios do incidente... *op. cit.*, p. 369).

isonomia e da segurança jurídica em unidades federativas ou regiões territoriais distintas. Nesse sentido, a suspensão nacional de IRDR constitui-se como *instrumento* e, mais do que isso, como *indicativo*, para a futura e provável interposição dos recursos especial e extraordinário<sup>237</sup>. Ora, seria ilógico requerer a suspensão nacional de IRDR para, posteriormente, deixar o entendimento vinculativo do incidente restrito ao âmbito local. Assim, a suspensão nacional “antecipa uma provável interposição de recurso extraordinário ou especial mais à frente, contra a decisão que julgar o IRDR, a qual finalmente formará o precedente para todos os processos em trâmite no território nacional (art. 987, §2º do CPC)<sup>238</sup>”.

Ademais, é necessário realizar outro apontamento importante. Conforme se destacou anteriormente, o IRDR opera pela *cisão cognitiva*, decidindo sobre a questão jurídica controvertida e fixando uma tese, além de julgar, em seu bojo, a causa que o ensejou. É da junção desses dois aspectos que nasce o mérito da decisão do incidente. Por decidir em definitivo a questão jurídica controvertida e aplicá-la ao caso concreto, o requisito constitucional da “causa-decidida”, previsto nos arts. 102, III e 105, III, da CRFB/88, para interposição de recurso especial e extraordinário é plenamente atendido, quando da interposição de tais recursos em face da decisão de mérito de IRDR, na linha do que fora decidido no julgamento do REsp nº 1.798.374/DF<sup>239-240</sup>.

É nesse cenário que já há entendimento doutrinário da conformação do requisito constitucional mesmo para os recursos excepcionais interpostos *apenas* com a pretensão de estender a eficácia da tese do IRDR para o âmbito nacional<sup>241</sup>, ou seja, independentemente do

<sup>237</sup> “A SIRDR [Suspensão Nacional em IRDR] deve ser analisada sob uma ótica funcional, sendo ela um incidente processual instrumental aos recursos especial e extraordinário futuros. Sendo assim, a SIRDR somente terá lugar quando forem admissíveis, em tese, tais recursos.” (PEPE, R. G. E. A suspensão nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelos Tribunais Superiores. In: MENDES, A. G. C; PORTO, J. R. M. (orgs). *Incidente de resolução... op. cit.*, p. 719).

<sup>238</sup> PEPE, R. G. E. A suspensão nacional... *op. cit.*, p. 720. Posteriormente, Pepe complementa: “[...] a instrumentalidade da SIRDR é voltada, exclusivamente, para a preservação da aplicação igualitária do ordenamento jurídico (e, em última análise, da higidez do sistema de precedentes), e não para resguardar um direito provável do requerente”.

<sup>239</sup> REsp nº 1.798.374/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/06/2022. No feito, o STJ decidiu que, para configuração do requisito constitucional da “causa decidida”, é necessário que, no IRDR, haja não apenas a fixação da tese como também o julgamento da causa em concreto. Assim, segundo o entendimento do Tribunal Cidadão no julgamento do REsp, o IRDR que se limita a apenas fixar tese *em abstrato* sem julgar a causa que o ensejou, nos termos do art. 978, parágrafo único do CPC/2015, padeceria do requisito da “causa decidida” e, portanto, o recurso contra a sua decisão de mérito seria inadmissível.

<sup>240</sup> Em sentido contrário, entendendo pelo preenchimento do requisito da “causa decidida” dos recursos contra IRDR que apenas fixam tese em abstrato, ver: TEMER, S. IRDR, “causa decidida” e recursos aos tribunais superiores: uma análise da decisão no REsp 1.798.374. *Revista de Processo*. Vol. 335. Ano 48. p. 331-354. São Paulo: Ed. RT, janeiro de 2023 (versão digital).

<sup>241</sup> STRÁTZ, M; RODRIGUES, R. A. R. Recursos Extraordinário e Especial... *op. cit.*, p. 934-935. Em sentido contrário, ver: ROQUE, A. V. *et al. Comentários ao Código... op. cit.* p. 1.468-1.469.

elemento de sucumbência. Aliás, tal entendimento foi sedimentado recentemente no julgamento do Tema 1.141 pelo Supremo Tribunal Federal<sup>242</sup>, o que demonstra a leitura atenta acerca dos recursos de IRDR pelo Tribunal Constitucional.

É nessa ambiência que se argumenta que o elemento do *interesse recursal* atravessa um momento de ressignificação, dada as transformações no ordenamento processual brasileiro em decorrência da consolidação da figura dos precedentes. Nesse sentido, Lipiani explica:

[...] faz-se necessário, em prol da coerência do sistema, possibilitar aos jurisdicionados que intervenham não somente na formação do dispositivo da decisão, que fará coisa julgada, mas também, e de forma autônoma, *na fundamentação desta mesma decisão*, que constituirá a fonte da norma jurisprudencial a ser adotada em casos futuros e que servirá de pauta para o comportamento dos jurisdicionados a partir de então. Como consequência disso, *o interesse recursal deve passar a abranger, além do interesse na alteração do quanto decidido relativamente ao caso concreto, ou seja, da norma individualizada que constitui o dispositivo, o interesse na definição do precedente*, ou melhor, da norma jurídica geral do caso concreto, independentemente de discussão da conclusão a que se chegou na decisão judicial. [...] Para tanto, é necessário rever o conceito tradicional de interesse recursal<sup>243</sup>. (grifos nossos)

Frise-se: a leitura sistemática do Código, do microsistema desenhado em seu bojo e das funções jurisdicional e nomofilática desempenhada pelo STJ e pelo STF no momento atual enquanto Cortes de Vértice/Tribunais de Uniformização, permitem a compreensão do intento do legislador em favorecer a admissão dos recursos excepcionais de IRDR. É nesta compreensão da admissibilidade pressuposta de tais recursos que se constata exatamente o caráter *instrumental* do IRDR em conferir isonomia e segurança jurídica a todos os jurisdicionados do país acerca de uma mesma questão jurídica com potencial de espriar-se ou já espriada em mais de uma unidade federativa.

Dessa forma, é em razão dessa breve explanação que o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos excepcionais que impugnam sua decisão de mérito devem

<sup>242</sup> “A partir do momento em que o recurso extraordinário se mostra como o caminho adequado para permitir a análise definitiva da correta interpretação do ordenamento pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos julgamentos de questões repetitivas, bem como medida necessária para que os envolvidos nos processos subjetivos aos quais a tese será aplicada possam exercer sua liberdade com isonomia e segurança jurídica, é seguro afirmar que os recursos mencionados pelo legislador no artigo 987 podem ser validamente manejados também pelos interessados cuja argumentação prevaleceu no incidente. Em suma, a utilidade do instrumento é evidente, sua interposição, desejável, e sua admissão, imperativa. Há, ainda, outro fundamento a esclarecer o cabimento: o princípio da eficiência jurisdicional. *De nada adiantaria delinear a sistemática de integração entre o IRDR e os recursos repetitivos, em um único microsistema, sem que se otimizasse o funcionamento do incidente, permitindo que a uniformização local se tornasse nacional, revisada pelo competente Tribunal Superior.*” (grifos nossos) [STF, Tema 1141, ARE 1.307.386/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 06.05.2021]

<sup>243</sup> LIPIANI, J. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. *Civil Procedure Review*. V.5, N.2, maio/ago., 2014, p. 58-59.

ser enxergados sob uma perspectiva *funcional*, dado que sua análise pelos Tribunais de Superposição possibilitará a uniformização da jurisprudência a nível nacional em razão da transcendência da tese que se originará do julgamento do recurso. Mais do que isso: o julgamento da causa-piloto permite a maior maturação em torno da questão jurídica controvertida discutida no incidente, levando-se em conta também os seus aspectos fáticos. Logo, para além do rejuízo do acerto ou do equívoco da tese fixada no IRDR, o rejuízo da ação ensejadora do incidente pelo Tribunal Superior competente permitiria uma maior compreensão dos meandros que compõem a controvérsia jurídica.

De tal maneira, a reapreciação do caso pelo STJ ou pelo STF proporcionaria a ambas as Cortes o recebimento de discussões mais maduras, o que por sua vez facilitaria seu exame com vistas justamente à extensão da eficácia da decisão para todos os tribunais ordinários do país. Além disso, um novo juízo acerca da ação em concomitância com a tese estabelecida propiciaria uma análise mais cuidadosa na intrincada relação entre questão de direito e questão de fato<sup>244</sup>, não permitindo um julgamento completamente apartado de ambas. Tal julgamento revelar-se-ia questionável se pensarmos na constituição de um precedente, haja vista que a *ratio decidendi* deste é extraída levando-se em consideração também o substrato fático do caso. Ora, tal substrato é imprescindível para a melhor compreensão das questões jurídicas, em especial no que diz respeito ao incidente de resolução de demandas repetitivas e, desde que não implique em reexame probatório nos termos da Súmula 7 do STJ e da Súmula 279 do STF, é plenamente passível de ser analisado pelas Cortes de Superposição.

De qualquer modo, é importante destacar também que a admissibilidade presumida dos recursos de IRDR *não* se constitui como uma admissibilidade automática, uma vez que os requisitos extrínsecos – formais – dos recursos excepcionais (tempestividade, regularidade formal e preparo) devem ser atendidos para que estes possam ser, de fato, analisados pelos Tribunais Superiores. Entretanto, não se deve haver rigorismos processuais exacerbados – especialmente no que tange ao requisito intrínseco do cabimento – para que haja admissão do recurso, haja vista que “não será por mero equívoco processual do recorrente, quando da

---

<sup>244</sup> “Mas, no que diz respeito especificamente ao tema central dessas nossas breves considerações, tem-se dito, com acerto, que, *rigorosamente*, seria impossível fazer-se a distinção integral entre questão de direito e questão de fato, pelo menos no plano ontológico, já que o *fenômeno direito* ocorre, efetivamente, no momento de *incidência* da norma, no mundo real, no universo empírico. Assim, na verdade, o direito acontece quando se encontram o *mundo dos fatos* com o *mundo das normas*. [...] Mas, paralelamente ao raciocínio antes desenvolvido, o que se pode dizer é que se, de um lado, o *fenômeno jurídico envolve necessariamente fato/direito*, a nosso ver, pode-se falar em *questões* que sejam *predominantemente* de fato e *predominantemente* de direito, ou seja, o *fenômeno jurídico é de fato e é de direito*, mas o aspecto problemático deste fenômeno pode estar girando em torno dos fatos ou em torno do direito.” (WAMBIER, T. A. A. Distinção entre questão de fato... *op. cit.* p. 53).

formulação atécnica do recurso especial ou extraordinário interposto contra acórdão de IRDR, que o Supremo e o STJ estão impedidos de pronunciar-se<sup>245</sup>”.

Em suma, caso haja rigorismos processuais exacerbados para recursos os quais já contam com uma admissibilidade presumida pelo CPC/2015<sup>246</sup>, priorizando-se assim aspectos formais em detrimento do julgamento de mérito dos recursos, corre-se o risco de se aprofundar as inseguranças trazidas pelo IRDR, fazendo com que o incidente materialize elementos os quais são diametralmente opostos aos seus intentos. Além disso, há o malefício de se transformar o STJ e o STF em meras “terceiras instâncias” e não em Tribunais de Uniformização da jurisprudência nacional conforme os desígnios do legislador processual, vide todo o microsistema de precedentes estruturado no CPC/2015. Portanto, é por todo o supra exposto que se verifica a sugestão de uma admissibilidade “pressuposta” dos recursos excepcionais de IRDR que versem sobre legislação federal e/ou constitucional.

## 2.4 Suspensão nacional de IRDR

Finalmente, o CPC/2015 prevê, em seu art. 982, §3<sup>o247</sup>, a possibilidade de suspensão nacional dos processos os quais contenham a questão jurídica controvertida debatida no incidente, devendo tal suspensão ser requerida diretamente aos Tribunais Superiores competentes de julgar os futuros REsp e RE a serem interpostos. Inclusive, o Código prevê no §4<sup>o</sup> do artigo supramencionado que “Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer [...]” a suspensão. Entretanto, tal possibilidade é limitada ante a previsão do §1<sup>o</sup> do art. 271-A do RISTJ, em que se estabelece a exigência da comprovação, pela parte requerente da SIRDR, de que houve a inadmissão do incidente que verse sobre a mesma questão no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramite a sua demanda.

---

<sup>245</sup> STRÄTZ, M.; RODRIGUES, R. A. R. Recursos Extraordinário e Especial... *op. cit.*, p. 923. Posteriormente, os autores complementam: “É que a interpretação conferida à legislação federal pelos Tribunais Superiores goza de ‘aptidão expansiva’ e ‘eficácia *ultra partes*’, de modo que deve ser facilitado o conhecimento, pelo STF e pelo STJ, dos recursos interpostos contra acórdão que fixe tese jurídica (acórdão-paradigma) em âmbito de IRDR, ainda que o recorrente não os tenha formulado do modo processualmente mais correto”.

<sup>246</sup> Strätz e Rodrigues argumentam também que “a admissibilidade presumida do recurso especial interposto por qualquer interessado também terá o condão de manter a suspensão de processos com temas comuns em todo o território nacional, de tal sorte que essa suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ no IRDR [...]” (STRÄTZ, M; RODRIGUES, R. A. R. Recursos Extraordinário e Especial... *op. cit.*, p. 936).

<sup>247</sup> § 3<sup>o</sup> Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

A SIRDR constitui-se, exatamente, como uma ferramenta destinada a garantir a isonomia e segurança jurídica de jurisdicionados residentes em unidades federativas ou regiões distintas e que sejam abarcados pela mesma questão jurídica discutida no incidente tramitando em apenas uma delas. Ademais, destaca-se que apenas os legitimados que constam nos incisos II e III do artigo 977 – as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública -- podem requerer perante o STJ e o STF a suspensão nacional de todos os processos que contenham questão idêntica discutida no incidente, mesmo que não fique claro qual seria o mérito do recurso especial ou extraordinário o qual justificaria a suspensão nacional<sup>248</sup>. Por fim, o §5º do artigo 982 dispõe que a suspensão regional ou estadual, a depender de onde o IRDR tenha sido instaurado, cessa caso não se interponha nem recurso especial nem recurso extraordinário contra a decisão, ainda que haja entendimento de determinados autores de que a suspensão a que se refere o §5º seja a nacional<sup>249</sup>.

---

<sup>248</sup> BUENO, C. S. *Manual de direito... op. cit.* p. 804.

<sup>249</sup> *Ibidem*. Ressalta-se que a jurisprudência do STJ vem corroborando com o entendimento de que a suspensão nacional de processos com fulcro no artigo 982, §3º, não alcança processos que estejam tramitando no STJ [ZUFELATO, C; SILVA, R. C. Cinco anos de IRDR e a jurisprudência do STJ acerca do tema. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/opiniao-cinco-anos-irdr-jurisprudencia-stj-tema#:~:text=Em%20junho%20de%202021%2C%20completaram,de%20demandas%20repetitivas%20\(IRDR\)](https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/opiniao-cinco-anos-irdr-jurisprudencia-stj-tema#:~:text=Em%20junho%20de%202021%2C%20completaram,de%20demandas%20repetitivas%20(IRDR).). Acesso em: 04 de abril de 2024].

### **CAPÍTULO 3: A (IN)ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE IRDR NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO SUDESTE**

Em linhas gerais, no que tange à admissibilidade dos recursos dentro do recorte analisado, recolheu-se alguns índices de admissibilidade, a fim de se obter um panorama mais quantitativo para, então, proceder-se a uma investigação mais detida das decisões e de seus fundamentos de admissão ou inadmissão. A fim de facilitar a contagem e de se instrumentalizar a análise, optou-se por isolar cada uma das matérias discutidas no bojo dos IRDR's, desconsiderando-se assim a combinação entre matéria local e federal, caminho metodológico similar ao adotado no I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDR's<sup>250</sup>. Assim, as matérias "Local/Federal" representam uma unidade de contagem quanto aos recursos de IRDR que tratam de matéria federal.

Desse modo, chegou-se a algumas porcentagens em relação à admissibilidade dos recursos de IRDR em *matéria federal*, quais sejam:

- I) TJES: 66% dos REsps foram admitidos; 0% dos REs foram admitidos;
- II) TJRJ: 0% dos REsps foram admitidos; 25% dos REs foram admitidos;
- III) TJSP: 77% dos REsps foram admitidos; 71% dos REs foram admitidos;
- IV) TJMG: 50% dos REsps foram admitidos; 22% dos REs foram admitidos.

De toda forma, nos próximos tópicos, debruçar-se-á sobre cada um dos cenários jurisprudenciais dos tribunais locais com intuito de compreender os meandros não apenas dos índices obtidos, mas também de cada tema de IRDR o qual foi objeto de recurso e dos fundamentos de (in)admissibilidade deste. Assim, à luz da realidade do tribunal local, averiguar-se-á como tem sido o posicionamento de cada um dos tribunais a respeito dos recursos de IRDR.

#### **3.1 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**

Até outubro de 2024, dos 23 IRDR's os quais haviam sido admitidos pelo TJES (incluídos os posteriormente sobrestados ou cancelados)<sup>251</sup>, *apenas 4 (quatro)* haviam sido objetos de impugnação excepcional, sendo estes os IRDR's dos Temas nº 2, 10, 11 e 13, segundo o NUGEP do TJES. No tocante à natureza das matérias objeto de recursos, há um equilíbrio completo, visto que os IRDR's dos Temas nº 2 e 13 versam sobre matéria *local*, enquanto os dos Temas nº 10 e 11 versam sobre matéria *federal*.

<sup>250</sup> ZUFELATO, C. (org.) *I Relatório... op. cit.* p. 66.

<sup>251</sup> Dados coletados do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR).

O Tema nº 2 possuía questão jurídica controvertida bastante extensa, a qual foi dividida em cinco itens<sup>252</sup>, todos que diziam respeito ao art. 2º-A, da Lei Estadual nº 5.342/1996 (alteração incluída pela Lei Estadual nº 8.278/2006). Pois bem, foram interpostos 2 REsp's e 3 RE's contra o acórdão de mérito do IRDR, todos inadmitidos. Um dos REsp's foi inadmitido sob o fundamento de que a parte não indicou o “permissivo constitucional ‘autorizador da utilização do tipo recursal, ou seja, não indicou o artigo, o inciso e, tampouco, a alínea’” da CRFB/88 apto a ensejar o cabimento do recurso, além de que a controvérsia gira em torno de *legislação local*, esbarrando, portanto, na Súmula nº 280 do STF. O segundo REsp foi inadmitido apenas sob o fundamento de que se trata de uma controvérsia de direito local, com óbice, mais uma vez, na Súmula nº 280 do STF.

Quanto aos RE's, um deles foi inadmitido sob o mesmo fundamento de um dos REsp's, ou seja, de que a parte não indicou a alínea constitucional ensejadora da admissão do recurso, além do fato de se tratar de controvérsia local. Os outros dois RE's foram inadmitidos apenas sob o fundamento de que se trata de controvérsia de direito local, impedindo-se a análise da questão por um Tribunal Superior. Por fim, as partes ainda interpuseram Agravo em REsp e Agravo em RE com intuito de forçar o conhecimento do recurso pelo respectivo Tribunal Superior competente, mas nenhum deles prosperou. A maioria das decisões que negaram seguimento aos Agravos reafirmou o óbice da Súmula 280 do STF para o prosseguimento do recurso.

O IRDR do Tema nº 10, por sua vez, possuía por objeto *matéria federal*, discutindo-se em seu bojo duas questões majoritárias: I) eventual ausência de jurisdição e/ou (in)competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de ações que versam sobre a possível (i)legalidade de bloqueio de internet móvel após a consumação da correspondente franquia contratada; e ainda II) danos morais presumidos (*in re ipsa*) em razão de bloqueio de internet móvel após a consumação da correspondente franquia contratada.

Foi interposto apenas 1 REsp contra o acórdão de mérito e esse não logrou êxito em seu prosseguimento. Aqui, tem-se uma situação curiosa, haja vista que o acórdão de mérito do IRDR fora proferido pelo Colegiado Recursal do TJES. De tal forma, o Tribunal entendeu que haveria o óbice do não cabimento constitucional pelo artigo 105, inciso III, uma vez que a

---

<sup>252</sup> (I) a suposta inconstitucionalidade do art. 2º-A, da Lei Estadual nº 5.342/1961, que suprimiu o auxílio-alimentação dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, remunerados pelo regime de subsídio, bem como as balizas de eventual modulação de efeitos daí decorrentes; (II) a definição de qual a sistemática deve ser usada para a contagem da prescrição nessa espécie de demandas; (III) a análise da pertinência jurídica da renúncia ao auxílio-alimentação implementada pelos servidores que optaram pela remuneração por subsídio, nos termos da farta legislação estadual; (IV) a avaliação acerca da possibilidade de concessão de tutela de urgência em tais hipóteses e (V) a limitação territorial da eficácia das sentenças.

decisão não fora proferida por “Tribunal” tal como dispõe o texto da CRFB/88, mas sim pelo Colegiado Recursal. Nesse sentido, a decisão destaca que “nada obstante a Turma de Uniformização de Interpretação de Lei integre o grau recursal do Sistema dos Juizados Especiais, *tal fato não lhe atribui natureza de Tribunal*.” Por fim, a decisão também apontou que o recorrente não indicou explicitamente qual dispositivo de lei federal haveria sido violado, esbarrando no óbice da Súmula 284 do STF<sup>253</sup>.

Em relação ao Tema nº 11, foram interpostos dois REsp’s contra o acórdão de mérito do incidente e ambos os recursos foram admitidos, até porque a questão jurídica controvertida discutida no incidente dizia respeito a matéria federal – a competência das varas da Fazenda Pública para conhecer, processar e julgar ações com pedidos de concessão de medidas protetivas de internações – voluntárias ou involuntárias – de pessoas adictas a substâncias que causem alguma espécie de dependência.

A fundamentação que ensejou a admissão de ambos os recursos especiais centrou-se no fato de que o acórdão recorrido, e portanto a tese do IRDR, estava em dissonância com um julgado do STJ, mais especificamente, o REsp 1.844.494/MG<sup>254</sup>. É importante mencionar que o julgado mencionado pelo Tribunal Capixaba não foi proferido em sede de recursos repetitivos pelo Tribunal Cidadão, possuindo assim eficácia vinculante mais “atenuada”, ou seja, não obrigatória. Além disso, veja-se que aqui há um sutil julgamento de mérito realizado no juízo de admissibilidade, em razão de que o tribunal competente para averiguar se o mérito do recurso está ou não de fato em sintonia com a jurisprudência do STJ é o próprio Tribunal *ad quem*, devendo o Tribunal *a quo* – ao menos, em termos teóricos – apenas verificar o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Entretanto, ambos os REsp’s não padeceram de sucesso no juízo de admissão realizado pelo Tribunal Cidadão, haja vista que o IRDR do Tribunal Capixaba limitou-se a julgar a tese *em abstracto*, sem julgar o caso concreto ensejador do IRDR, uma vez que se tratava de processo tramitando ainda em Primeira Instância. Por consequência, segundo entendimento do STJ, os REsp’s interpostos padecem do requisito da “causa decidida”, de maneira similar

---

<sup>253</sup> Súmula 284 do STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

<sup>254</sup> Sinteticamente, a tese fixada pelo TJES conta com a seguinte redação: “Compete às varas de Fazenda Pública, Estadual e Municipal, conhecer, processar e julgar as ações com pedidos de concessão de medidas protetivas de internações voluntária, involuntária e compulsória de pessoas adictas a substâncias que causam dependência química, física ou psíquica, *com exclusão da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública*.” (grifo nosso). Por outro lado, no julgamento do REsp 1.844.494/MG, o STJ entendeu pela competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive para os casos de internação compulsória de pessoas adictas, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). Daí a dissonância entre a tese fixada e o precedente do STJ.

ao que fora decidido no REsp nº 1.798.374/DF<sup>255</sup>, a despeito deste possuir como substrato um pedido de revisão de tese de IRDR. Analisar-se-á este julgado de forma mais profunda mais adiante.

Finalmente, o Tema nº 13 foi objeto de apenas um RE, uma vez que o incidente impugnado versava única e exclusivamente a respeito de legislação local, mais especificamente, se “A transmutação no regime da previdência, trazida pela Lei Complementar Estadual Nº 187/2000, gera ou não a vacância do cargo público”. Convém salientar que a referida Lei Estadual foi objeto da ADIn nº 3221/ES<sup>256</sup>, a qual fora julgada procedente e declarou a Lei nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo inconstitucional em 01º de agosto de 2018<sup>257</sup>, tendo seus efeitos modulados, mediante o julgamento de embargos de declaração, em 29 de agosto de 2022, ao passo que o IRDR foi admitido em 13 de junho de 2019.

Entretanto, a mera menção de que a Lei discutida no bojo do IRDR fora declarada inconstitucional sequer consta tanto no acórdão de admissão, quanto no acórdão de mérito do incidente, o que denota uma situação, no mínimo, atípica<sup>258</sup>. Em exercício hipotético, caso a inconstitucionalidade da Lei debatida e declarada pelo STF fosse trazida à tona na discussão da admissão do incidente, talvez este sequer fosse admitido<sup>259</sup>, em razão da possibilidade da

---

<sup>255</sup> Irresignada, uma das partes (o Estado do Espírito Santo) interpôs Agravo Interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso, sendo o Agravo também improvido, reafirmando-se a incidência do que fora decidido no REsp nº 1.798.374/DF ao caso, bem como a não ocorrência de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

<sup>256</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADIn 3221/ES, Rel. Min. Celso de Mello, Sessão Plenária, DJe 30/08/2018).

<sup>257</sup> Por sua vez, o trânsito em julgado da decisão ocorreu somente em 22 de setembro de 2022, dada a oposição de embargos de declaração que ocorreria e que, reitera-se, ensejou modulação de efeitos da ADIn 3221/ES.

<sup>258</sup> É possível que a inconstitucionalidade da lei tenha sido alegada por uma das partes no bojo do incidente. Entretanto, não foi possível, neste caso, aceder à íntegra dos autos do processo com intuito de verificar essa informação, dado que os autos desse IRDR são *físicos*. Em razão dessa impossibilidade de acesso aos autos, obteve-se acesso apenas aos acórdãos do IRDR em questão, os quais, frise-se, não mencionam a existência da ADIn 3221/ES.

<sup>259</sup> Pontes defende que a existência de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade constituir-se-ia como *requisito negativo* para instauração de IRDR, em similaridade ao requisito negativo da existência de recurso afetado ao rito dos repetitivos. Nas palavras do autor: “A partir, então, de uma perspectiva funcional do instituto, parece-nos possível afirmar que também não seria viável a instauração de IRDR perante o Tribunal local ou regional caso exista ação de controle concentrado em curso perante a Suprema Corte. Ora, se falta interesse para o IRDR pelo futuro julgamento de um recurso repetitivo, cuja eficácia irradiante advém do CPC, parece ainda mais razoável que, havendo ação de controle concentrado, com efeitos vinculantes advindos da própria CF, tenha-se um óbice à instauração do incidente.” (PONTES, D. O. IRDR e controle de constitucionalidade: Pontos de contato. In: MENDES, A. G. C.; PORTO, J. R. M. (orgs). *Incidente de Resolução...* op. cit. p. 234). O autor destaca também que o IRDR pode servir, desde que sendo conveniente,

utilização do julgado do STF no julgamento dos processos que contivessem a mesma controvérsia jurídica. Por causa disso, poder-se-ia evitar a dispersão jurisprudencial mediante a decisão do Supremo sem a necessidade de instauração de um incidente processual a exemplo do IRDR, em razão dos efeitos *erga omnes* dos julgamentos das ações do controle concentrado de constitucionalidade. Frise-se: ainda que os efeitos da ADIn somente fossem ser modulados posteriormente à instauração e julgamento do IRDR – que ocorreu em 8 de outubro de 2020, ao passo que a modulação de efeitos apenas se deu em agosto de 2022 --, a mera existência de uma ação do controle concentrado de constitucionalidade tramitando no STF poderia se constituir em requisito negativo para instauração do incidente, segundo entendimento doutrinário<sup>260</sup>.

De qualquer forma, uma das partes do IRDR, irresignada, interpôs RE contra a decisão de mérito do incidente, sendo o recurso inadmitido sob o fundamento de que o julgado estaria em consonância com julgado do Supremo Tribunal Federal em *sede de repercussão geral* – o RE 1.302.501 RG/PR. Além disso, ainda no juízo de admissibilidade, o TJES destacou que o precedente invocado pelo recorrente, o RE 655.283 RG/DF, “não guarda similitude fático-jurídica com a discussão travada no presente feito”. Por fim, ainda irresignada, a parte interpôs Agravo em Recurso Extraordinário, o qual também não logrou êxito em prosseguir, uma vez que a decisão de inadmissão do RE havia sido realizada monocraticamente, ensejando a via do Agravo Interno e não a do ARE.

Em uma perspectiva mais geral, verifica-se uma certa equiparação no cenário jurisprudencial do Tribunal Capixaba a respeito dos recursos de IRDR, uma vez que, dos 4 temas objeto de recursos, 2 versavam sobre *matéria local* e 2 sobre *matéria federal*. Nesse ínterim, mesmo em relação à fundamentação, nota-se uma certa equiparação nos argumentos despendidos, uma vez que ora se debruçam sobre aspectos técnicos da admissão dos recursos, ora se debruçam sobre o alinhamento ou não do julgado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, seja ela vinculante ou não.

Logo, dada toda a explanação, não é de se surpreender com o índice de 66% de admissibilidade dos REsp's em contraposição a 0% de admissão dos RE's, haja vista que *nenhum* recurso extraordinário foi admitido no âmbito do Tribunal Capixaba, enquanto que, no que tange a *matérias federais*, dos 3 recursos especiais interpostos, 2 foram admitidos na origem, gerando assim um elevado índice de admissibilidade para os REsp's.

---

como “técnica para gestão do julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade.” (*Ibidem*, p. 236).

<sup>260</sup> PONTES, D. O. IRDR e controle de constitucionalidade... *op. cit.* p. 234.

### 3.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, há uma predominância de matérias locais que foram objeto de impugnação via recursos excepcionais. Dos 9 IRDR's nos quais se interpôs recurso, 5 deles versavam exclusivamente a respeito de matérias locais, 2 deles versavam acerca de matéria exclusivamente federal e os 2 restantes possuíam tamanha complexidade que versavam acerca de matéria federal e local em concomitância.

Diferentemente do cenário jurisprudencial do TJES, verifica-se certa heterogeneidade nos argumentos despendidos no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais no âmbito do Tribunal Fluminense, até porque o espaço amostral de IRDR's os quais foram impugnados mostra-se superior em relação ao âmbito do Tribunal Capixaba. Pois bem, interpôs-se apenas 1 recurso extraordinário em face da decisão de mérito do IRDR do Tema nº 1 do TJRJ, o qual versava sobre matéria federal e local simultaneamente<sup>261</sup>, possuindo natureza constitucional explícita em seu teor.

O RE recebeu juízo *positivo* de admissibilidade, argumentando-se que se tratava, de fato, de matéria constitucional passível de ser analisada pelo STF, bem como não dependia de reexame nem de prova nem de fato, além de ter havido o prequestionamento. Por fim, a decisão menciona expressamente a presunção da repercussão geral em se tratando de RE de IRDR, prevista no artigo 987, §1º do CPC/2015. Entretanto, ao chegar no Supremo Tribunal Federal, o recurso recebeu julgamento *negativo* de conhecimento, em razão de estar prejudicado, visto que as normas impugnadas no recurso – Decretos Estaduais nº 45.506/2016 e nº 45.593/2016 – sofreram modificações substanciais, havendo assim perda do objeto recursal<sup>262</sup>. De tal forma, o recurso foi julgado *prejudicado* e seu conhecimento foi negado pelo STF.

<sup>261</sup> A questão do incidente centrava-se na “Constitucionalidade e legalidade, a uma, dos atos governamentais editados a partir de dezembro de 2015 neste Estado [Rio de Janeiro] com o fim de postergar o pagamento de vencimentos, proventos e pensões e, a duas, do arresto de verbas públicas estaduais para garantir, em demanda individualmente ajuizada, o pagamento de servidor público, aposentado ou pensionista, em datas anteriores às estabelecidas por aqueles atos governamentais.”

<sup>262</sup> “No caso, a Defensoria Pública carioca [recorrente] questiona a legalidade e a constitucionalidade dos Decretos n. 45.506/2016 e n. 45.593/2016 do Estado do Rio de Janeiro, na parte em que assentaram o décimo dia útil do mês subsequente ao da competência como data limite para o pagamento da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, por meio do Decreto estadual n. 47.940/2022, essa data foi reduzida para o terceiro dia útil do mês subsequente ao da competência do pagamento. Houve, portanto, derrogamento substancial das normas dispostas nos decretos impugnados. Ante esse quadro, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que, em processos de índole abstrata, como se apresenta na espécie – em que, sob julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, avaliou-se a constitucionalidade de certos normativos do Estado do Rio de Janeiro –, *ocorre a perda superveniente do objeto do processo* quando advém a revogação tácita ou expressa da norma impugnada ou, ainda, a sua alteração substancial, sendo irrelevante o fato de a norma atacada ter produzido, em algum momento, efeitos concretos.” [grifo nosso] (RE nº 1.405.475/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 08 /01/2024).

Já o incidente referente ao Tema nº 2 discutia em seu bojo aspectos de Direito Administrativo estritamente estadual, mais especificamente, o cálculo da Gratificação Especial de Atividade (GEAT) destinada aos Policiais e Bombeiros Militares, instituída pelo Decreto Estadual nº 26.248/2000, e ratificado pelo Decreto Estadual nº 25.585/2001 e na Lei nº 3.691/2001 (lei de âmbito estadual)<sup>263</sup>. De tal forma, interpôs-se apenas 1 RE em face da decisão de mérito do incidente, sendo o recurso inadmitido *monocraticamente* em razão da ausência do requisito da repercussão geral, nos termos do artigo 1.030, inciso I, do CPC/2015.

Todavia, curiosamente aqui o fundamento da ausência de repercussão geral foi irradiado para várias alegações do recorrente, isto é: I) a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em situação de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial; II) ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal; III) ofensa ao princípio da legalidade; e IV) ofensa ao direito local. Reitere-se que o argumento fulcral utilizado pelo julgador foi a *ausência de repercussão geral*, ausência essa que foi constatada em várias razões trazidas pelo recorrente para o suposto desacerto da tese fixada no incidente. De tal modo, o recurso não obteve juízo positivo de admissibilidade.

O IRDR do Tema nº 3 também versava a respeito de matéria ligada a Direito Administrativo estritamente local<sup>264</sup>, não ensejando, em tese, a interposição de recurso especial. Neste caso, houve a interposição de apenas 1 recurso, o que ocorreu de maneira atécnica, uma vez que a parte interpôs o REsp e o RE em uma única peça, contrariando a

---

<sup>263</sup> A tese fixada foi dividida em quatro itens: I) Nas ações envolvendo a absorção da GEAT diante do reajuste geral de 67,5% (Decreto nº 28.585/2001), não há prescrição do fundo de direito, pois a pretensão visa ao reconhecimento de reflexos nos valores atuais dos vencimentos e a cobrança de diferenças pretéritas nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento; II) O aumento geral de 67,5% para servidores ativos e inativos visou substituir o pagamento da gratificação especial (GEAT), de modo que a gratificação acabou sendo naturalmente suprimida dos contracheques dos servidores que a recebiam; III) O aumento mensal e sucessivo de 5,625% haveria necessariamente de observar e adequar o padrão remuneratório da carreira militar, de forma que, ao final do período de implementação, o soldo do posto de Coronel receberia o reajuste de 67,5%, projetando-se sobre os demais postos e graduações, observada a tabela de escalonamento vertical; IV) O reajuste geral de 67,5% foi dividido em doze parcelas mensais e sucessivas de 5,625%, cuja aplicação haveria de observar a fórmula simples; e não capitalizada.

<sup>264</sup> A questão do IRDR girava em torno da “Omissão do Prefeito do Município de São Gonçalo em incorporar aos vencimentos básicos de guardas municipais o adicional de produtividade instituído pelo Decreto nº 66 de 1998”. Dessa forma, a tese fixada no incidente foi no sentido de que “O adicional de produtividade de trânsito, previsto no art. 62, X, da Lei nº 050/91 do Município de São Gonçalo, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 66/98, perceptível pelos agentes no efetivo exercício da função, não pode ser incorporado ao vencimento dos servidores ocupantes do cargo de guarda municipal do Município de São Gonçalo.”

previsão do artigo 1.029, *caput*, do CPC/2015<sup>265</sup>. Assim, a fundamentação da decisão de inadmissão do recurso centra-se na violação do referido artigo do Código Processual.

É importante destacar que, mediante o acesso à íntegra dos autos, constatou-se que, em momento prévio, por meio de um Despacho, a Terceira Vice-Presidência intimou o recorrente a regularizar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, isto é, a dizer com qual dos dois recursos o recorrente pretendia prosseguir. Entretanto, uma vez que não houve manifestação da parte para a correção do feito, o recurso foi inadmitido monocraticamente pelo motivo supra mencionado<sup>266</sup>.

O IRDR do Tema nº 4 continha controvérsia, mais uma vez, envolvendo Direito Administrativo puramente local<sup>267</sup>, possuindo seu mérito impugnado por 1 REsp e 1 RE, ambos inadmitidos. A inadmissão do recurso especial centrou-se em fundamentos técnicos, visto que, além de haver o óbice da Súmula 280 do STF ao prosseguimento do recurso por se tratar de controvérsia de direito local, o requisito do prequestionamento não fora devidamente preenchido, ainda que o recorrente houvesse oposto embargos de declaração previamente. Entretanto, o recorrente interpôs Agravo em REsp, o qual foi *provido* pelo STJ.

No feito, a Corte destacou, dentre outros elementos, que “considerando a possível ampliação da abrangência da tese firmada para todo o território nacional por meio do julgamento do recurso especial pelo STJ”, entendeu-se prudente a conversão do AREsp em REsp, sob pena de se desvirtuar uma das consequências práticas do julgamento de mérito do IRDR. Mesmo que, neste caso, se tratasse de controvérsia de direito local, tal informação não foi mencionada na decisão de provimento do agravo. Contudo, após a conversão, o REsp não sobreviveu ao juízo de admissibilidade dentro do âmbito do Tribunal Cidadão em razão de uma série de fundamentos, com destaque para o óbice da Súmula 280 do STF sobre toda a

---

<sup>265</sup> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em *petições distintas* que conterão:(grifo nosso)

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

<sup>266</sup> Posteriormente, o recorrente interpôs Agravo Interno, porém este também não logrou sucesso em seu provimento, sob o fundamento do manifesto descabimento do recurso, dado que o recurso fora inadmitido com fulcro no artigo 1.030, inciso V, ensejando, portanto, a via recursal do Agravo em Recurso Especial ou em Recurso Extraordinário e não a via do Agravo Interno.

<sup>267</sup> “A questão de direito é dizer se há ou se deixa de haver a retroatividade do disposto pela Lei Complementar nº 135/2014, nos processos em curso no Município do Rio de Janeiro, que versem a respeito de planos de cargos, carreira e remuneração de integrantes da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, com discussão acerca de movimentação e enquadramento na carreira.”

controvérsia, além da ausência de prequestionamento em relação a um dos dispositivos supostamente violados<sup>268-269-270</sup>.

Quanto ao RE, este fora inadmitido em razão da ausência de repercussão geral constatada quanto à controvérsia de natureza infraconstitucional. De tal forma, a decisão menciona que, se houvesse ofensa à CRFB/1988, esta seria reflexa e não direta, ocasionando, portanto, a não existência da repercussão geral, conforme fora decidido no RE nº 611.162/SP. Assim, em razão da ausência do requisito da repercussão geral, o recurso não obteve seguimento<sup>271</sup>.

O IRDR do Tema nº 5 possuía questão controvertida extensa, uma vez que o incidente visava solucionar “A Legitimidade e a forma da liquidação e da execução individual de sentença prolatada em ação civil pública condenatória do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da gratificação denominada Nova Escola, devida a professores da rede escolar oficial, bem como a competência do Juízo para o processamento e julgamento das execuções individuais e de seus recursos.” Note-se que a questão possui contornos essencialmente locais, inclusive pelo fato de que o referido programa denominado “Nova Escola” fora instituído pelo Decreto Estadual nº 25.959/2000.

Pois bem, interpôs-se 1 REsp e 1 RE em face da decisão de mérito do incidente, ambos inicialmente inadmitidos. A inadmissão do recurso especial centrou-se no fato de que o recorrente não realizou o alegado dissídio jurisprudencial nos termos do artigo 1.029, §1º do CPC/2015<sup>272</sup>, bem como a análise da questão demandaria o reexame do substrato fático,

---

<sup>268</sup> A fundamentação completa para a inadmissão do REsp passou por diversos pontos e pode assim ser sintetizada: a) impossibilidade de análise de afronta à Constituição Federal em sede de recurso especial; b) incidência da Súmula 518 do STJ, em relação à aduzida violação, pelo recorrente, da Súmula 85 do STJ; c) quanto ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplicação da Súmula 284 do STF, ante a ausência de demonstração de como teria o acórdão recorrido vulnerado esse dispositivo; d) impossibilidade de conhecimento do recurso quanto à alegação de que a Lei Complementar Municipal nº 135/2014 não encontra amparo constitucional (em face do disposto no art. 39, §8º, da CRFB/1988), nem na legislação infraconstitucional federal (art. 9º da Lei nº 13.022/2014), já que compete ao STF julgar a validade de lei local contestada em face da Constituição ou de lei federal; e) em relação ao art. 947 do CPC/2015, aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF; f) ausência de prequestionamento do tema relacionado aos arts. 9º da Lei nº 13.022/2014 e 884 do Código Civil; g) incidência da Súmula 280 do STF em relação à toda a controvérsia.

<sup>269</sup> A decisão destaca a previsão do prequestionamento ficto disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Entretanto, segundo entendimento da Corte, ainda que a parte houvesse oposto embargos de declaração previamente, o recurso ainda assim careceria do requisito do prequestionamento, em razão de que o recorrente não indicou preliminar de negativa de prestação jurisdicional mediante a alegação da violação do artigo 1.022 do CPC/2015 para que, caso constatado, desse ensejo à supressão de instância.

<sup>270</sup> Posteriormente, a parte interpôs Agravo Interno no recurso especial, o qual foi desprovido, sob o fundamento de que, nas razões do recurso, a parte não atacou nenhum dos fundamentos da decisão recorrida.

<sup>271</sup> A posteriori, o recorrente interpôs Agravo Interno no RE, o qual foi improvido em razão da parte limitar-se a apontar que o caso paradigmático não é aplicável ao seu caso em espécie, porém sem realizar a confrontação analítica entre a tese paradigmática e o caso em concreto, de maneira a afastar a aplicação daquela a este.

<sup>272</sup> § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede

esbarrando, portanto, no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Um aspecto curioso deste caso é que, por meio do acesso aos autos do incidente, verificou-se que o recorrente intentava apenas a modificação da tese fixada no IRDR, a qual, frise-se, pauta-se numa questão essencialmente jurídica.

Irresignado, o recorrente interpôs AREsp o qual foi conhecido para não conhecer do REsp. Para tanto, o STJ reiterou os argumentos despendidos pelo Tribunal *a quo* quanto à incidência da Súmula nº 7 ao caso, além de constatar a ausência do preenchimento do requisito do prequestionamento (incidência da Súmula nº 282 do STF) e o não enfrentamento de todos os fundamentos capazes de, por si, manterem a decisão (incidência da Súmula nº 283 do STF).

Quanto ao RE, na decisão de sua inadmissão, tem-se a situação curiosa de que o recurso foi *inadmitido* no capítulo acerca da prescrição e da alegada ilegitimidade de um dos proponentes da ação civil pública discutida no incidente, e *negado seguimento* no capítulo a respeito da alegada violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No tocante ao capítulo inadmitido, o Tribunal Fluminense entendeu que haveria o óbice da Súmula nº 279 do STF, haja vista que a apreciação das questões alegadas demandaria nova incursão dentro do campo fático. Já em relação ao capítulo cujo seguimento foi negado, isso se deu em razão da ausência de repercussão geral da matéria decidida no ARE nº 748.371/MT pelo STF. No julgamento deste, o Tribunal Constitucional decidiu que, havendo violação dos princípios supra mencionados, a ofensa à CRFB/1988 seria reflexa, não configurando assim repercussão geral na matéria.

Houve a interposição de agravo interno no RE, o qual ensejou a retratação do órgão que inadmitiu o RE, fazendo-o admitir o extraordinário. Para tanto, a decisão que proveu o agravo entendeu que houve violação à coisa julgada, dado que o TJRJ não se vinculou à sua própria decisão, transitada em julgado, de inadmissão do IRDR de nº 0017850-09.2016.8.19.0000, em que este incidente fora inadmitido com base no julgamento do REsp nº 1.273.643/PR<sup>273</sup>. Desse modo, o recurso subiu ao STF, recebendo julgamento de

---

mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

<sup>273</sup> De maneira sintética, em relação à questão da prescrição, o entendimento firmado no IRDR do Tema nº 5 foi de que “No caso da gratificação ‘Nova Escola’, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que ‘nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação’”. Contudo, a alegação do recorrente, compreendida como procedente pelo Tribunal *a quo*, foi a de que a prescrição *não* fora objeto do incidente do Tema nº 5, em razão de que o IRDR nº 0017850-09.2016.8.19.0000, cujo tema era exatamente a prescrição das execuções/ações individuais em razão de julgamento de ação coletiva, fora inadmitido pelo TJRJ por se entender que a questão do incidente já fora decidida no julgamento do REsp nº 1.273.643/PR em sede de

mérito, ainda que *não* sob a sistemática da repercussão geral. Analisar-se-á devidamente o julgamento deste RE no capítulo 4 .

Por sua vez, o IRDR do Tema nº 9 do Tribunal Fluminense foi impugnado por apenas 1 RE, uma vez que também se tratava de matéria local<sup>274</sup>, sendo o recurso extraordinário admitido na origem. Nesse ínterim, o Tribunal *a quo* entendeu que o recurso preenchia todos os requisitos de admissibilidade, com destaque para o prequestionamento e o caráter estritamente jurídico da questão impugnada. Contudo, o extraordinário não sobreviveu ao juízo de admissão do Tribunal Constitucional, haja vista que este entendeu que, além de se tratar de controvérsia sobre legislação local, o precedente invocado pelo recorrente – RE 565.089 RG/SP –, que supostamente seria aplicável ao caso, não o é. Assim, o STF decidiu que se está “diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Colegiado de origem<sup>275</sup>”.

Em relação ao IRDR do Tema nº 11, esse objetivava solucionar a questão sobre a possibilidade de integração da Gratificação de Titularidade aos proventos dos escrivães aposentados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015. A tese fixada possui teor bastante complexo, mesclando elementos locais com elementos federais e até constitucionais<sup>276</sup>. Em razão disso, após oposição de embargos

---

recursos repetitivos. Dessa forma, neste caso, haveria o óbice previsto no artigo 976, §4º, do CPC/2015, para a admissão do incidente.

<sup>274</sup> A questão discutida no incidente foi dividida em dois aspectos: I) a revisão de benefício previdenciário de professor estadual, a fim de ver corrigido, como se estivesse na ativa, os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGISTÉRIO ART. 3º Lei nº 2.365/94; II) índice de reajuste como forma de correção a ser aplicável, quais sejam: a) reajuste geral dos servidores públicos, baseado no Decreto-Lei nº 133/75, regulamentado pelo art. 21 da Lei nº 720/83; b) valor previsto no Decreto Estadual nº 42.639/10, o qual fixa o patamar da hora/aula devida aos professores contratados temporariamente pelo Estado. Todas as legislações mencionadas na questão do incidente são de âmbito estadual.

<sup>275</sup> Irresignado, o recorrente interpôs Agravo Regimental, que também foi conhecido e desprovido, ainda sob o fundamento da impossibilidade de se rediscutir violação à legislação local dentro do âmbito do STF, em razão do impedimento estabelecido pela Súmula nº 280.

<sup>276</sup> 1) A Gratificação de Titularidade criada pela Lei nº 3.893/2002 e parcialmente alterada pela redação original da Lei nº 4.620/2005 tem natureza jurídica de adicional de função, vantagem de caráter permanente que compõe a remuneração do cargo efetivo de Analista Judiciário da Área Judiciária, do último padrão, da última classe que exercia com exclusividade a direção de serventia, devendo ser integrada aos proventos de aposentadoria; 2) A integração da Gratificação de Titularidade aos proventos dos servidores, que se aposentaram sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/2003, está submetida ao disposto nos artigos 10 e 12 da Lei nº 5.260/2008, e não ao artigo 35 daquele mesmo diploma legal; 3) Para os servidores que preencheram os requisitos previstos nas regras de transição dos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a inclusão da Gratificação de Titularidade aos proventos deve ser integral, uma vez que a referida parcela compõe a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria. No caso dos servidores que optaram por se aposentarem com base no artigo 40, § 3º da Constituição Federal, a integração da Gratificação de Titularidade aos proventos será proporcional ao período de contribuição sobre a referida parcela. Em ambos os casos, a integração da gratificação está em harmonia com o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, a integração da gratificação de titularidade aos proventos será proporcional ao período de contribuição sobre a referida parcela. Em ambos os casos, a integração da gratificação está em harmonia com o artigo 40, § 2º da Constituição Federal.

de declaração que receberam improvimento, interpôs-se 1 REsp e 1 RE no feito, ambos inadmitidos.

Na fundamentação para inadmissão do recurso especial, alegou-se que a mera irresignação com a decisão não enseja interposição de recurso excepcional, em razão de que não se constatou afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015. De tal modo, a decisão ainda apontou que não se verifica qualquer vício no acórdão, uma vez que, mesmo não tendo acolhido todos os argumentos suscitados pelo recorrente, houve a manifestação a respeito de todos os temas necessários à integral solução da lide e que, ainda, “apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial [...]”.

Irresignada, o recorrente interpôs AREsp, o qual não obteve seguimento no STJ, em razão da não impugnação pela parte dos fundamentos específicos para a inadmissão do recurso especial, havendo, portanto, incidência da Súmula nº 283 do STF. Note-se que, no tocante à inadmissão do REsp pelo TJRJ, não houve a análise dos requisitos intrínsecos ou extrínsecos do recurso excepcional, mas sim uma análise de mérito, visto que, ao invés de se ater à mera alegação da violação ao artigo 1.022, II, a decisão vai além e pronuncia que não houve afronta ao referido dispositivo.

Quanto ao RE, este foi inadmitido em razão de que o recorrente não demonstrou particularizadamente o seu cabimento constitucional pela alegada alínea “d” do artigo 102, III, da CRFB/88, bem como o recurso interposto tratar-se-ia de mero inconformismo da parte, dado que o acórdão recorrido dirimiu todas as questões fundamentadamente. Por fim, a decisão ressalta que “não cabe em recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade a análise da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, na forma da Súmula 636/STF<sup>277</sup>”. Em seguida, a parte interpôs ARE, o qual também não obteve seguimento no STF em razão de que, curiosamente, o recorrente não teria demonstrado exaustivamente o requisito da repercussão geral, limitando-se a alegá-la de maneira genérica em razão da presunção prevista do art. 987, §1º, do CPC/2015. Desse modo, o STF entendeu que, mesmo nos casos de repercussão geral presumida, é ônus do recorrente demonstrar pormenorizadamente a relevância e a transcendência das questões discutidas.

---

<sup>277</sup> Súmula nº 636 do STF - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

O IRDR do Tema nº 18 do TJRJ versava sobre questões estritamente federais, na medida em que se discutiu no incidente os contornos da responsabilidade do Estado<sup>278</sup>. Pois bem, interpôs-se 1 REsp e 1 RE em face do acórdão de mérito do incidente, o qual, é importante mencionar, decidiu a causa-piloto em seu bojo. Entretanto, ambos os excepcionais foram inadmitidos pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de que a análise da controvérsia discutida em sede recursal ensejaria nova incursão no campo probatório produzido nos autos, esbarrando, portanto, na Súmula nº 7 do STJ e na Súmula nº 279 do STF.

Irresignados, os recorrentes interpuseram Agravo em Recurso Especial, o qual foi admitido e *provido* pelo STJ, tendo o Tribunal Cidadão destacado que o provimento do AREsp não necessariamente significa a antecipação do julgamento do mérito do REsp recém-convertido, uma vez que este ainda deveria passar pelo juízo de admissibilidade do STJ para eventual julgamento de mérito a posteriori. De tal modo, em 01º de outubro de 2024, o REsp convertido do AREsp anteriormente provido foi admitido e *submetido à sistemática dos recursos repetitivos* dentro do âmbito do STJ, nos termos do artigo 256-H do RISTJ, sendo também destacado como representativo da controvérsia e candidato à afetação. Assim, o recurso continua tramitando no STJ.

É importante mencionar também que o Tribunal *ad quem* expressamente destacou que não se tratava, *in casu*, de aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.798.374/DF, visto que o acórdão do IRDR impugnado fixou a tese jurídica e julgou, em concomitância, a causa-piloto ensejadora do incidente, não se tratando, portanto, de procedimento-modelo<sup>279</sup>.

---

<sup>278</sup> A despeito de versar, em linhas gerais, sobre a responsabilidade do Estado, a questão controvertida foi dividida da seguinte maneira: a) Existência ou não de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro e/ou da CEDAE [Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro] nas demandas onde se discute causa de pedir a rede de esgotamento da Comunidade do Anil; b) Tratar-se ou não a realização das obras de reparo e desobstrução da rede de forma eficaz, conforme pleito deduzido pelos autores nas demandas, de questão que se insere na seara discricionária da Administração. À vista de se constar divergência sobre o cabimento ou não de condenação em verba compensatória, estando esta questão suscitada na apelação afetada [causa-piloto deste IRDR], propôs-se ainda que fosse definida tese a respeito do: c) Cabimento ou não da condenação em favor dos autores de verba compensatória em contraposição ao cabimento da exclusão ou não de tal verba por força de preservar recursos para implantação de políticas sociais. Consoante exposto, também se estabeleceu para que houvesse a definição de tese sobre: d) existência ou não de legitimidade ativa dos particulares; e) existência ou não de legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro; f) existência ou não de legitimidade passiva da CEDAE; g) Haver ou não possibilidade de efetivação da obrigação de fazer pleiteada, atinente ao reparo na rede e prestação de serviço adequado, com destaque para a questão de se tratar ou não de obrigação possível de cumprimento; h) Caso reconhecida a existência de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, definir-se sobre o cabimento ou não de convolação da obrigação em perdas e danos.

<sup>279</sup> “De saída, registro que o incidente de resolução de demandas repetitivas, objeto desta pretensão recursal, tramitou perante o TJRJ sob o procedimento do caso piloto, isto é, como parte de um processo subjetivo. Portanto, registro não ser aplicável ao caso, a orientação firmada no Recurso Especial (REsp) 1.798.374/DF, relator Ministro Mauro Campbell, na qual a Corte Especial entendeu pela impossibilidade de se conhecer o especial interposto contra IRDR admitido sob a causa-modelo que não julga concomitante o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (CPC, art. 978, parágrafo único). [...]” (grifo nosso) [REsp nº 2.151.902/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Primeira Turma, DJe de 01/10/2024].

Ademais, a decisão elucidou também a multiplicidade e a relevância da controvérsia para se “promover tanto a segurança jurídica quanto o fomento da confiança dos jurisdicionados nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.” Quanto ao Agravo em Recurso Extraordinário, até o momento da escrita da presente monografia em meados de outubro de 2024, o agravo ainda não foi autuado no âmbito do STF.

Finalmente, o IRDR concernente ao Tema nº 28 do TJRJ também possuía contornos estritamente federais, uma vez que se discutia a possibilidade ou não de reconhecimento da prescrição do fundo do direito quanto à controvérsia acerca da averbação do tempo de atividade como aluno aprendiz no cômputo do tempo de serviço de Servidor Militar. De tal forma, interpôs-se 1 REsp e 1 RE em face da decisão de mérito do IRDR, sendo ambos os recursos inadmitidos pelo Tribunal *a quo*, compreendendo este que a análise da controvérsia demandaria a análise das provas produzidas nos autos, incorrendo-se, portanto, em reexame de matéria fática, o que por sua vez encontraria impedimento na Súmula nº 7 do STJ e na Súmula nº 279 do STF, respectivamente. Irresignado, o recorrente interpôs AREsp e ARE, os quais ainda não foram julgados pelos respectivos Tribunais Superiores.

Por todo o supra exposto, o que se constata no âmbito do Tribunal Fluminense é um cenário jurisprudencial menos “equilibrado”, haja vista que o TJRJ debruçou-se de maneira mais acentuada sobre o alinhamento ou não dos julgados com a jurisprudência dos Tribunais Superiores do que o fez o TJES. Entretanto, ainda percebe-se de forma evidente o apego do Tribunal Fluminense aos requisitos técnicos da admissão dos recursos a fim de encaminhá-los ou não ao Tribunal *ad quem*.

Logo, no que tange a matérias federais, não causa perplexidade o índice de 0% na admissibilidade dos recursos especiais, uma vez que, dos 3 REsp’s interpostos, nenhum foi admitido na origem. Já no que diz respeito aos recursos extraordinários, uma vez que houve quatro RE’s interpostos contra IRDR que versavam ou sobre matéria local e federal em simultâneo ou somente sobre matéria federal e apenas um deles foi admitido na origem, há um índice de 25% de admissibilidade em relação aos RE’s no âmbito do TJRJ. Frise-se que, mesmo o RE do Tema nº 4 sendo admitido pelo Tribunal *a quo*, a questão debatida no incidente era puramente local e, em razão disso, não apenas não se contabilizou tal recurso no índice de admissibilidade, como também posteriormente o RE sofreu juízo de admissão negativo pelo Tribunal *ad quem*.

### 3.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui 55 IRDR's admitidos em seu âmbito, incluídos os posteriormente sobrestados e cancelados. Até meados de outubro de 2024, dos 55 Temas de IRDR, 29 foram objeto de impugnação via excepcional. Destes 29 Temas, apenas o Tema nº 17 não foi objeto de análise no presente estudo, visto que o incidente deste tema tramita em autos físicos.

Pois bem, os IRDR's referentes aos Temas nº 1, 4, 11, 18, 26, 33, 45 e 49 do Tribunal Paulista versavam sobre matéria federal<sup>280</sup> e foram impugnados mediante recurso especial, sendo todos os respectivos recursos de cada Tema admitidos pelo Tribunal *a quo*, em essência, sob a mesma fundamentação. Em todas as decisões de admissão, menciona-se que o recurso interposto atendeu os requisitos de admissibilidade, destacando-se o *prequestionamento* e o apontamento da legislação tida por violada nos casos dos Temas nº 1, 4 e 11.

Nos Temas nº 18, 26, 33 e 45, além da menção do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, menciona-se também a devida demonstração, pelo recorrente, do dissídio jurisprudencial alegado e também da ausência de tema repetitivo tramitando em Tribunal Superior acerca da mesma controvérsia. Ademais, em todas as decisões dos Temas supramencionados aponta-se o caráter múltiplo do processo, isto é, como se trata de um recurso especial interposto em face de decisão de incidente de resolução de demandas repetitivas, a natureza profusa da ação e, por consequência, do recurso, emerge de forma evidente. Entretanto, tal argumento é apontado “de passagem” ao final das decisões, não constituindo-se como a *ratio decidendi* para a admissão do recurso. Vale destacar também que, no Tema nº 49 do TJSP, além do caráter múltiplo do processo, as decisões de admissão destacam o “suporte” do recurso excepcional de IRDR no artigo 987 do CPC/2015, “segundo o qual cabível recurso extraordinário ou especial contra o julgamento de mérito de incidente

---

<sup>280</sup> As questões debatidas em cada incidente são bastante extensas e possuem natureza demasiado complexa. Com o intuito de sintetizar cada uma delas, menciona-se que a questão debatida no Tema nº 1 diz respeito ao direito do consumidor, mais especificamente, a contratos de consumo bancários. Já o Tema nº 4 debateu questão relativa à promessa de compra e venda, discutindo em seu bojo vários dispositivos do Código Civil e do CPC/2015. O Tema nº 11 também debateu questões relacionadas ao direito do consumidor, em especial aos contratos de consumo relacionados a planos de saúde. Por sua vez, o Tema nº 18 discutiu questões referentes ao mandado de segurança coletivo e as ações de cobrança embasadas neste. Já o Tema nº 26 centrava-se na questão da alienação fiduciária do Direito Civil. O Tema nº 33 também debateu questões relacionadas ao Direito Civil, mais especificamente, à impenhorabilidade do bem de família. Já o Tema nº 45 discutiu a controversa questão do direito de imagem e da responsabilidade civil, no que tange à indenização por dano moral. Por fim, o Tema nº 49 continha em seu bojo discussão a respeito da aplicação de leis e resoluções específicas para enquadramento do sistema de economias múltiplas também para prédios não residenciais, discutindo-se em essência interpretação de diversos dispositivos de lei federal. .

de resolução de demandas repetitivas, motivo pelo qual recomendável sua admissão” [grifo nosso].

Nesse ínterim, apenas os Temas nº 4, 11, 18 e 26 foram admitidos e receberam julgamento de mérito pelo STJ<sup>281</sup> e serão devidamente analisados no Capítulo 4. Por sua vez, o Tema nº 33 foi recebido e, até o momento da escrita da presente monografia em meados de outubro de 2024, continua a tramitar sob o rito dos repetitivos no âmbito do Tribunal Cidadão (Tema nº 1.183/STJ). Em contrapartida, o REsp’s dos IRDR’s do Tema nº 1 não sobreviveu ao juízo de admissão do STJ, sob o fundamento de que, além da consonância do julgado recorrido com a jurisprudência da Corte Cidadã, os recorrentes não impugnaram específica e integralmente a *ratio decidendi* da decisão, esbarrando, portanto, nas Súmulas nº 283 e 284 do STF.

Finalmente, acerca do REsp oriundo dos IRDR’s dos Temas nº 45 e nº 49, ainda que admitidos na origem e, inicialmente, candidatos à afetação sob a sistemática dos recursos repetitivos dentro STJ, em Despacho publicado no dia 20 de fevereiro de 2024 e 16 de maio de 2024, respectivamente, o Ministro Rogério Schietti Cruz entendeu que os recursos não reuniam os pressupostos para afetação sob o rito dos repetitivos. Isso se deu em razão de que os acórdãos impugnados pelos respectivos especiais de cada tema limitaram-se a fixar a tese do IRDR, ocorrendo o julgamento da causa-piloto nos autos desta de forma apartada ao julgamento do incidente, ainda que pelo mesmo órgão que julgou o IRDR. Assim, por carecer do requisito da causa-decida na linha do entendimento do REsp nº 1.798.374/DF, o Ministro desqualificou os recursos como representativos da controvérsia, elucidando também que solicitara ao TJSP a remessa de dois ou mais recursos especiais representativos sobre a temática em discussão para o caso do Tema nº 45<sup>282</sup>, como também o prosseguimento da

---

<sup>281</sup> Destaca-se que apenas os recursos dos IRDR’s dos Temas nº 4 e 11 tramitaram sob o rito dos repetitivos no STJ, enquanto o REsp advindo do Tema nº 18 inicialmente fora afetado ao rito dos repetitivos como representativo da controvérsia, porém posteriormente fora desafetado. Já o REsp advindo do Tema nº 26 recebeu juízo negativo para afetação ao rito dos repetitivos desde o princípio. A despeito disso, os REsp’s dos IRDR’s de ambos os temas receberam julgamento de mérito pelo STJ.

<sup>282</sup> É necessário destacar que o IRDR do Tema nº 45 possuía dimensões nacionais, uma vez que uma das suscitadas no incidente se trata de empresa de jogos eletrônicos a qual estava sendo processada não apenas majoritariamente no estado de São Paulo, como também em diversas outras unidades federativas. Assim, dado o caráter de excepcional interesse público, o IRDR do Tema nº 45 ocasionou, inclusive, o deferimento de suspensão nacional em IRDR, a SIRDR nº 79/SP, a qual será melhor analisada no capítulo 5. Em razão de toda esta configuração, compreende-se a atitude do Ministro Relator em apenas desqualificar o recurso de IRDR como representativo da controvérsia, porém determinar a remessa de mais REsp’s acerca da questão jurídica controvertida, dado o explícito caráter múltiplo do incidente para além das fronteiras do estado de São Paulo.

Apelação (causa-piloto) do Tema nº 49<sup>283</sup> e a remessa do respectivo especial, acaso interposto em seu bojo, ao STJ.

Aqui, é de suma importância reiterar que tanto o IRDR do Tema nº 45 quanto o do Tema nº 49 não se tratavam de IRDR's procedimento-modelo propriamente dito, uma vez que os órgãos julgadores dos incidentes também julgaram a causa-piloto, *apenas em acórdão distinto*. De tal forma, o que se observa, pelo menos em relação aos dois casos supra mencionados, é uma postura bastante restritiva do STJ quanto ao tratamento dos recursos especiais de IRDR na decisão de desqualificação como representativo da controvérsia dos excepcionais que impugnaram tão somente o acórdão que fixou a tese do incidente. Isto porque, além dos IRDR's dos Temas nº 45 e 49 serem incidentes causa-piloto, não sendo, portanto, hipótese de aplicação do REsp nº 1.798.374/DF, ao não qualificar os REsp's que impugnam tão somente a tese do IRDR como representativo da controvérsia, em grande medida o STJ deixa de levar em consideração decisões as quais contêm os debates mais aprofundados do incidente<sup>284-285</sup>, o que pode se revelar nocivo para as posteriores discussões no bojo do recurso acaso sejam considerados como representativos da controvérsia apenas os recursos que impugnam a aplicação da tese às causas concretas. Retomar-se-á essa discussão no tópico 3.4 *infra*.

De qualquer modo, os IRDR's dos Temas nº 1, 33, 36 e 45 também foram objeto de recurso extraordinário, sendo todos admitidos pelo Tribunal *a quo* sob os mesmos fundamentos, quais sejam, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com destaque para o prequestionamento, a indicação tida por violada e a natureza múltipla do recurso em razão de sua decorrência de IRDR. Entretanto, enquanto os RE 's referentes aos Temas nº 1, 33 e 45 (todos relacionados a matérias federais) ainda não receberam ainda julgamento de

---

<sup>283</sup> A despeito de não ter submetido o REsp do Tema nº 49 do TJSP (REsp nº 2.133.539/SP) ao rito dos recursos repetitivos, a decisão do STJ que julgou o referido especial destacou a “*a relevância e o impacto das questões jurídicas apreciadas* [no IRDR do Tema nº 49 do TJSP]” a fim de determinar o prosseguimento da causa-piloto e a remessa do especial eventualmente nela interposto ao Tribunal da Cidadania.

<sup>284</sup> Sobre este aspecto, Köehler argumenta que: “Ocorre que a postura dos tribunais locais que julgam IRDR em abstrato traz como consequência negativa *o fato de que o processo que subirá ao STJ não é aquele em que foi julgado o IRDR, o qual naturalmente engloba os melhores argumentos e os debates mais aprofundados*, contando, muitas vezes, com a participação de *amici curiae* e com a realização de audiências públicas. *O STJ apreciará um caso concreto futuro que se limitou a aplicar a tese previamente fixada no IRDR, perdendo-se, com isso, toda a riqueza do processo em que o precedente foi firmado.*” (grifo nosso) [KÖEHLER, F. A. L. Aspectos relevantes do recurso especial interposto contra o acórdão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*. Vol. 334. Ano 47. p. 157-184. São Paulo: Ed. RT, dezembro de 2022 (versão digital)].

<sup>285</sup> Ainda sobre este aspecto, Temer também ensina que: “O problema tampouco é resolvido pela solução aventada pelo acórdão no REsp n. 1.798.374 no sentido de que o ‘*Tribunal local selecione processos e envie para o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos*’. Apesar de isso ser uma possibilidade, há diversos inconvenientes na solução, *já que todo o arcabouço do IRDR - de discussão e decisão - não será devolvido ao tribunal superior [...]*” (grifo nosso) [TEMER, S. *Incidente de resolução... op. cit.* p. 284].

mérito, no que tange ao RE do IRDR do Tema nº 36 (relacionado a matéria local e federal em concomitância<sup>286</sup>), o Tribunal Constitucional decidiu que a matéria – e por consequência, o RE – não conta com repercussão geral, prejudicando assim o prosseguimento do recurso.

O IRDR do Tema nº 8 versava a respeito de matéria local<sup>287</sup>, sendo impugnado por REsp e RE, ambos inadmitidos. Em relação ao REsp, o TJSP compreendeu que o acórdão recorrido estava em consonância com o artigo 489 do CPC/2015, bem como não haver ofensa ao artigo 1.022 do Código, ainda que o recorrente houvesse oposto embargos de declaração previamente, sendo estes desacolhidos. Por fim, o Tribunal menciona o não cabimento da via recursal com fulcro em violação de dispositivos constitucionais, além da incidência da Súmula nº 280 ao caso.

Irresignada, o recorrente interpôs AREsp, o qual foi conhecido para não se conhecer do REsp, insistindo-se na incidência da Súmula nº 283 e 284 do STF para diversas alegações do recorrente, além da incompatibilidade da via recursal utilizada para o exame de legalidade de normas municipais em face de lei federal, ensejando a via do recurso extraordinário para tal questão. Quanto ao RE interposto, este fora inadmitido na origem em razão da necessidade de reanálise do substrato fático e do direito local para verificação da procedência das alegações do recorrente, esbarrando nas Súmulas nº 279 e 280 do STF, bem como a impossibilidade da via recursal extraordinária para análise de questões infraconstitucionais (Súmula nº 636 do STF)<sup>288</sup>.

O IRDR do Tema nº 10 possuía contornos essencialmente locais e foi impugnado por apenas 1 RE, sendo este inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula nº 280 por se tratar de controvérsia de direito local, bem como a necessidade de se reanalisar o substrato fático, incidindo a Súmula nº 279. Além disso, o TJSP entendeu que o acórdão recorrido fora devidamente fundamentado a ponto de respaldar as teses fixadas, sendo a argumentação do recorrente insuficiente em alterar as conclusões adotadas, bem como não haver a comprovação do maltrato à norma constitucional. Houve a interposição de ARE, o qual foi

---

<sup>286</sup> A controvérsia centrava-se em duas questões majoritárias: (i) a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do PUIL nº 413-RS, STJ, 1ª Seção, 11-4-2018, Rel. Benedito Gonçalves, em detrimento daquele exarado pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015, Órgão Especial, 3-2-2016, Rel. Salles Rossi; e (ii) o pagamento do adicional de insalubridade aos policiais militares enquanto frequentam o curso de formação.

<sup>287</sup> A questão girava em torno da “Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo da Comarca de São Caetano do Sul”, discutindo em seu bojo dispositivos das Leis Municipais nºs 2.454/77, 5.163/2013 e 5.258/2014.

<sup>288</sup> Posteriormente, a parte interpôs ARE, o qual não foi julgado pelo STF em razão da consonância do julgado com o decidido no Tema nº 146 do Supremo.

negado seguimento pelo STF em razão, mais uma vez, da restrição da controvérsia jurídica ao âmbito legislativo local<sup>289</sup>.

Por sua vez, o IRDR do Tema nº 12 discutia em seu bojo questão relativa à natureza, características e extensão do abono-desempenho dos funcionários da saúde do Município de Piracicaba e da gratificação de pronto socorro, instituídos, respectivamente, pela Lei Municipal nº 3.925/1995 e pela Lei Municipal nº 3.454/1992. No feito, o incidente fora impugnado por 1 REsp e 2 RE's, todos inadmitidos. Em relação ao recurso especial, este fora inadmitido em razão da incidência da Súmula nº 280 do STF ao caso, além do recorrente não comprovar o alegado dissídio jurisprudencial nos termos estabelecidos pelo artigo 1.029, §1º do CPC/2015. Ainda que a parte tivesse interposto AREsp, este também não logrou sucesso em ensejar o conhecimento do REsp, visto que o STJ reiterou o óbice sumular do STF quanto ao caráter local da controvérsia, bem como os recorrente não apontarem com precisão quais dispositivos de lei federal haveriam sido violados, havendo, portanto, a incidência da Súmula nº 284 do STF ao caso.

Quanto ao RE's, ambos os recursos interpostos foram inadmitidos em razão da incidência da Súmula nº 280. Ainda que os recorrente houvessem tentado forçar o conhecimento do recurso mediante a interposição de um ARE, este também foi negado seguimento pelo Tribunal Constitucional em razão de não apenas a incidência das Súmulas nº 279 e 280 ao caso, como também a constatação de que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CRFB/1988. Assim, o recurso padeceria do cabimento constitucional pela alínea “c”, do artigo 102, inciso III da Constituição<sup>290</sup>.

Já em relação aos recursos do IRDR do Tema nº 13, tem-se uma situação inusitada. O incidente, que debatia questão puramente federal<sup>291</sup>, foi objeto de 3 recursos especiais. Todos os REsp's foram inadmitidos pelo Tribunal Paulista em razão de que o recorrente, supostamente, estaria buscando reanálise de elementos fáticos os quais serviram de base à decisão, incorrendo em nova entrada no campo fático e de direito local, conquanto, mediante

---

<sup>289</sup> Por conseguinte, a parte interpôs Agravo Regimental no âmbito do Tribunal Constitucional, recurso que também foi desprovido, reiterando-se os fundamentos da decisão recorrida, bem como o apontamento de que o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmá-la.

<sup>290</sup> Irresignada, a parte ainda interpôs Agravo Regimental, o qual também foi desprovido. No que tange à fundamentação para desprovidimento do Agravo, esta inova ao mencionar que, ainda que seja possível afastar a incidência da Súmula nº 279 ao caso, o óbice da Súmula nº 280 ainda persistiria, bem como não houve o preenchimento do prequestionamento, mesmo que constasse no acórdão recorrido o trecho “dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal”. A decisão menciona também que não houve oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no julgado, atraindo por consequência a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

<sup>291</sup> A controvérsia girava em torno da necessidade ou não de se renovar a notificação da autuação por falta de indicação de condutor, quando o autuado é pessoa jurídica, discutindo-se diversos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

verificação dos autos, o recorrente intentasse apenas a modificação da tese jurídica. Logo, para o Tribunal, haveria o óbice das Súmulas nº 7 do STJ e nº 280 do STF. Por fim, o recorrente não demonstrou o alegado dissídio jurisprudencial nos termos do artigo 1.029, §1º, o que não permitiria a admissão do recurso.

Irresignadas, as partes interpuseram Agravo em REsp, o qual recebeu provimento pelo STJ em razão da constatação de que o acórdão recorrido estava em explícita dissonância com a jurisprudência do Tribunal Cidadão. Em seguida, o Agravo fora convertido em REsp o qual tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos e recebeu julgamento de mérito pelo STJ, estabelecendo entendimento vinculante a respeito do assunto.

No que diz respeito ao IRDR do Tema nº 15, este envolvia controvérsia de direito local<sup>292</sup>, sendo impugnado por apenas 1 REsp, o qual não sobreviveu ao juízo de admissão do Tribunal *a quo* em razão do não preenchimento do requisito do prequestionamento, bem como o caráter local da controvérsia. Neste caso, ainda que o recorrente alegasse que os dispositivos haviam sido previamente questionados, não houve a prévia oposição de embargos de declaração. Irresignada, a parte interpôs AREsp, o qual não foi conhecido pelo STJ em razão da não impugnação a respeito da incidência da Súmula nº 280 do STF ao caso.

O IRDR do Tema nº 16 também versava sobre matéria local<sup>293</sup>, e fora impugnado por 1 REsp e por 1 RE, ambos inadmitidos. Segundo entendimento do TJSP, a admissibilidade do REsp estaria prejudicada em razão não apenas do caráter local da controvérsia, como também da necessidade de nova incursão no campo fático com intuito de verificação das alegações do recorrente. Por fim, a decisão menciona que o recorrente não realizou a devida demonstração do dissídio jurisprudencial alegado nos termos do artigo 1.029, §1º, do CPC/2015, além de não se identificar a similitude fática entre o caso e a jurisprudência trazida pelo recorrente. Por conseguinte, o AREsp interposto pela parte não foi conhecido pelo STJ, sob o fundamento de que o recorrente não impugnou especificamente o fundamento da incidência da Súmula nº 280 do STF ao caso.

Quanto ao RE interposto, este foi inadmitido em razão da não verificação do suposto maltrato à norma constitucional, além de que o recorrente buscava o reexame de elementos fáticos, comportando nova incursão no campo fático e de direito local. Irresignado, o recorrente interpôs ARE, o qual foi prejudicado, visto que não se constatou o requisito da

---

<sup>292</sup> A questão centrava-se no aparente conflito entre o artigo 40 da Lei Estadual nº 10.177/98 e o artigo 90 da Lei Estadual nº 3.457/09.

<sup>293</sup> A controvérsia centrava-se na natureza da verba correspondente ao valor do cartão alimentação, concedido pelo Município de Dracena a seus servidores, à possibilidade ou não de sua incorporação aos vencimentos e de sua incidência sobre outras vantagens, discutindo-se dispositivos das Leis Municipais nº 2.868/00, nº 3.649/09 e nº 4.264/2014.

repercussão geral no caso, na linha do que fora decidido no ARE nº 1.295.401/SP, mantendo-se a negativa de seguimento do RE.

Em relação ao IRDR do Tema nº 19 do Tribunal Paulista, tem-se uma situação interessante. A matéria discutida no bojo do incidente possuía natureza mista, haja vista que girava em torno do valor venal de referência mencionado no artigo 7º da Lei nº 11.154/91 do Município de São Paulo, na redação dada pela Lei nº 14.256/06, também do Município de São Paulo, fixado “*ex officio*” pela Administração. De tal forma, discutiu-se se o referido valor venal subverteria os princípios estabelecidos na Constituição Federal (artigo 150, I) ou no Código Tributário Nacional (artigos 33 e 38). Note-se que a matéria possui complexidade tal a ponto de ser classificada como “Local/Federal”.

Pois bem, o único REsp interposto contra o acórdão de mérito do IRDR foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, em razão do suposto caráter exclusivamente local da controvérsia, bem como a não demonstração do alegado dissídio jurisprudencial nos termos do artigo 1.029, §1º, do CPC/2015. Irresignada, a parte interpôs AREsp, o qual foi provido e convertido em REsp, que, por sua vez, tramitou sob o rito dos repetitivos como representativo da controvérsia e foi parcialmente provido pelo STJ<sup>294</sup>.

Um ponto importante a de destacar é que, mediante a leitura do acórdão de mérito do incidente, constatou-se que a decisão possuiu o cuidado de destacar que se considerou prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se ainda o entendimento do STJ de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Veja-se que, quanto ao requisito do prequestionamento, o julgado optou por facilitar o atendimento do requisito do questionamento prévio, o que se constitui num movimento importante tratando-se de recurso decorrente de IRDR com vistas a facilitar seu acesso aos Tribunais Superiores.

Tem-se uma situação curiosa também no IRDR do Tema nº 20. Neste caso, tinha-se um incidente versando sobre questões puramente locais<sup>295</sup> e que teve seus respectivos REsp’s e RE’s admitidos. Para tanto, entendeu-se que os requisitos de admissibilidade estavam plenamente atendidos, como também apontou-se a natureza múltipla do processo em razão de se tratar de recurso excepcional decorrente de IRDR. Entretanto, quanto aos 2 REsp’s admitidos na origem, estes não sobreviveram ao juízo de admissão do Tribunal *ad quem* em

---

<sup>294</sup> Ainda irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração após o julgamento do recurso, os quais foram desprovidos. De tal forma, o recorrente interpusera RE, que inicialmente fora inadmitido pelo STJ, sob o fundamento da aplicação da Súmula nº 660 do STF ao caso. Porém, após interposição de Agravo Interno, o RE recebeu juízo positivo de admissibilidade, sendo posteriormente improvido pelo STF.

<sup>295</sup> Discutia-se a tarifa estadual de água e esgoto e sua vinculação ou não ao volume de água consumida, possuindo por base dispositivos normativos do Decreto Estadual nº 41.446/96.

razão, de justamente, tratar-se de controvérsia local, incidindo no óbice da Súmula nº 280 do STF. Por fim, em relação ao RE, este também não obteve prosseguimento no STF, em razão da constatação de que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, além da natureza infraconstitucional, e não constitucional, da controvérsia.

O IRDR do Tema nº 23 foi impugnado por apenas 1 recurso extraordinário, até porque o incidente tratava também de questão local<sup>296</sup>. Contudo, o RE não foi admitido pelo Tribunal Paulista, visto que o recorrente não apontou nem demonstrou a repercussão geral da matéria, a despeito de se tratar de um recurso extraordinário de IRDR e da presunção prevista no artigo 987, §1º, do CPC/2015, como também o não atendimento dos requisitos do artigo 321, *caput*, do RISTF e a fundamentação insuficiente a ponto de não se permitir a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula nº 284 do STF. Note-se que se despendeu fundamento com base em dispositivo regimental, o que foge à maioria dos fundamentos, em geral, despendidos para se inadmitir os recursos.

Em contrapartida, mesmo que o IRDR do Tema nº 25 discutisse em seu bojo matéria, mais uma vez, puramente local<sup>297</sup>, o acórdão de mérito do incidente foi impugnado por 2 REsp's e 2 RE's, todos inadmitidos na origem. Em se tratando dos REsp's, o TJSP entendeu que, além do caráter local da controvérsia, não houve o preenchimento do requisito do prequestionamento, com incidência da Súmula nº 282 do STF. Quanto aos RE's, além do caráter local da controvérsia e do não preenchimento do requisito do prequestionamento, tal como ocorrera nos REsp's, o Tribunal também entendeu que haveria necessidade de reexame fático probatório, bem como o não cabimento do recurso pela alínea "c" do artigo 102, III, da CRFB/1988, haja vista que o acórdão recorrido não julgou válido ato de governo ou lei local em face da Constituição.

O IRDR do Tema nº 27, que também tratava de questão local<sup>298</sup>, foi impugnado por apenas 1 RE, sendo este inadmitido pelo TJSP em razão da constatação de ausência de evidência da suposta violação constitucional, bem como a insuficiência dos argumentos despendidos em alterar as conclusões adotadas no acórdão recorrido. Além disso, apontou-se

---

<sup>296</sup> A questão centrava-se em se os Delegados de Polícia fazem jus ao cômputo do tempo de serviço prestado nas 5ª e 4ª classes, as quais foram extintas em razão da edição das Leis Complementares Estaduais nº 1.063/08 e 1.152/11, na 3ª classe da carreira onde estavam para fins de progressão funcional.

<sup>297</sup> A questão dividia-se em três aspectos: I) Possibilidade de incorporação da Gratificação de Representação paga aos policiais militares no padrão de seus vencimentos, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual (ou, alternativamente, na forma da Lei Complementar 813/1996); II) Possibilidade de evolução dos valores, na forma da Lei Complementar nº 813/1996; III) O consequente reflexo da incorporação em relação ao 13º salário, adicionais temporais (quinquênios, sexta parte), férias e demais vantagens fixas permanentes.

<sup>298</sup> A controvérsia centrava-se na Lei nº 910/1980 do Município de Andradina (SP) e sua recepção ou não pela CRFB/1988.

também o caráter local da controvérsia, incidindo, portanto, na Súmula nº 280 do STF. O recorrente, irressignado, interpôs ARE, o qual não foi provido pelo STF, argumentando-se, mais uma vez, a incidência da Súmula nº 280 ao caso e a ofensa reflexa e não direta da CRFB/1988.

O acórdão de mérito do IRDR do Tema nº 29 também foi impugnado por apenas 1 RE. Entretanto, neste caso o incidente discutia questão mais complexa, sendo esta classificada como “Local/Federal<sup>299</sup>”. No que diz respeito ao extraordinário, este foi inadmitido na origem em razão do entendimento do Tribunal *a quo* de que, a fim de ter sua procedência verificada, as alegações do recorrente ensejariam reexame probatório, encontrando impedimento na Súmula nº 279 do STF, ainda que se requeresse apenas a modificação da tese fixada. Todavia, o recorrente interpôs ARE, o qual foi provido pelo Tribunal Constitucional e teve a repercussão geral reconhecida no feito. Na decisão, o Tribunal *ad quem* afastou o óbice sumular encontrado pelo Tribunal *a quo* e reconheceu a repercussão da matéria<sup>300</sup>. Até o presente momento da escrita deste trabalho, o RE ainda não recebeu julgamento de mérito pelo STF e encontra-se concluso ao relator.

Por sua vez, o IRDR do Tema nº 30 versava sobre matéria federal<sup>301</sup> e teve tanto o REsp quanto o RE interpostos inadmitidos. Em relação ao especial, o TJSP entendeu que não houve a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial nos termos do artigo 1.029, §1º, do CPC/2015, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, a não indicação do dispositivo constitucional ensejador da via recursal e também a necessidade de reexame fático-probatório para verificação da procedência das alegações do recorrente, com óbice na Súmula nº 7 do STJ. Destaca-se que o acórdão do STJ utilizado pelo para verificar a consonância ou não do julgado recorrido à jurisprudência do Tribunal Cidadania não fora proferido sob o rito dos repetitivos, tendo, portanto, eficácia obrigatória mais “atenuada”. Ainda irressignada, a parte interpôs AREsp, o qual não foi conhecido pelo STJ em razão da parte não impugnar em específico o fundamento da dissidência jurisprudencial não comprovada.

---

<sup>299</sup> A controvérsia girava em torno do critério de cálculo para pagamento de pensão por morte e do momento de incidência do abatimento decorrente do teto constitucional para servidores públicos – artigo 37, XI da Constituição Federal –, se antes ou depois da aplicação do limite previsto nos incisos do §7º do artigo 40 da Constituição Federal, repetido no artigo 144 da Lei Complementar nº 180/78, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/2007.

<sup>300</sup> A decisão a qual proveu o ARE e reconheceu a repercussão é extremamente rica em sua digressão a respeito do IRDR e do microsistema processual brasileiro de precedentes. Ver: ARE nº 1.314.490 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/09/2021.

<sup>301</sup> “Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida.”

Quanto ao RE, este foi inadmitido pelo TJSP sob o fundamento da natureza infraconstitucional da matéria e a não constatação de ofensa *direta* à CRFB/1988, mas apenas indireta. Assim, o Recorrente interpôs ARE, o qual teve seu seguimento negado pelo STF, em razão do entendimento da Corte de que a agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada, “limitando-se a transcrever as razões do recurso extraordinário, sem, contudo, desenvolver argumentação autônoma destinada a refutar a decisão que inadmitiu o apelo extremo<sup>302</sup>”, esbarrando na Súmula nº 287 do STF.

O IRDR do Tema nº 32 também versava a respeito de matéria puramente federal<sup>303</sup> e foi objeto de REsp e RE, ambos inadmitidos. Quanto à inadmissão do REsp, entendeu-se que o recorrente, mais uma vez, não realizou a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial nos termos do artigo 1.029, §1º, do CPC/2015, bem como apontou o suposto caráter local da controvérsia, a necessidade de reexame fático-probatória – neste caso, a parte recorria do capítulo do caso concreto e não da fixação da tese propriamente dita – e a constatação de que os argumentos despendidos não foram suficientes a ponto de infirmar as conclusões adotadas no acórdão de mérito. Mesmo o AREsp interposto pela parte também não foi conhecido pelo STJ, em razão de que o recorrente não impugnou o fundamento da suposta incidência da Súmula nº 7 do STJ ao caso.

Em relação ao RE, o Tribunal Paulista compreendeu a natureza infraconstitucional da controvérsia, a ofensa reflexa e não direta da CRFB/1988, além da insuficiência dos argumentos despendidos em alterar as conclusões adotadas no acórdão recorrido. Além disso, a análise da procedência das alegações do recorrente só poderiam ser verificadas mediante reexame fático-probatório e do direito local, encontrando óbice nas Súmulas nº 279 e 280 do STF. Ainda que a parte houve interposto ARE, este não foi conhecido pelo STF em razão da não impugnação da incidência das Súmulas supramencionadas ao caso.

Já o IRDR do Tema nº 40, a despeito de versar sobre questão estritamente local<sup>304</sup>, foi objeto de 1 REsp, o qual foi inadmitido na origem, em razão da intempestividade do recurso, o qual fora manejado após o trânsito em julgado da decisão. Houve a interposição de AREsp, o qual não foi provido em razão da constatação, pelo STJ, de que não houve violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, como também a ausência de prequestionamento (a despeito da parte opor embargos de declaração previamente) e o caráter local da controvérsia.

---

<sup>302</sup> ARE nº 1.326.161/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/05/2021.

<sup>303</sup> “A questão envolve a interpretação da Lei Federal nº 13.454/17 e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 50/2014 da ANVISA.”

<sup>304</sup> “Interpretação das Leis Complementares Estaduais nº 1.111/10 e 1.217/13, da Resolução TJSP nº 643/13 e Comunicado 263/2015 da Presidência do TJSP.”

O IRDR do Tema nº 43 também versava a respeito de questões locais<sup>305</sup>. Porém, neste caso, houve a interposição de apenas 1 RE, o qual foi inadmitido pelo TJSP em razão do não preenchimento do requisito do prequestionamento, do caráter local da controvérsia e da necessidade de reexame fático-probatório. Neste caso em específico, a parte não opusera embargos de declaração previamente.

Por sua vez, o incidente do Tema nº 46 versava, mais uma vez, a respeito de controvérsia estritamente local<sup>306</sup> e teve sua decisão de mérito impugnada por apenas 1 RE. Este, contudo, foi negado seguimento pelo Tribunal *a quo* com base em tese já decidida em repercussão geral a respeito do tema pelo STF – RE 576.321 RG/SP –, além da inexistência de fato o qual comprovasse que a decisão privilegiou lei ou ato de governo local em detrimento da CRFB/88. Irresignada, a parte interpôs ARE, no qual o STF determinou a devolução dos autos à origem em razão do não cabimento do agravo dirigido ao Tribunal Constitucional contra decisão que nega seguimento ao RE com base na sistemática de repercussão geral (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015).

O IRDR do Tema nº 47 também debateu questões estritamente ligadas a direito local<sup>307</sup>, sendo impugnado por 1 REsp e 1 RE, ambos inadmitidos na origem. Quanto ao REsp, o TJSP entendeu que não houve menção ao dispositivo constitucional o qual respalda a fundamentação do recurso, bem como o recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, quais artigos teriam sido supostamente violados, não juntando também julgados para confronto jurisprudencial. Logo, haveria incidência da Súmula nº 284 do STF ao caso.

Quanto ao extraordinário, o Tribunal *a quo* destacou que o recorrente não apontou a repercussão geral da questão constitucional, “exigência contida no art. 102, §3º, da Constituição Federal, no art. 1035, §2º, do Código de Processo Civil”. Um aspecto curioso é que a decisão não menciona a presunção da repercussão geral de RE decorrente de IRDR prevista no §2º do artigo 987 do CPC/2015, de forma a afastar, fundamentadamente, a presunção prevista no Código ao caso, limitando-se a apontar que o recorrente não cumpriu

---

<sup>305</sup> A questão discutida no incidente versava acerca da base de cálculo do Adicional de Condições Especiais de Trabalho (ACET), objeto da Lei Municipal nº 439/2011 do Município de São José dos Campos.

<sup>306</sup> “Legitimidade ou não da Taxa de Limpeza Pública instituída pela Lei nº 2.288/84 do Município de Jaú, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008.”

<sup>307</sup> A questão discutida no IRDR subdividiu-se em dois aspectos: i) o adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos do art. 3º inciso II da LCE nº 731/93, a ele não se aplicando, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil; ii) a inclusão ou não do adicional de insalubridade nessa base de cálculo. De tal forma, as teses fixadas no incidente foram no sentido de: i) O adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos do art. 3º inciso II da LCE nº 731/93 e a ele não se aplica, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil, prevalecendo a regra especial na forma do art. 138 da Constituição do Estado; ii) Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza “propter laborem”, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que não previsto nos termos do art. 3º, II da LCE nº 731/1993.

com as exigências procedimentais previstas na CRFB/88 e no CPC/2015 quanto à demonstração da repercussão. De qualquer forma, o TJSP compreendeu também que os elementos apresentados pelo recorrente foram insuficientes para a ocorrência de quaisquer hipóteses constitucionais de admissibilidade do recurso, sendo o RE, portanto, inadmitido.

Finalmente, o IRDR do Tema nº 50 debateu o alcance da suspensão de prazos processuais determinada em comunicados da Presidência do Tribunal durante a Greve dos Caminhoneiros, sendo portanto uma questão majoritariamente federal. Nesse ínterim, interpôs-se 1 REsp e 1 RE em face da decisão de mérito do recurso, sendo ambos os recursos inadmitidos pelo TJSP. Quanto ao REsp, o Tribunal Paulista entendeu pela ausência de apontamento do dispositivo de lei federal violado, bem como pela incidência da Súmula nº 7 do STJ e 284 do STF à controvérsia, já que, segundo o Tribunal *a quo*, a análise da controvérsia demandaria reanálise da prova.

Vale mencionar que o recorrente, visando forçar o conhecimento do recurso pelo STJ, interpôs AREsp, o qual foi *conhecido para conhecer, em parte, o REsp e, na sequência, improvê-lo*. De tal forma, o Tribunal Cidadão entendeu que os pressupostos de admissibilidade do AREsp estavam atendidos. Com relação ao mérito propriamente dito do REsp, o Tribunal *ad quem* entendeu que não houve violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, além da incidência da Súmula nº 7 do STJ, dentre outros fundamentos<sup>308</sup>.

Quanto ao RE, o TJSP entendeu que a questão central da decisão recorrida fora adequadamente enfrentada, sendo o acórdão devidamente fundamentado, havendo incidência do decidido no Tema nº 339 de Repercussão Geral do STF, além de aplicarem também o entendimento do Tema nº 660 de Repercussão Geral em que se decidiu que a ofensa ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório não contam com repercussão geral. Até o momento de escrita deste trabalho, ainda não se interpôs ARE no bojo do Tema nº 50 do TJSP.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que o Tribunal Paulista possui uma *tendência* em admitir os recursos de IRDR que versem sobre matérias federais, haja vista que, dos 30 REsp's interpostos contra acórdão de IRDR que versava sobre questão federal e que aqui foram contabilizados, 26 foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, chegando-se ao índice de

---

<sup>308</sup> A fundamentação completa para o improvido do REsp consistiu nos seguintes pontos: I) Inexistência da alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC; II) Recorrente não enumerou artigos de lei que entende por violados sem cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado (incidência da Súmula 284 do STF); III) Necessidade de reexame das provas dos autos, esbarrando no óbice sumular nº 7 do STJ; IV) Impossibilidade de exame de questões meritórias, ainda que de ordem pública, invocadas em sede de recurso intempestivo, porquanto ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, incidindo assim na Súmula nº 83 do STJ [AREsp nº 2.588.240/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 23/09/2024].

76,6% de admissibilidade. Já em relação aos RE's, dos 14 extraordinários interpostos contra a decisão de IRDR a respeito de matéria federal, 10 foram admitidos na origem, constituindo um índice de admissibilidade de 71,4%.

Por fim, nota-se também certo apego do TJSP aos requisitos técnicos dos recursos excepcionais, haja vista que nenhum recurso foi admitido ou inadmitido na origem com base exclusivamente na eventual consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, verificou-se que nos recursos em que se despendeu tal argumento, há menção também de, ao menos, um aspecto técnico quanto à admissibilidade do recurso, seja o cabimento constitucional, seja a realização do prequestionamento, seja a reiterada observância do artigo 1.029, §1º, do CPC/2015, dentre outros, o que por sua vez denota o apego mencionado anteriormente.

Ademais, nota-se eventual falta de clareza na interpretação do Tribunal Paulista acerca de algumas matérias debatidas em alguns incidentes/recursos. Isso se dá em razão de que houve incidentes nos quais se debatia matéria puramente federal e inadmitiu-se o recurso por se entender que se tratava de matéria local – vide Tema nº 13 – e vice-versa, ou seja, houve REsp's *admitidos* por se entender pela possibilidade de extensão do entendimento vinculativo a todo país, quando, na realidade, debatia-se no incidente matérias puramente locais – vide Tema nº 20.

### **3.4 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Preliminarmente, ressalta-se que, na ambiência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, houve algumas peculiaridades as quais não foram constatadas em nenhum dos três tribunais anteriores. Até outubro de 2024, dos 100 IRDR's admitidos pelo TJMG (incluindo-se os posteriormente sobrestados e/ou cancelados), 32 foram impugnados através da via excepcional. Destes 32, apenas os IRDR's dos Temas nº 7 e 87 não foram objeto do presente estudo, em razão do sobrestamento daquele por Tema do Supremo Tribunal Federal o qual ensejou modificação da tese fixada no incidente, enquanto o REsp interposto no bojo do Tema nº 87 ainda não recebeu juízo de admissibilidade pelo Tribunal Mineiro.

Pois bem, o primeiro aspecto importante a se destacar é que os REsp's interpostos em face das decisões de mérito dos IRDR's referentes ao Temas nº 23, 65 (matérias locais<sup>309</sup>), 48,

---

<sup>309</sup> Questão do Tema nº 23 – Qual prazo se aplica no âmbito da Polícia Civil, tendo em vista a omissão da Lei nº 5.406/69 [lei de âmbito estadual], e se a sindicância meramente apuratória/investigatória teria ou não o condão de interromper o prazo de prescrição.

Questão do Tema nº 65 – Saber se o servidor policial civil tem direito à percepção do adicional de insalubridade mediante a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.745/92 à Lei Complementar Estadual nº 129/2013.

53, 79 e 86 (matérias federais<sup>310</sup>) foram inadmitidos sob o mesmo fundamento utilizado no julgamento do REsp nº 1.798.374/DF, mencionando-se a decisão para tanto. Em outras palavras, uma vez que no referido REsp decidiu-se que não cabe recurso especial interposto contra acórdão de IRDR que apenas fixa tese em abstrato e, uma vez que nos IRDR's mencionados anteriormente o TJMG supostamente apenas fixou a tese sem julgar a causa em concreto, os especiais interpostos não poderiam ser admitidos, visto impugnarem decisões que padeceriam do requisito constitucional da “causa decidida”. Em relação ao Tema nº 65, houve também a interposição de RE, o qual também foi inadmitido em razão não apenas do caráter local da controvérsia, mas também da demonstração insuficiente da repercussão geral, a despeito da previsão do artigo 987, §1º, do CPC/2015.

O que se constatou dos Temas nº 23, 48, 53 e 65 é que, na realidade, *houve o julgamento da causa piloto pelo mesmo órgão julgador do IRDR*, apenas em acórdão distinto e no bojo da ação ensejadora do IRDR e não nos autos do incidente propriamente dito, *distinguindo-se assim do substrato fático do REsp nº 1.798.374/DF*. Mediante a verificação das datas de julgamento que constam em cada acórdão analisado, no que diz respeito ao Tema nº 23, a causa-piloto foi julgada cerca de 4 meses após a decisão de mérito do IRDR. Em relação ao Tema nº 48, a causa-piloto foi julgada na mesma data da fixação da tese. Já em relação ao Tema nº 53, a ação originária foi julgada cerca de 1 mês depois após a fixação. Apenas o Tema nº 65 possui uma diferença expressiva entre a data de fixação da tese e o julgamento do caso em concreto, sendo este julgado mais de um ano após a fixação da tese<sup>311</sup>.

Aqui, cabe realizar uma distinção importante entre IRDR procedimento-modelo que apenas fixa tese em abstrato e *acórdão* de IRDR que fixa tese em abstrato. No primeiro caso, não há uma causa piloto a qual respalda o incidente, sendo os casos dos incidentes em que há

<sup>310</sup> Questão do Tema nº 48 – A discussão acerca da configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral, decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG.

Questão do Tema nº 53 – Se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

Questão do Tema nº 79 - Tema em que se discutiu a possibilidade de penhora de salário, relativizando-se o disposto no art. 833 do CPC.

Questão do Tema nº 86 - Tema em que se discutiu se nas ações nas quais os servidores do município de Belo Horizonte postulam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a Emenda Constitucional nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as prestações autorais se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). Em razão do caráter mais complexo da questão debatida no bojo do Tema nº 86, classificou-se tal questão como “Local/Federal”, porém a se contabilizou como “Federal” nos termos do que fora explicado na parte inicial deste capítulo.

<sup>311</sup> Por sua vez, os Temas nº 79 e 86 do TJMG não possuíam nenhuma causa-piloto tramitando no âmbito do Tribunal Mineiro para lhes dar respaldo, uma vez que o IRDR do Tema nº 79 fora suscitado a partir de uma ação ainda tramitando em Primeira Instância, ao passo que o incidente do Tema nº 86 possuía como pano de fundo uma causa que tramitava na jurisdição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

desistência ou abandono do processo, nos termos do artigo 976, §1º, do CPC/2015<sup>312</sup>, ou ainda em pedidos de revisão de tese do IRDR, conforme previsão do artigo 986 da Lei Processual<sup>313</sup>. Já no segundo caso, tem-se um IRDR causa-piloto, uma vez que o incidente é suscitado a partir de uma ação a qual tramita no tribunal e é julgada pelo mesmo órgão que fixa a tese jurídica, ainda que em acórdão apartado. A fim de se compreender o substrato do REsp nº 1.798.374/DF, leia-se trechos da ementa do acórdão da referida decisão:

2.1. No caso dos autos, a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no art. 986 do CPC/2015, apresentou pedido de revisão parcial de teses fixadas no IRDR 2016 00 2 024562-9, no qual foram debatidos os critérios para aferir a competência para o processamento das ações envolvendo internação em leitos de UTI e fornecimento de medicamentos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ajuizadas por pessoa incapaz.

2.2. Conforme ressaltado pelo ilustre Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, “o pedido de revisão de tese apresentado na origem pela Defensoria Pública do Distrito Federal equipara-se para todos os fins, a um pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas” (fl. 257).

2.3. Assim, é incontroverso nos autos que o acórdão foi proferido em pedido de revisão de tese fixada em IRDR e não em hipótese de aplicação da tese jurídica em recurso, em remessa necessária ou em processo de competência originária, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015. Em outros termos, no acórdão proferido, o TJDF apenas analisou a revisão da tese jurídica em abstrato, pedido que foi julgado improvido, sendo mantidas as teses fixadas no julgamento do IRDR revisado (fls. 182/214).

5.2. A partir dessa premissa é possível estabelecer algumas hipóteses de julgamento do IRDR pelo Tribunal de origem: 1) o órgão julgador fixa a tese jurídica em abstrato e julga o caso concreto contido no processo selecionado; 2) na hipótese de ocorrer desistência no processo que originou o IRDR (art. 987, § 1º, do CPC), o julgamento terá prosseguimento pelo órgão julgador responsável, no qual será apenas fixada a tese jurídica do IRDR em abstrato (a tese jurídica será aplicada aos demais processos sobrestados que envolvam matéria idêntica, mas não mais no processo selecionado); 3) no pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, o qual equivaleria ao pedido de instauração do incidente (art. 986 do CPC), o Órgão Julgador apenas analisa a manutenção das teses jurídicas fixadas em abstrato, sem qualquer vinculação a qualquer caso concreto.

5.3. Na primeira hipótese, o Órgão Julgador competente, após fixar a tese jurídica, julga o caso concreto selecionado para instaurar o IRDR. Em tal exemplo, é razoável

<sup>312</sup> § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

<sup>313</sup> Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III .

admitir o cabimento do recurso especial da parte do acórdão que aplica a tese jurídica fixada no caso concreto que serviu como base para o julgamento do incidente.

5.4. Outrossim, *nas duas últimas hipóteses (casos de desistência ou revisão da tese fixada em IRDR), não há julgamento de causa em concreto, mas apenas acórdão da fixação da tese em abstrato, o que afasta, salvo melhor juízo, o cabimento do recurso especial em razão da inexistência do requisito constitucional de “causas decididas”, o que será desmembrado nos tópicos seguintes.* (grifos nossos)

Isto posto, resta claro que o substrato fático do referido REsp nº 1.798.374/DF constituiu-se num *pedido de revisão* de IRDR, o qual, de fato, não contava com uma causa dando-lhe respaldo, sendo, portanto, um IRDR procedimento-modelo propriamente dito. Em contrapartida, o substrato dos IRDR's dos Temas nº 48, 53 e 65 diferem-se do substrato do precedente do STJ na medida em que *contam* com uma causa piloto a qual foi julgada pelo Tribunal *a quo*, *causa essa que apenas foi decidida em acórdão apartado pelo mesmo órgão julgador do IRDR*. Logo, verifica-se que o substrato ensejador do precedente consolidado no REsp nº 1.798.374/DF é *distinto* dos casos aqui tratados, uma vez que, nos casos aqui tratados, repita-se, *há* uma causa piloto sendo decidida, não se configurando um IRDR procedimento-modelo.

Por todo o exposto, nestes casos observa-se um manejo de jurisprudência defensiva pelo Tribunal Mineiro. Ora, ao invés de proceder ou pela escolha e julgamento de causa piloto eventualmente ainda não afetada no âmbito do Tribunal (a exemplo dos Temas nº 79 e 86, cujas respectivas causa-pilotos ainda não tramitavam no TJMG), “sanando” assim o vício<sup>314</sup> do acórdão do IRDR que apenas fixaria tese em abstrato, ou ainda escolher outro REsp “representativo da controvérsia” de outra ação que aplicou a tese do incidente para acompanhar o REsp do IRDR em sua marcha rumo ao Tribunal Superior (à semelhança da procedimentalidade dos recursos repetitivos), o TJMG opta por simplesmente inadmitir o recurso sob um fundamento que não se sustenta, visto que contraria a disposição expressa do *caput* do artigo 987 do CPC/2015.

De tal forma, o Tribunal *a quo*, ao manejar o REsp nº 1.798.374/DF para inadmitir recursos de IRDR com substrato distinto daquele decidido no precedente, acaba por conferir um verniz (pseudo)constitucional à sua jurisprudência defensiva, alegando que as decisões

<sup>314</sup> Utiliza-se o vocábulo “vício” em razão de que o Tribunal que se limita a apenas fixar tese em abstrato sem julgar a causa em concreto incorre numa flagrante ilegalidade, uma vez que não obedece à disposição do artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses de desistência do processo e de pedido de revisão de tese, hipóteses essas que configuram, de fato, IRDR procedimento-modelo dentro dos moldes previstos pela Lei Processual.

recorridas careceriam do requisito da causa decidida, quando, na realidade, trata-se de questão meramente procedimental do órgão do Tribunal em decidir o mérito do IRDR e o da causa piloto em acórdãos distintos.

Essa configuração se dá em razão de haver uma confusão no entendimento do TJMG entre IRDR que fixa tese em abstrato e *acórdão* de IRDR que fixa tese em abstrato. Naquele incidente – o qual se trata de desistência do processo ou pedido de revisão de tese e que ensejou o entendimento firmado no REsp nº 1.798.374/DF –, de fato não há causa decidida. Entretanto, não é este o caso dos IRDR's dos Temas nº 48, 53 e 65<sup>315</sup>, uma vez que a causa piloto foi julgada apenas em decisão distinta pelo mesmo órgão do Tribunal, tratando-se de uma diferença meramente procedimental. De tal modo, o Tribunal Mineiro entendeu que os acórdãos impugnados pelos REsp's interpostos careceriam do requisito da causa decidida por supostamente fixarem a tese em abstrato, quando na realidade o incidente impugnado conta com substrato distinto do precedente do STJ utilizado como fundamento para inadmitir os excepcionais.

Ora, para além da configuração de substrato distinto do REsp nº 1.798.374/DF, não parece razoável condicionar a admissão dos excepcionais que impugnam tão somente a tese do IRDR à sua interposição em face do acórdão “correto”, ou seja, daquele que aplicou a tese jurídica à causa piloto, tamanha a importância da decisão de mérito a qual fixa a tese do incidente para o amadurecimento da discussão em seu entorno<sup>316</sup>. Dessa forma, é fundamental frisar mais uma vez: ao invés de proceder ou pela correção do vício de eventual não julgamento da causa-piloto ou pela escolha de outro REsp o qual impugnou decisão que aplicou a tese do incidente a alguma ação que contivesse a questão repetitiva *com vistas ao preenchimento do requisito da causa decidida*, o TJMG opta por simplesmente inadmitir o recurso, incorrendo nos riscos descritos no capítulo 2 a respeito de IRDR's que versam sobre matéria federal.

Por fim, outro aspecto o qual corrobora o manejo da jurisprudência defensiva pelo Tribunal Mineiro consiste no fato de que houve REsp's de IRDR supostamente procedimento-modelos – leia-se que somente fixaram tese em abstrato – que versavam sobre matéria federal e que foram *admitidos* pelo TJMG, vide os Temas nº 68 e 69. Nota-se nesta diferença de julgamentos certa vacilação do posicionamento do Tribunal Mineiro a respeito

---

<sup>315</sup> Não se contabilizou aqui o IRDR do Tema nº 23 do TJMG, visto que este incidente tratava de matéria puramente local.

<sup>316</sup> Nesse sentido, ver: KÖHLER, F. A. L. Aspectos relevantes do recurso especial... *op. cit.*; TEMER, S. *Incidente de resolução...* *op. cit.* p. 284.

dessa temática, ora inadmitindo REsp's contra IRDR dito "procedimento-modelo"<sup>317</sup> sobre matéria federal com base no REsp nº 1.798.374/DF, ora admitindo-os e desconsiderando o precedente do STJ.

De toda forma, no Tema nº 48, houve interposição de AREsp, o qual foi provido pelo STJ em razão da constatação da qualificação do recurso para sua tramitação pelo rito dos repetitivos. Porém, posteriormente, o REsp não foi conhecido pelo STJ, reafirmando-se o que fora decidido na origem, ou seja, de que o acórdão interposto careceria do requisito da causa decidida, na linha do que fora decidido no REsp nº 1.798.374/DF. Esse também foi o fundamento para o improvimento do AREsp interposto no âmbito do IRDR do Tema nº 53<sup>318</sup>. No tocante ao Tema nº 65, não houve a interposição de AREsp.

Em relação aos IRDR's dos Temas nº 12, 13, 30, 38, 41, 68 e 69, todos versavam acerca de matéria federal<sup>319</sup> e todos tiveram ao menos 1 REsp admitido na origem. Desse modo, nas decisões de admissão dos recursos, menciona-se que há o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como a possibilidade de extensão da eficácia do entendimento vinculante ao âmbito nacional por se tratar de excepcional derivado de incidente de resolução de demandas repetitivas. Ademais, em algumas das decisões de admissão menciona-se também o fato da matéria discutida no IRDR não estar pacificada nem no âmbito do STJ, o que, segundo o entendimento do Tribunal Mineiro, seria mais um motivo para se permitir o conhecimento do recurso pelo Tribunal Cidadão.

De maneira mais específica, no caso dos Temas nº 30 e 41, houve interposição de 2 e 7 REsp's, respectivamente, dos quais 1 e 5 foram admitidos. No que tange ao REsp inadmitido do Tema nº 30, este o foi em razão do não preenchimento do requisito do prequestionamento (a parte opusera embargos de declaração previamente) e da consonância do acórdão recorrido com precedentes do STJ, ainda que nenhuma das decisões mencionadas possuísse caráter vinculante.

---

<sup>317</sup> Utiliza-se o adjetivo "dito" porque, na realidade, os IRDR's apontados não se tratam de incidentes procedimento-modelo propriamente ditos, haja vista que o órgão também julga a causa em concreto, porém em acórdão/julgamento apartado.

<sup>318</sup> Posteriormente, houve interposição de Agravo Interno, o qual também foi improvido.

<sup>319</sup> A exemplo do TJSP, todos os temas mencionados possuem natureza bastante complexa. Sumarizando-se cada uma delas, destaca-se que o Tema nº 12 discutia questões relacionadas ao direito processual coletivo, à luz da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). O Tema nº 13 debateu controvérsia relacionada à alienação fiduciária do Direito Civil. Por sua vez, o Tema nº 30 possuía como questão controvertida a análise da exigibilidade do TAC e a multa nele firmada após a edição da Lei nº 12.651/2012. Já o Tema nº 38 debateu questões relacionadas à execução fiscal e aos sistemas informatizados BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG, dentre outros. O Tema nº 41 possuía como questão jurídica controvertida a responsabilidade civil e a indenização por dano moral decorrente do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG. O Tema nº 68 tratava de questões relacionadas ao Direito do Consumidor e ao Direito Processual Civil. Por fim, o Tema nº 69 centrava-se na questão da obrigatoriedade da realização de audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC/2015 e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

Quanto ao Tema nº 41, os dois REsp's inadmitidos o foram em razão de se constatar a não procedência da alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, bem como a necessidade de nova incursão no campo fático, esbarrando no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Veja-se que, mesmo dentro de um mesmo tema, o apego aos aspectos técnicos dos recursos excepcionais, bem como a realização de um indevido juízo de mérito no juízo de admissibilidade, enseja diferenças na admissão dos recursos mesmo dentro de um único incidente, configurando certa heterogeneidade a tal admissão.

Em contrapartida, os REsp's dos Temas nº 12, 30, 38 e 68 não sobreviveram ao juízo de admissibilidade definitivo realizado pelo STJ<sup>320</sup>, uma vez que a Corte entendeu pela aplicação do que fora decidido no REsp nº 1.798.374/DF aos casos, obstando assim o prosseguimento dos recursos. É necessário destacar que os IRDR's referentes aos Temas nº 12, 30 e 68 estavam vinculados a uma causa piloto pendente no Tribunal<sup>321</sup>, diferindo, portanto, do substrato fático do REsp nº 1.798.374/DF. Dessa forma, em relação ao Tema nº 12, a causa piloto foi julgada em decisão distinta pelo mesmo órgão julgador do IRDR cerca de 6 meses após a fixação da tese. Em contrapartida, as causas-piloto dos Temas nº 30 e 68 não foram decididas em razão, exatamente, da interposição de excepcional em face do acórdão de mérito de IRDR, o que, em razão do efeito suspensivo do recurso, prejudicou a aplicação imediata do entendimento firmado.

Dos IRDR's mencionados anteriormente, apenas os referentes aos Temas nº 12, 30, 41 e 69 foram impugnados também por recurso extraordinário. Em relação aos extraordinários dos Temas nº 12 e 69, estes foram admitidos na origem em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como a possível extensão do entendimento ao âmbito nacional por meio do julgamento do RE pelo STF. Entretanto, os autos ainda não subiram ao Tribunal Constitucional. Já os RE's dos Temas nº 30 e 41 foram inadmitidos pelo Tribunal *a*

---

<sup>320</sup> Por sua vez, os Temas nº 13 e 41 receberam julgamento de mérito pelo STJ e serão devidamente analisados no Capítulo 4. Em contrapartida, o Tema nº 69 ainda não recebeu juízo de admissibilidade pelo Tribunal da Cidadania.

<sup>321</sup> Dos Temas supramencionados, apenas o Tema nº 38 não contava com uma causa-piloto propriamente dita para lhe dar respaldo, uma vez que o processo piloto que ensejou o pedido de instauração do IRDR – um Agravo de Instrumento – já havia transitado em julgado à época da admissão do incidente. Nesse ínterim, o TJMG entendeu que, a despeito da causa-piloto já haver sido julgada, a mera existência de decisões conflitantes no âmbito do Tribunal já seria elemento suficiente para preencher o requisito do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015. Entretanto, o Tribunal Mineiro não selecionou nenhuma causa como “representativa da controvérsia” (piloto) para subsidiar o incidente e completar o julgamento do feito.

*quo* sob o fundamento do não preenchimento do requisito do prequestionamento<sup>322</sup> e da ausência de repercussão geral da matéria<sup>323</sup>, respectivamente.

O IRDR do Tema nº 1 versava a respeito de questão local<sup>324</sup> e fora impugnado por apenas 1 RE, o qual foi inadmitido pelo Tribunal Mineiro em razão de que, mesmo que se trate de um RE de IRDR com presunção da repercussão geral, a matéria careceria desse requisito em razão do que fora decidido no ARE nº 953.478 RG/MG (Tema 887 do STF). Irresignada, a parte interpôs ARE, o qual também foi negado seguimento, em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral na origem.

O IRDR do Tema nº 5 discutia, por sua vez, questões mais complexas, sendo estas classificadas como “Local/Federal<sup>325</sup>”. Interpôs-se 1 REsp e 1 RE contra o acórdão de mérito, ambos os recursos sendo inadmitidos pelo Tribunal *a quo*. Em relação ao especial, este foi inadmitido sob os fundamentos do caráter local da controvérsia, da ausência de impugnação específica sobre o fundamento fulcral do acórdão e a constatação de que não houve negativa de prestação jurisdicional pelo não acolhimento dos embargos declaratórios opostos previamente pela parte. Quanto ao RE, este foi inadmitido em razão do entendimento, pelo Tribunal Mineiro, da consonância do acórdão com a jurisprudência do STF<sup>326</sup>.

---

<sup>322</sup> Irresignada, a parte interpôs ARE, o qual não foi provido pelo STF, sob três fundamentos: i) ausência de demonstração exaustiva do requisito da repercussão geral, “*sem a devida particularização da matéria em exame e de como ela seria relevante e transcenderia o interesse das partes*”, demonstração essa que se estende às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo STF em outro recurso; ii) inadmissibilidade de RE para discutir matéria relacionada aos limites da coisa julgada e à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal, na linha do decidido no Tema nº 660 do STF; iii) incidência da Súmula nº 280 do STF ao caso (a despeito do debate versar sobre as Leis Federais nº 4.771/1965 e 12.651/2012). Ver: ARE nº 1.513.163/MG, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 24/10/2024.

<sup>323</sup> No tocante ao Tema nº 41, houve três RE’s interpostos, dos quais um foi inadmitido pelo fundamento supramencionado. Os demais foram sobrestados por tema do STF.

<sup>324</sup> “Recurso em que se discute, a teor da Lei Estadual nº 9.729/88, sobre o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.”

<sup>325</sup> “A legalidade da atividade de transporte individual privado de passageiros, bem como a inaplicabilidade de normas como a Lei Municipal nº 10.900/16, o Decreto Municipal nº 16.195/16 e o artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, às atividades de transporte realizadas por motoristas profissionais por meio do aplicativo Uber”.

<sup>326</sup> O recorrente chegou a interpor ARE, porém os autos foram devolvidos à origem, em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral na origem. No feito, o Tribunal *ad quem* destacou também que não caracteriza usurpação de competência “o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral.” (ARE nº 1.430.778/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 03/05/2023).

Por outro lado, os IRDR's dos Temas nº 8 e 10 versavam a respeito de questão local<sup>327</sup> e foram impugnados por apenas 1 RE cada, sendo os extraordinários também inadmitidos na origem. O RE do Tema nº 8 foi inadmitido por causa de sua intempestividade, uma vez que a parte não comprovou a ocorrência de feriado local e, portanto, a suspensão do prazo forense. Já em relação ao Tema nº 10, o extraordinário fora inadmitido por causa do caráter local da controvérsia e também do cerne da questão ter sido devidamente dirimido no julgamento dos embargos de declaração opostos previamente<sup>328</sup>.

Em contrapartida, o IRDR do Tema nº 11 tratava a respeito de questão “Local/Federal”<sup>329</sup>, possuindo seu acórdão de mérito impugnado por 1 REsp e 1 RE, ambos inadmitidos. Em relação a ambos os recursos, a inadmissão deu-se sob o fundamento de que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, esbarrando no óbice da Súmula nº 281 do STF. Neste caso, não houve interposição nem de AREsp nem de ARE.

O IRDR do Tema nº 17 girava em torno de controvérsia local<sup>330</sup>, sendo o acórdão de mérito impugnado por 1 RE, em que este também foi inadmitido pelo Tribunal Mineiro. Os fundamentos para a inadmissão centraram-se na não impugnação, pelo recorrente, do argumento fulcral do acórdão sobre o qual este se erigiu, bem como a ausência do questionamento, ainda que a parte houvesse oposto embargos de declaração. Nesse ínterim, o Tribunal entendeu que o julgamento dos aclaratórios prescindiu da matéria alegada no RE e, em razão disso, o recurso careceria do questionamento. Ainda que o recorrente tivesse interposto ARE, este também foi negado seguimento pelo Tribunal Constitucional em razão da incidência das Súmulas nºs 279 e 280 ao caso<sup>331</sup>.

Já o IRDR do Tema nº 19 discutia questões federais, em razão de que tratava a respeito da competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar as ações decorrente do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG. Pois bem, houve a interposição de apenas 1 REsp. Entretanto, este foi interposto contra o acórdão que inadmitiu o incidente e não em face do

---

<sup>327</sup> A questão do IRDR do Tema nº 8 girava em torno da interpretação quanto ao direito dos servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de saúde, receberem o adicional de insalubridade previsto no artigo 31, § 11 c/c o artigo 31, § 6º da Constituição Estadual, supostamente restringidos pelas Leis Delegadas nº 37/89 e 43/00, aplicando-lhes a regra do artigo 67 da Lei Estadual nº 5.301/69. Por sua vez, a controvérsia do IRDR do Tema nº 10 se tratava da existência ou não de direito subjetivo, por parte dos policiais civis do Estado de Minas Gerais, ao recebimento do adicional de horas extras.

<sup>328</sup> A parte chegou a interpor ARE, porém desistiu do recurso.

<sup>329</sup> “Definição das verbas laborais componentes da base de cálculo das horas extras pagas ao servidor público do Município de Viçosa.”

<sup>330</sup> “Direito de os servidores públicos municipais receberem a complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal nº 6.544/2001 (entendimento de que a Lei Municipal não foi recepcionada pela Constituição Estadual).”

<sup>331</sup> Ainda irressignada, a parte ainda interpôs Agravo Regimental e opôs embargos de declaração no âmbito do STF. O primeiro fora improvido, os segundos, rejeitados.

acórdão de mérito. No exame de admissibilidade, o Tribunal Mineiro compreendeu que não havia omissão ou contradição no julgado, bem como haveria a necessidade de reincursão no campo fático-probatório. Entretanto, o recorrente interpôs AREsp, o qual foi provido pelo STJ, tendo esta Corte entendido que “As razões veiculadas pela agravante mostram-se relevantes, exigindo, assim, uma análise mais profunda [do recurso].” De tal forma, o recurso ainda continua a tramitar.

O IRDR do Tema nº 21 também tratava acerca de matéria federal<sup>332</sup> e teve seu acórdão de mérito impugnado por apenas 1 REsp. Entretanto, este foi inadmitido na origem em razão da verificação de que não houve negativa de prestação jurisdicional na decisão recorrida, bem como sua consonância com a jurisprudência do Tribunal Cidadão. Irresignada, a parte chegou a interpor AREsp, o qual não foi conhecido em razão da não impugnação do fundamento central do acórdão sobre o qual este se erigiu<sup>333</sup>.

Já o IRDR do Tema nº 25 possuía contornos estritamente locais<sup>334</sup>, tendo seu acórdão de mérito impugnado por 3 REsp’s e 4 RE’s, todos inadmitidos na origem. Em relação aos argumentos despendidos no juízo de admissibilidade destes recursos, verifica-se uma miscelânea ainda mais evidente, uma vez que, em ambos os excepcionais, menciona-se a ausência do prequestionamento e da evidência de negativa de prestação jurisdicional, a não impugnação do fundamento central do acórdão, dentre outros argumentos. Entretanto, apenas no juízo de 2 RE’s, menciona-se o caráter local da controvérsia. Foram interpostos AREsp’s para cada um dos REsp’s inadmitidos, dos quais apenas 1 foi conhecido para, em seguida, negar provimento ao REsp, em razão de que não houve afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, além da não impugnação do fundamento principal da decisão recorrida.

Além disso, interpôs também ARE’s em virtude dos RE’s inadmitidos, agravos que cujos segmentos foram negados pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa toada, o STF compreendeu que, em relação às alegações de violação a dispositivos constitucionais, não teria havido o prequestionamento, incidindo, portanto, as Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. Ademais, o Supremo Tribunal também entendeu que “a jurisdição foi prestada, no caso,

---

<sup>332</sup> “Se o participante do plano de previdência privada, ao se desligar do plano por optar pelo recebimento do benefício da aposentadoria privada complementar, possui interesse de agir para pleitear a correção monetária plena, com incidência dos expurgos inflacionários, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições.”

<sup>333</sup> Ainda irresignada, interpôs-se RE, o qual não obteve seguimento em razão da ausência de repercussão geral da matéria, bem como a incidência do Tema nº 339/STF. Em seguida, interpôs-se Agravo Interno, o qual não foi provido sob os mesmos fundamentos da negativa de seguimento do RE, e, na sequência, opôs-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados, também sob os mesmos fundamentos anteriores, bem como a constatação de que não houve violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

<sup>334</sup> “Auto aplicação (ou não), da Lei Estadual nº 15.464/2005, para fins de promoção funcional por escolaridade adicional, dos servidores públicos estaduais destinatários do diploma referido, de molde a considerar prescindível (ou não) a sua regulamentação pelo Decreto Estadual nº 44.769/2008.”

mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias às pretensões das partes recorrentes<sup>335</sup>”, além da controvérsia carecer de repercussão geral, segundo a jurisprudência da Corte, bem como necessidade de análise de legislação infraconstitucional e local com vistas ao acolhimento das alegações recursais, esbarrando, portanto, nas Súmulas nºs 279 e 280. Assim, o recurso obteve seu seguimento negado.

O IRDR do Tema nº 26 tratava acerca de matéria classificada como “Local/Federal”, haja vista que debateu o entendimento quanto à aplicação ou não do “Termo de Cooperação Mútua” nos julgamentos referentes aos valores dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado dativo, versando sobre dispositivos de legislação federal e estadual em concomitância. Neste incidente, tem-se situação similar ao do IRDR do Tema nº 25 em razão da interposição de 4 REsp’s e 1 RE, todos inadmitidos pelo Tribunal Mineiro. No que tange aos fundamentos para inadmissão dos especiais, há também uma miscelânea nos argumentos para o não prosseguimento dos recursos, uma vez que se menciona que ou não houve negativa de prestação jurisdicional na decisão recorrida, ou que a parte não impugnou especificamente o fundamento fulcral sobre o qual o acórdão se erigiu.

Para cada um dos REsp’s inadmitidos, houve interposição de AREsp, os quais ou não foram conhecidos pelo STJ ou foram conhecidos para não se conhecer do REsp, reiterando-se os argumentos utilizados pelo Tribunal *a quo*. Quanto ao RE, este foi inadmitido em razão da ausência da repercussão geral da matéria decidida em precedente do STF – ARE nº 748.371/MT (Tema nº 660) – quanto à natureza infraconstitucional da questão. Ainda que a parte houvesse interposto ARE, este também não foi conhecido em razão de “a decisão de inadmissão do recurso extraordinário estar amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral<sup>336</sup>.”

Por sua vez, o IRDR do Tema nº 27 possuía contornos estritamente locais<sup>337</sup>, possuindo seu acórdão de mérito impugnado por apenas 1 RE, o qual foi admitido na origem em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Além disso, a despeito de se tratar de uma controvérsia puramente local, o Tribunal Mineiro entendeu que, caso o RE fosse provido pelo STF, a eficácia da tese assumiria dimensões nacionais, o que, segundo entendimento do Tribunal *a quo*, constituiria em mais uma razão para a admissão do recurso. Contudo, conquanto o RE o qual impugnava a tese fosse admitido, o Tribunal Constitucional

---

<sup>335</sup> ARE nº 1.512.898/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11/11/2024.

<sup>336</sup> ARE nº 1.311.302/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/02/2021.

<sup>337</sup> “Discussão acerca da (im)pertinência da redução de jornada e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga e do respectivo pagamento das diferenças advindas do disposto no Decreto nº 7.247/2012.”

*proveu* o RE interposto contra a apelação “causa-piloto” do incidente, provocando a revisão do IRDR pelo Tribunal Mineiro nos termos do artigo 986 do CPC/2015.

O IRDR do Tema nº 32 tratava também acerca de matéria local<sup>338</sup>, havendo 1 REsp e 1 RE interpostos em face do mérito do incidente. Tanto o especial quanto o extraordinário foram inadmitidos na origem, sendo aquele sob o argumento da ausência do prequestionamento e da não constatação de afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 (a despeito da parte haver oposto embargos de declaração). Em relação ao extraordinário, este foi inadmitido em razão do caráter local da controvérsia, bem como a não aplicação ao caso do precedente invocado pela parte sob a sistemática de repercussão geral. Em ambos os recursos, houve interposição de agravo, sendo o AREsp não conhecido sob o fundamento da não impugnação da ausência do prequestionamento e o ARE ainda não havendo sido julgado pelo STF até o momento de escrita do presente trabalho.

O IRDR do Tema nº 36 versava, mais uma vez, acerca de matéria local<sup>339</sup> e fora impugnado por apenas 1 REsp. Entretanto, este não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, visto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, bem como o suposto dissídio jurisprudencial alegado já estaria superado. Mais uma vez, destaca-se que o julgado do STJ utilizado pelo TJMG como parâmetro para verificação da consonância ou não do acórdão recorrido com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania *não* fora proferido pelo rito dos repetitivos.

Irresignado, o recorrente interpôs AREsp, o qual foi provido pelo STJ e sendo qualificado como representativo da controvérsia candidato à afetação do rito dos recursos repetitivos. Entretanto, a posteriori, o Tribunal Cidadão não conheceu do REsp decorrente do AREsp supracitado<sup>340</sup>, uma vez que o recurso havia sido interposto em face da decisão que apenas julgou o mérito do incidente e fixou a tese em abstrato, sem se debruçar sobre a causa-piloto, esbarrando, portanto, no precedente firmado no REsp nº 1.798.374/DF. Convém mencionar que o IRDR do Tema nº 36 do TJMG não se tratava de IRDR procedimento-modelo propriamente dito, uma vez que estava atrelado a uma causa-piloto, qual seja, uma apelação a qual, de fato, foi julgada na sequência por órgão distinto do Tribunal que julgou o mérito do IRDR. Note-se que, neste caso, o Tribunal Mineiro incorreu

---

<sup>338</sup> “Se os Agentes de Segurança Penitenciário contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94 que estabelece o Adicional de Local de Trabalho.”

<sup>339</sup> “Modalidade de prescrição aplicável à demanda em que há reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996.”

<sup>340</sup> REsp nº 2.050.746/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/06/2024.

numa ilegalidade, uma vez que não obedeceu ao disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015.

De toda forma, já o acórdão de mérito do IRDR do Tema nº 51, o qual debateu também questão local<sup>341</sup>, foi impugnado por 1 REsp e 1 RE, sendo ambos inadmitidos pelo TJMG. Quanto ao especial, sua inadmissão deu-se em razão de o TJMG entender que, além da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência (de observação não obrigatória) do STJ, era irrazoável a negativa de prestação jurisdicional alegada pelo recorrente. Mesmo que este houvesse interposto AREsp, este não foi conhecido pelo STJ sob o fundamento de que o recorrente não impugnou em específico os fundamentos da consonância do julgado ao STJ, bem como a constatação de que o artigo 1.022 do CPC não fora afrontado. Em relação ao extraordinário, o Tribunal *a quo* reiterou novamente a consonância do julgado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, além do caráter local da controvérsia. Em razão da inadmissão do RE, houve interposição de ARE, o qual ainda tramita no STF.

Quanto ao IRDR do Tema nº 58, este tratou de matéria local<sup>342</sup>, havendo interposição de 1 REsp e 1 RE em face do acórdão de mérito. Ambos os excepcionais não receberam juízo positivo de admissibilidade, visto que, em relação ao REsp, entendeu-se que a parte não apresentou razões suficiente para o cabimento do recurso pela alínea “c” do artigo 105, III, da CRFB/1988, a verificação da procedência das alegações do recorrente ensejaria nova incursão no campo fático, o caráter local da controvérsia e a não impugnação do fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido. Embora o recorrente tenha interposto AREsp, este não foi conhecido em razão de que não houve a impugnação da incidência das Súmulas nº 7 e 280 ao caso. Por fim, o RE não padeceu de sucesso em seu juízo de admissibilidade pelas mesmas razões do REsp, mencionando-se inclusive a consonância do acórdão com o AI nº 791.292/PE (Tema nº 339). Houve interposição de ARE, porém este teve seu seguimento negado pelo STF, reafirmando-se a incidência das Súmulas nº 279 e 280 do STF ao caso.

Em contrapartida, o incidente do Tema nº 71 debateu se é constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando-se a elaboração de EIA/RIMA [Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental] e a sujeição ao

---

<sup>341</sup> “Recurso em que se discute se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.”

<sup>342</sup> “Recurso em que se discute a existência ou não do direito à percepção do prêmio por produtividade, previsto na Lei Estadual de nº 17.600/2008, pelos servidores públicos do Poder Executivo”.

processo de licenciamento ambiental complexo, sendo, portanto, questão puramente federal. Entretanto, diferentemente da maioria dos demais Temas de IRDR's, a decisão objeto de recurso excepcional fora *a decisão de admissibilidade* do incidente e não a decisão de mérito. Em razão disso, o fundamento para a inadmissão pelo Tribunal Mineiro tanto do REsp quanto do RE interpostos foi a ausência do requisito constitucional do *cabimento*, dado que, para o TJMG, a decisão recorrida – reitere-se que fora a decisão que admitiu o IRDR - não julgara causa em última ou única instância, carecendo portanto do requisito constitucional supracitado.

Finalmente, de maneira similar ao Tema nº 71, o IRDR referente ao Tema nº 84 do TJMG também debateu questão exclusivamente federal<sup>343</sup>, sendo também *o acórdão de admissão* do incidente impugnado por apenas 1 REsp. De tal forma, o Tribunal *a quo* inadmitiu o especial sob o fundamento da ausência do requisito do *cabimento*, dado que a decisão recorrida não julgara causa em única ou última instância, a exemplo do que ocorrera no Tema nº 71. Contudo, a decisão que inadmitiu o REsp foi objeto de AREsp, sendo este conhecido para, em sequência, se negar provimento ao REsp pelo Tribunal *ad quem*. Para tanto, o STJ entendeu que a pretensão de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pelo Recorrente não prosperou, tendo o Tribunal Mineiro apreciado fundamentadamente a controvérsia, além de ter se manifestado de forma clara sobre ponto omissis suscitado nos aclaratórios anteriormente opostos.

Ademais, há um último aspecto curioso na decisão do Tribunal Cidadão que julgou o referido AREsp: a aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.798.374/DF ao caso, *a despeito da decisão recorrida se tratar da admissão e não do mérito do incidente*. Leia-se trecho da decisão:

*No mérito, o Tribunal a quo admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas e fixou as teses respectivas (e-STJ fls. 388/389).* A Corte Especial deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que 'não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em

<sup>343</sup> A questão discutida no bojo do incidente era bastante complexa, sendo subdivida em alguns itens, quais sejam: 1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL [Agência Nacional de Energia Elétrica], bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG [Companhia Elétrica de Minas Gerais] do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST [Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional].

abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de ‘causa decidida’, mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema.’ (*REsp 1.798.374/DF*, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 21/6/2022).”<sup>344</sup> [grifos nossos].

Perceba-se que há um vício grave na decisão do STJ, uma vez que a decisão destaca que o TJMG (Tribunal *a quo*) admitiu e fixou as teses jurídicas, quando, na realidade, *a decisão recorrida havia apenas e tão somente julgado a admissibilidade do incidente*. Nesse ínterim, é de suma importância destacar que o mérito do IRDR do Tema nº 84 do TJMG só foi apreciado no dia 16 de outubro de 2024, segundo as informações que constam na página eletrônica do “Andamento Processual” do incidente, portanto *em momento posterior à decisão que julgou o AREsp*. De tal forma, no caso em análise, compreende-se que não se configura – ou não deveria se configurar – hipótese de aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.798.374/DF, uma vez que a decisão recorrida sequer fixou a tese jurídica do IRDR.

De qualquer forma, diante de todo o exposto, o que se constata é um cenário jurisprudencial heterogêneo dentro do âmbito do Tribunal Mineiro, dada a miscelânea de argumentos despendidos para se admitir ou inadmitir os recursos excepcionais, ensejando, inclusive, diferenças nas admissões de recursos dentro de um mesmo IRDR. Não sem razão o uso exacerbado de Súmulas para se inadmitir os recursos – vide as Súmulas nº 279, 282, 283 e 284 do STF –, como também o impedimento da subida dos excepcionais em razão da eventual consonância do IRDR com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, possuindo ela eficácia vinculante ou não.

Além disso, o método do TJMG em fixar a tese do incidente e aplicá-la ao caso concreto em acórdãos (julgamentos) apartados<sup>345</sup> – muitas vezes por órgãos distintos do Tribunal, o que faz a procedimentalidade do TJMG ferir a disposição do parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015 – acaba por permitir o manejo do REsp nº 1.798.374/DF enquanto fundamento para se inadmitir recursos contra IRDR’s os quais supostamente fixaram tese em abstrato, porém não o fizeram, configurando certa jurisprudência defensiva por parte do Tribunal *a quo*. Essa constatação da jurisprudência defensiva é corroborada também pelo fato de que muitos REsp’s interpostos contra acórdão de mérito de IRDR “procedimento-modelo” que versava sobre matéria federal foram *admitidos* pelo Tribunal Mineiro, o que revela a falta

<sup>344</sup> AREsp nº 2.583.759/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 30/09/2024.

<sup>345</sup> Frise-se que há também diversos casos em que o TJMG apenas e tão somente fixa tese em abstrato, sem julgar a causa-piloto nem mesmo em acórdão apartado (vide Temas nº 38, 41, 79 e 86), em flagrante violação à disposição do parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015.

de integridade e, mais do que isso, de clareza na leitura do Tribunal quanto aos institutos aqui discutidos.

Nesse ínterim, em termos quantitativos e em números absolutos, dos 28 REsp's interpostos contra acórdão de mérito de IRDR que tratava de matéria federal e que foram contabilizados no presente trabalho, 14 foram admitidos na origem, ensejando um índice de admissibilidade de 50%. Já em relação aos RE's, dos 9 interpostos em questões federais, apenas 2 foram admitidos pelo TJMG, constituindo um índice de aproximadamente 22% de admissões. Note-se que, conquanto o TJMG seja o tribunal estadual o qual mais admitiu IRDR's em todo país<sup>346</sup>, possuindo número de recursos interpostos superior aos demais tribunais aqui estudados, proporcionalmente ele possui número de admissões menor que o TJES, TJRJ e o TJSP, o que revela certo rigor no posicionamento do Tribunal Mineiro no que tange à admissão dos recursos excepcionais de IRDR.

---

<sup>346</sup> Até o momento da escrita da presente monografia em meados de outubro de 2024, segundo o NUGEP do Tribunal Mineiro, foram admitidos 100 IRDR's em seu âmbito, o maior número dentre os 27 Tribunais de Justiça correspondentes a cada uma das unidades federativas do país.

## **CAPÍTULO 4: O JULGAMENTO DE MÉRITO DOS RECURSOS DE IRDR PROVINDOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO SUDESTE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Em sede do julgamento de mérito dos recursos excepcionais de IRDR decorrentes dos Tribunais de Justiça da região Sudeste, há um cenário menos complexo do que o juízo de admissibilidade traçado no capítulo anterior. Dentre os inúmeros temas de IRDR aqui analisados que foram objeto de recurso excepcional, apenas 9 já receberam julgamento de mérito pelos Tribunais Superiores, mais especificamente, pelo STJ. Em contrapartida, apenas 1 RE, decorrente de IRDR do TJRJ, recebeu julgamento de mérito pelo STF, não o sendo decidido pela sistemática da repercussão geral e que será devidamente analisado a posteriori.

Pois bem, dos 9 IRDR's o quais alcançaram alçada superior em razão do julgamento do STJ, 6 deles advêm do TJSP – Temas nº 4, 11, 13, 18, 19 e 26 –, enquanto que 3 advêm do TJMG – Temas nº 13, 25 e 41. Ainda que diversos REsp's tenham sido admitidos na origem, muitos acabam ou não sobrevivendo ao juízo de admissibilidade definitivo realizado pelo Tribunal *ad quem*<sup>347</sup> ou ainda continuam a tramitar<sup>348</sup>, o que por sua vez acaba por reduzir o espaço amostral de recursos os quais foram efetivamente julgados em seu mérito pelas Cortes Superiores.

Os 3 REsp's do Tema nº 4 do TJSP foram admitidos na origem, bem como foram afetados ao rito dos repetitivos dentro do âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Tema 996 do STJ). É necessário mencionar que, na origem, o IRDR aborda questão de caráter bastante complexo, sendo dividida em nove itens<sup>349</sup>. À exceção dos itens III e IV que foram considerados prejudicados, foi fixada uma tese para cada item das questões discutidas. Entretanto, apenas as teses referentes aos itens II, V, VI e VIII foram objeto de discussão no recurso repetitivo que tramitou no Tribunal Cidadão.

Ao final de toda tramitação, os especiais foram desprovidos e as quatro teses impugnadas pelos 3 REsp's, não obstante seus improvimentos, ganharam proporções

<sup>347</sup> Vide o Tema nº 11 do TJES, Temas nº 1 e 45 do TJSP e Temas nº 12, 30, 38 e 68 do TJMG.

<sup>348</sup> Vide o Tema nº 33 do TJSP e Tema nº 69 do TJMG.

<sup>349</sup> “I. Alegação de nulidade da cláusula de tolerância de 180 dias para além do termo final previsto no contrato; II. Alegação de nulidade de previsão de prazo alternativo de tolerância para a entrega de determinado número de meses (em regra 24 meses) após a assinatura do contrato de financiamento; III. Alegação de que a multa contratual, prevista em desfavor do promissário comprador, deve ser aplicada por reciprocidade e isonomia, à hipótese de inadimplemento da promitente vendedora; IV. Indenização por danos morais em virtude do atraso da entrega das unidades autônomas aos promitentes compradores; V. Indenização por perdas e danos, representada pelo valor locativo que o comprador poderia ter auferido durante o período de atraso; VI. Ilicitude da taxa de evolução de obra; VII. Restituição dos valores pagos em excesso de forma simples ou em dobro; VIII. Congelamento do saldo devedor enquanto a unidade autônoma não for entregue aos adquirentes; e IX. Aplicação da multa do art. 35, parágrafo 5º, da Lei nº 4.591/64 ao incorporador inadimplente.

nacionais<sup>350</sup>, conforme previsão do §2º do artigo 987 do CPC/2015. Convém mencionar que, neste caso, não houve a suspensão dos processos nem pelo TJSP nem pelo STJ, entendendo ambos os tribunais pela desnecessidade da medida.

Ademais, ainda a respeito do IRDR do Tema nº 4, destaca-se que este incidente configurou-se como “procedimento-modelo”, haja vista que fora suscitado por juiz de Primeira Instância o qual não proferira sentença a respeito do caso piloto<sup>351</sup>, tendo este, portanto, ainda não chegado ao Tribunal no momento da instauração do IRDR. Conquanto a previsão do artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015, não há menção, no acórdão que admitiu o IRDR, a processo pendente tramitando no Tribunal enquanto requisito para instauração do incidente. Nessa toada, veja-se trecho da decisão do STJ que julgou os REsp’s decorrentes do incidente do Tema nº 4 do TJSP:

É importante consignar que, no presente caso, embora o IRDR tenha sido instaurado pelo Juízo *a quo* sem a prolação de sentença, o referido incidente não apenas foi admitido, como efetivamente julgado em seu mérito pelo TJSP, não se subsumindo a hipótese, portanto, à controvérsia objeto do REsp n. 1.631.846/DF, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ainda pendente de julgamento.

Logo, o fato de o Tribunal de origem ter decidido o IRDR, apenas para fixar as teses que foram aprovadas, sem a existência de um recurso pendente (causa piloto), é irrelevante para o julgamento dos apelos excepcionais ora em exame, tendo em vista que, em nenhum deles, foi suscitada a discussão atinente ao próprio cabimento do IRDR, por ofensa ao art. 976, I e II, do CPC/2015, estando a questão, por esse motivo, preclusa. [...] Ante o exposto, ressaltando que, neste julgamento, não haverá

---

<sup>350</sup> As teses fixadas pelo STJ foram: I) Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância; II) No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma; III) É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância; IV) O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

<sup>351</sup> A causa-piloto propriamente dita que tramitou em Primeira Instância se perdera, uma vez que as partes haviam celebrado acordo. Entretanto, a despeito desse fato, o juiz de Primeira Instância suscitante do IRDR juntou aos autos caso idêntico envolvendo a mesma controvérsia jurídica, caso esse que não foi objeto de julgamento pelo órgão que julgou e fixou a tese do IRDR no TJSP, sob pena de supressão de instância.

decisão relacionada à causa, nego provimento aos recursos especiais<sup>352</sup>. (grifos nossos)

Apesar do fato de que à época do julgamentos dos referidos REsp's o STJ ainda não julgara o REsp nº 1.798.374/DF, percebe-se que, no caso aqui apresentado, o Tribunal Cidadão entendeu que o acórdão de IRDR o qual apenas fixou tese em abstrato *não* padeceu da ausência do requisito da causa decidida, entendendo que a questão estaria, nos termos do Tribunal, “preclusa” e sendo as teses fixadas completamente em apartado de um caso concreto para lhes dar substrato.

De qualquer forma, os 2 REsp's interpostos contra o acórdão de mérito do IRDR referente ao Tema nº 11 do TJSP também foram admitidos na origem e pelo Tribunal *ad quem*, sendo submetidos ao rito dos repetitivos em conjunto com mais dois REsp's provenientes de outras unidades federativas (Tema nº 1.016 do STJ). Destaca-se que o incidente debateu a validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01º de janeiro de 2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, a qual prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Ademais, é importante destacar que, em relação ao caso concreto em sede do TJSP, no julgamento do IRDR optou-se por anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento nos termos das teses fixadas, admitindo-se, inclusive, eventual dilação probatória e prejudicando-se os recursos interpostos. Note-se que o Tribunal Paulista não aplicou a tese à causa piloto, mas simplesmente determinou a anulação da sentença recorrida e o retorno da ação à origem para que houvesse nova decisão, agora com aplicação, pelo juízo de origem em Primeira Instância, das teses fixadas. Por consequência, os REsp's interpostos contra o IRDR visavam apenas a alteração do entendimento vinculante firmado, não havendo, portanto, julgamento da causa piloto na

---

<sup>352</sup> REsp nº 1.729.593/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe de 27/09/2019. Na decisão de mérito do IRDR, observe-se o seguinte trecho: “Sucede que no caso em exame, como acima mencionado, a ‘causa-piloto’ se encontra ainda em Primeira Instância, razão pela qual, embora possam ser apreciadas as circunstâncias do caso concreto, não há como julgá-la diretamente neste incidente, sob pena de supressão de um Grau de jurisdição. A proposta que se faz à Turma Julgadora é a conciliação das duas correntes doutrinárias ‘causa piloto’ e decisão abstrata de tese jurídica - mediante cisão cognitiva do incidente. Far-se-á o julgamento segundo as teses jurídicas do caso-piloto concreto. As teses firmadas servirão ao MM. Juiz de Direito para julgar a demanda, sem o risco de supressão de instância. [...] A proposta que se faz à Turma Julgadora, portanto, é no sentido de apreciação do mérito e fixação das teses jurídicas da causa-piloto que se processa em Primeira Instância. Com o escopo de evitar a avocação do processo e supressão de instância, as teses jurídicas firmadas serão aplicadas pelo MM. Juiz de Direito ao caso concreto sob sua jurisdição.” (grifos nossos) [IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000 (Tema nº 4 do TJSP), Rel. Des. Francisco Loureiro, Turma Especial - Privado 1, DJe de 15/09/2017].

decisão do STJ. De tal forma, das duas teses fixadas no IRDR, apenas a segunda ganhou contornos nacionais<sup>353</sup>, bem como, dos dois REsp's julgados, um recebeu parcial provimento, enquanto o outro foi desprovido<sup>354</sup>.

Quanto aos 3 REsp's referentes ao IRDR do Tema nº 13 do TJSP, estes inicialmente foram inadmitidos pelo Tribunal Paulista, conforme se elucidou no capítulo anterior. Destaca-se que o incidente possuía por questão jurídica controvertida a necessidade ou não de se renovar a notificação da autuação por falta de indicação de condutor, quando o autuado é pessoa jurídica, sendo uma questão puramente federal. Após interposição de AREsp, este foi provido. Entretanto, apenas 1 dos 3 REsp's foi afetado como representativo da controvérsia no rito dos repetitivos (Tema nº 1.097 do STJ), sendo ele também provido pelo STJ.

No feito, o Tribunal Cidadão constatou que a tese fixada no incidente pelo TJSP<sup>355</sup> era diametralmente oposta à consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior. De tal forma, além de se reformar o entendimento do Tribunal Paulista com vistas à sua aplicação a todo âmbito nacional<sup>356</sup>, houve também julgamento do caso concreto no REsp, até porque houve também o julgamento da causa piloto também na decisão (acórdão) que julgou o mérito do IRDR.

O REsp decorrente do Tema nº 18 fora admitido na origem e pelo Tribunal *ad quem* e, a priori, fora submetido ao rito dos repetitivos como representativo da controvérsia (Tema nº 1146 do STJ). Entretanto, em razão da informação de fato superveniente, o recurso fora

<sup>353</sup> “A interpretação correta do art. 3º, II, da Resolução nº 63/03, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão ‘variação acumulada’, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.”

<sup>354</sup> 6. Caso concreto do RESP 1.873.377/SP: IRDR 11/TJSP. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELOS RECORRENTES. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS QUANTO AO CRITÉRIO DA ALEATORIEDADE DO ÍNDICE. DESPROVIMENTO QUANTO AO PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO VOTO DO MIN. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.

6.1. Inviabilidade de se conhecer das alegações referentes ao mérito do julgamento do caso concreto, tendo em vista determinação de reabertura da instrução probatória pelo Tribunal de origem, ponto não atacado nos recursos especiais. Óbice da Súmula 283/STF.

6.2. Desprovemento do recurso especial do consumidor no que tange à tese referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.

6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC [Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor] para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. [REsp nº 1.873.377/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 08/04/2022].

<sup>355</sup> “Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa.”

<sup>356</sup> A tese fixada pelo STJ possui o seguinte teor: “Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.”

desafetado em questão de ordem, sendo também *desprovido* em seu julgamento de mérito. Para tanto, o STJ entendeu que a decisão recorrida dirimiu fundamentadamente todas as questões que foram submetidas ao Tribunal de origem, o TJSP, não havendo afronta nem ao artigo 489 e nem ao artigo 1.022 do CPC/2015. De tal sorte, a tese firmada pelo Tribunal Paulista não ganhou proporções nacionais.

Por sua vez, tem-se uma situação, mais uma vez, curiosa, no julgamento do REsp do Tema nº 19 do TJSP. Inicialmente, o especial fora inadmitido na origem em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e do caráter suposta e exclusivamente local da matéria, conquanto se discutisse dispositivos de legislação local e federal em concomitância, conforme exposto no capítulo anterior. Pois bem, ainda que houvesse interposição de AREsp, este também não fora conhecido, em razão da suposta incidência da Súmula nº 126 do STJ ao caso<sup>357</sup>.

Contudo, ainda irresignada, a parte opôs embargos de declaração, os quais foram *providos* em razão de se entender pela não aplicação da Súmula supra mencionada ao caso, possuindo os declaratórios efeitos infringentes. Assim, houve um novo julgamento do AREsp, sendo este provido e convertido em REsp, este por sua vez submetido ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (Tema nº 1.113 do STJ). De tal forma, após o julgamento pelo Tribunal Cidadão, o recurso foi parcialmente provido, sendo fixadas três teses agora de aplicação nacional<sup>358</sup>.

Entretanto, cabe fazer mais um apontamento importante. Na origem, o Tribunal Paulista *não* observou o artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015, de maneira que o órgão responsável por julgar e fixar a tese do IRDR não a aplicou ao caso concreto, configurando o caso em tela como IRDR procedimento-modelo em razão da não observância do artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015. Tal informação é mencionada no acórdão de julgamento do mérito do REsp, de forma que o fato do Tribunal *a quo* não ter julgado a causa piloto e, portanto, não completar o feito do IRDR a ponto de preencher o requisito da causa decidida, não foi configurado enquanto óbice para o julgamento do especial. Observe-se trecho da decisão:

---

<sup>357</sup> Súmula nº 126 do STJ - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

<sup>358</sup> “a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Merece maior atenção, entretanto, a análise do pressuposto constitucional contido no art. 105, inciso III, da Carta Política, relativo à existência de causa decidida em única ou última instância.

Conforme dito acima, o TJ/SP cindiu o julgamento do processo, vindo a proferir um acórdão no IRDR, para firmar a tese, e outro na apelação, para decidir o caso concreto, em desatenção à regra contida no parágrafo único do art. 978 do CPC/2015: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Assim, julgada a causa pelo Tribunal de origem, com exaurimento de instância, preenchido está tal requisito constitucional, sendo desinfluyente o fato de órgãos diversos de um mesmo tribunal terem examinado em momentos diferentes a tese jurídica e o caso concreto.

Cumprе ressaltar que o novo Código de Processo Civil prestigia de tal modo a uniformização da jurisprudência, sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926, caput), especialmente por meio de precedentes obrigatórios, que permite o julgamento do mérito do IRDR mesmo nos casos de “desistência ou abandono do processo” originário (art. 976, § 1º).

Nesse panorama, eventual equívoco procedimental cometido pela Corte estadual não pode prejudicar o interesse de parte, no caso, da Fazenda Pública municipal, de rever a tese jurídica firmada no julgamento do IRDR, que, como cediço, orienta, com caráter vinculativo, o julgamento de feitos idênticos<sup>359-360</sup>. [grifos nossos]

Note-se que, no feito, o Tribunal Cidadão, mais uma vez, realizou o julgamento do recurso de maneira completamente apartada do caso concreto<sup>361</sup>, na esteira do que fora feito no julgamento dos REsp’s provenientes dos IRDR’s dos Temas nº 4 e 11 do TJSP. De tal forma, constata-se que dos seis REsp’s<sup>362</sup> decorrentes de IRDR julgados em seu mérito pelo STJ e que decorreram do TJSP, três deles impugnaram incidente que apenas fixou tese em

<sup>359</sup> REsp nº 1.937.821/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 24/02/2022.

<sup>360</sup> Mencione-se que, após o julgamento do REsp, houve interposição de RE, o qual foi inicialmente inadmitido pelo STJ em razão do entendimento da não configuração da repercussão geral, na linha do decidido no Tema nº 181 do STF, além da verificação de afronta *reflexa* e não direta ao Texto Constitucional. Entretanto, após interposição de Agravo Interno, o RE foi admitido pelo STJ como representativo da controvérsia e, em seguida, encaminhado ao STF, tendo o Tribunal Constitucional improvido o recurso. Para tanto, o Supremo Tribunal entendeu pela ausência de repercussão geral e pela incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF ao caso, ou seja, pela ausência do prequestionamento do dispositivo constitucional dito violado. Ver: RE nº 1.412.419/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 14/04/2024.

<sup>361</sup> Veja-se trecho da decisão que julgou o REsp nº 1.937.821/SP e que diz respeito à causa piloto: “o Tribunal de origem não observou o contido no parágrafo único do art. 978, CPC/2015, julgando o recurso relacionado ao IRDR em processo distinto, de modo que, em caráter excepcional, não há como reanalisar, nestes autos, o caso concreto.”

<sup>362</sup> Aqui se está contando um REsp por Tema, com intuito de facilitar a explanação, além do fato de que os REsp’s interpostos em cada tema foram reunidos sob um único número no âmbito do STJ. Em números absolutos, houve 16 REsp’s os quais receberam julgamento de mérito, uma vez que se interpôs 3 REsp’s no Tema nº 4, 2 REsp’s no Tema nº 11, 3 REsp’s no Tema nº 13, 1 REsp nos Temas nº 18 e 19 e 6 REsp’s no Tema nº 26, todos provenientes do TJSP.

abstrato sem julgar a causa piloto, nem mesmo que em acórdão distinto, o que não preencheria o requisito da causa decidida para a admissão do recurso segundo o entendimento firmado a *posteriori* no REsp nº 1.798.374/DF. Dada essa configuração a partir desses três julgamentos explanados, nota-se uma *delimitação* realizada de forma categórica no REsp nº 1.798.374/DF realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que, nesse julgado, o Tribunal Cidadão sedimentou o entendimento de que não cabe recurso especial contra acórdão de IRDR procedimento-modelo *nas hipóteses previstas pelo CPC/2015*, sendo, portanto, um caso absolutamente específico.

Com efeito, tal delimitação pode ser explicada pelo caso que ensejou o REsp nº 1.798.374/DF o qual, frise-se, se tratava de um *pedido de revisão de tese jurídica de IRDR* em que não havia um caso concreto dando-lhe substrato, pedido esse que fora indeferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)<sup>363</sup>, ensejando assim a interposição do recurso especial pela Defensoria Pública distrital. Desse modo, nas palavras do Tribunal da Cidadania, “sequer existe parte contrária e, conseqüentemente, qualquer espécie de contraditório, seja no Tribunal de origem, tampouco no âmbito desta Corte Superior, indispensáveis para a adequada formação do precedente obrigatório<sup>364</sup>”.

Assim, a partir do precedente firmado no julgamento do referido REsp, além de compreender pelo não cabimento de recurso especial interposto em face de acórdão IRDR procedimento-modelo, isto é, nas hipóteses previstas pelo CPC/2015 quanto à desistência do processo pela parte e nas revisões de tese jurídica, a exemplo do caso em tela, *o STJ passou a adotar entendimento mais rígido ao que vinha fazendo até então*, vide os REsps decorrentes dos Temas nº 4, 11 e 19 do TJSP discorridos anteriormente e que impugnaram acórdão de IRDR que não haviam obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015.

---

<sup>363</sup> “Estabelecidas as premissas básicas do tema, no caso dos autos, a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no art. 986 do CPC/2015, apresentou pedido de revisão parcial de teses fixadas no IRDR 2016 00 2 024562-9, no qual foram debatidos os critérios para aferir a competência para o processamento das ações envolvendo internação em leitos de UTI e fornecimento de medicamentos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ajuizadas por pessoa incapaz. Conforme ressaltado pelo ilustre Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ‘o pedido de revisão de tese apresentado na origem pela Defensoria Pública do Distrito Federal equipara-se, para todos os fins, a um pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas’ (fl. 257). Assim, é incontroverso nos autos que o acórdão foi proferido em pedido de revisão de tese fixada em IRDR e não em hipótese de aplicação da tese jurídica em recurso, em remessa necessária ou em processo de competência originária, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015. Em outros termos, no acórdão proferido, o TJDFT apenas analisou a revisão da tese jurídica em abstrato, pedido que foi julgado improvido, sendo mantidas as teses fixadas no julgamento do IRDR revisado (fls. 182/214). [...] De fato, considerando que o acórdão recorrido impugnado no presente recurso especial foi proferido no âmbito do julgamento de pedido de revisão da tese jurídica do IRDR e não da aplicação da referida tese em caso concreto, surge importante questionamento jurídico a ser definido pelo Superior Tribunal de Justiça.” (REsp nº 1.798.374/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/06/2022).

<sup>364</sup> *Ibidem*.

Nesse ínterim, é necessário destacar que os REsp's decorrentes do Tema nº 11 do TJES e dos Tema nºs 30, 38, 68, 79 e 86 do TJMG foram inadmitidos em definitivo pelo Tribunal Cidadão em virtude de que seus respectivos incidentes, de fato, não julgaram a causa piloto e se limitaram a firmar tão somente a tese. Nestes incidentes, não ocorreu o julgamento do caso concreto pelo órgão julgador do IRDR nem mesmo em decisão apartada, seja em razão da interposição do recurso que impossibilitou a aplicação imediata da tese, seja em razão da não afetação de nenhum processo piloto no Tribunal para subsidiar o IRDR, incorrendo os Tribunais *a quo*, portanto, em violação ao disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015. Em razão disso, o STJ entendeu que os referidos REsp's padeceriam do requisito da causa decidida, aplicando – indevidamente – o que fora decidido no REsp nº 1.798.374/DF, *ainda que os referidos IRDR's dos Temas supramencionados não se tratassem nem de pedido de revisão de tese jurídica nem houvesse ocorrido desistência do processo-piloto*.

Ora, dada a delimitação a um caso específico mencionada anteriormente, bem como a inadmissão dos REsp's supra referidos utilizando-se como fundamento o que fora decidido no precedente proveniente do Distrito Federal, o que se constata desta configuração é uma mudança bastante expressiva no posicionamento do STJ acerca dos institutos aqui estudados, tendo a Corte adotado postura mais austera quanto aos recursos de IRDR. Isso se dá em razão de que, anteriormente, o Tribunal Cidadão costumava adotar tratamento mais flexível quanto à admissão e julgamento dos REsp's de IRDR que tão somente impugnaram acórdão que fixou tese em abstrato, haja vista que, a despeito dos Tribunais *a quo* terem incorrido em explícita violação ao artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015 e julgarem IRDR procedimentos-modelo fora das hipóteses previstas pela Lei Processual, o Tribunal Cidadão *tendia* a desconsiderar tal vício e julgar os REsp's de IRDR sob a sistemática dos recursos repetitivos<sup>365</sup>, conquanto o acórdão do incidente não houvesse julgado a causa-piloto.

Entretanto, a partir do julgamento do REsp nº 1.798.374/DF em maio de 2022, o STJ passou a adotar posição contrastante ao que vinha fazendo até então, dado que o Tribunal da Cidadania passou a entender que os REsp's interpostos contra IRDR's procedimento-modelo *fora das hipóteses* previstas pelo CPC/2015 careceriam do requisito do *cabimento*, isto é, da *causa decidida* para que fossem admitidos ou admitidos como representativos da controvérsia. Note-se que, a partir do julgamento do REsp nº 1.798.374/DF, o Tribunal Cidadão passou a aplicar, repita-se, *indevidamente* o entendimento firmado no precedente em

---

<sup>365</sup> Ressalte-se que os REsp's dos Temas nº 4, 11 e 19 do TJSP tramitaram sob o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015, a despeito dos acórdãos impugnados não terem julgado o processo piloto e, portanto, os órgãos julgadores dos incidentes terem violado o parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015.

casos com *substrato distinto* daquele que ensejou o especial decorrente do Distrito Federal, incorrendo em um verdadeiro “mau entendimento” sobre os recursos especiais decorrentes de IRDR.

Ora, os Temas nº 11 do TJES e 12, 30, 38, 68, 79 e 86 do TJMG, que não sobreviveram ao juízo de admissibilidade definitivo do Tribunal *ad quem* sob o fundamento da ausência do preenchimento do requisito da causa decidida tal qual se firmou no REsp nº 1.798.374/DF, *não se tratavam de IRDR's procedimento-modelo nas hipóteses previstas pelo CPC/2015*, haja vista que não consistiam nem em pedido de revisão de tese nem se tratavam de desistência da causa-piloto, mas sim consistiam em IRDR's que desobedeceram o parágrafo único do artigo 978 da Lei Processual, uma vez que os Tribunais *a quo*, não obstante a previsão do dispositivo, não completaram o feito do julgamento dos IRDR's decidindo também seus respectivos casos concretos.

Perceba-se que o substrato dos Temas provenientes do TJES e do TJMG aproxima-se muito mais daquele dos Temas nºs 4, 11 e 19 do TJSP – e que receberam julgamento de mérito pelo STJ, a despeito do equívoco cometido pelo Tribunal *a quo* – do que daquele do recurso especial proveniente do Distrito Federal, já que em nenhum dos Temas do Tribunal Capixaba e do Tribunal Mineiro se tinha processo-piloto em que houvesse ocorrido desistência ou mesmo pedido de revisão de tese jurídica, a exemplo do que ensejou o caso concreto do REsp nº 1.798.374/DF. Assim, constata-se que a Corte da Cidadania, com vistas a inadmitir recursos de IRDR, passou a utilizar equivocadamente como fundamento a *ratio decidendi* de um precedente cujo substrato é absolutamente *distinto* dos Temas dos IRDR's supramencionados, o que corrobora o mau entendimento do Tribunal Superior a respeito dos institutos aqui tratados, para além do endurecimento de sua postura quanto aos recursos de IRDR discorrido anteriormente.

De todo modo, por fim, interpôs 6 REsp's em face do acórdão de mérito do IRDR referente ao Tema nº 26 do Tribunal Paulista, acórdão o qual fixou a tese e julgou o caso concreto. Os especiais, após admitidos pelo Tribunal *a quo* e pelo Tribunal *ad quem*, foram qualificados como representativos da controvérsia, porém posteriormente receberam juízo negativo para afetação sob a sistemática dos repetitivos, em razão do não vislumbre do caráter repetitivo da controvérsia, além da ausência de afronta à isonomia e segurança jurídica<sup>366</sup>.

---

<sup>366</sup> “Em primeiro lugar, porque há apenas 31 (trinta e um) processos sobrestados no Tribunal de Justiça de São Paulo, maior tribunal em volume de processos no país, a evidenciar que não se encontra presente o caráter multitudinário da controvérsia (conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem, no seguinte endereço: <https://www.tjsp.jus.br/NugapNac/Irdrr/DetailheTema?codigoNoticia=55370&pagina=1>, acesso em 17/12/2021). [...] Em pesquisa realizada pelo meu gabinete junto à Secretaria de Jurisprudência, constatou-se que ainda não foram realizados julgamentos colegiados, no âmbito da Quarta Turma, específicos

Entretanto, os especiais prosseguiram para julgamento de mérito pelo Tribunal da Cidadania. De tal forma, dos 6 REsp's interpostos, apenas 1 não foi conhecido na íntegra. Os demais foram conhecidos em parte e, na parte conhecida, foram totalmente providos. Assim, o entendimento firmado pelo TJSP no IRDR do Tema nº 26 findou com contornos puramente locais.

Quanto aos recursos especiais providos do TJMG e que receberam julgamento de mérito pelo STJ, o REsp interposto em face da decisão de mérito do IRDR referente ao Tema nº 13 do Tribunal Mineiro foi admitido na origem e pelo Tribunal *ad quem*, sendo submetido ao rito dos repetitivos (Tema nº 1.040 do STJ) sem a ordem de suspensão dos processos pendentes. Frise-se que a questão possuía contornos estritamente federais, qual seja, o momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador.

Pois bem, no julgamento de mérito, o REsp foi desprovido<sup>367</sup>, mantendo-se o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* de que “Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.” Ressalta-se que, neste caso, o julgamento do REsp ocorreu em conjunto com a causa piloto, esta também julgada em decisão distinta pelo mesmo órgão que julgou o mérito do IRDR no âmbito do Tribunal Mineiro. De maneira mais específica, o STJ manteve a decisão recorrida da causa piloto, uma vez que se manteve também a tese firmada na origem.

Por sua vez, o IRDR do Tema nº 25 do TJMG foi impugnado por 4 REsp's, todos inadmitidos na origem conforme se mencionou no capítulo anterior. Em razão disso, interpôs-se AREsp contra a decisão de inadmissão de apenas 1 dos REsp's. Por sua vez, o Agravo foi conhecido e, *em sua extensão*, negou-se provimento ao REsp interposto, sob o fundamento de que não houve constatação de afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015,

---

sobre a questão repetitiva. Como se observa, o entendimento pacificado no âmbito do TJ/SP no IRDR nº 26, que deu origem aos recursos especiais ora analisados como representativos de controvérsia, converge com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior manifestada em julgados da Terceira Turma em recursos especiais oriundos dos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, o que, em princípio, afasta a possibilidade de decisões conflitantes e de indesejada insegurança jurídica.” (REsp nº 1.942.898/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe de 15/03/2022).

<sup>367</sup> Confira-se interessante trecho do voto do ministro relator, o qual restou vencido no julgado: “Ante esse cenário, impõe-se admitir que o recurso especial interposto contra acórdão proferido em IRDR, quando versar sobre interpretação de lei federal, traz em si também uma carga implícita de reclamação para a preservação da competência desta Corte Superior (cf. art. 105, inciso I, da CF), o que reforça necessidade de fixação de uma tese neste repetitivo, ainda que não haja jurisprudência pacífica sobre o Tema afetado, e ainda que seja necessário abrandar os rigores da admissibilidade recursal.” (grifo nosso) [REsp nº 1.799.367/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 04/11/2021].

bem como não houve a impugnação de um dos fundamentos fulcrais do acórdão recorrido capaz de manter a conclusão adotada (incidência da Súmula nº 283 do STF).

Em relação aos REsp's interpostos em face da decisão de mérito do IRDR do Tema nº 41 do TJMG, tem-se uma situação singular. Primeiramente, há de se ressaltar que o IRDR do Tema nº 41 possuía caráter bastante complexo, uma vez que dizia respeito ao desastre da Barragem de Fundão em Mariana/MG. Nesse cenário, no bojo do acórdão de mérito do incidente foram fixadas 5 (cinco) teses de teor extenso<sup>368</sup>, sendo a decisão impugnada por 7 (sete) REsp's, sendo 5 (cinco) deles admitidos na origem, conforme se discorreu no capítulo anterior.

Nesse cenário, a decisão do STJ que se debruçou sobre os REsp's interpostos proveu apenas um dos recursos admitidos, julgando os demais prejudicados, em virtude de uma série

---

<sup>368</sup> Teses fixadas no IRDR do Tema nº 41 do TJMG: **1)** Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição à população, todo aquele que na petição inicial houver alegado que, à época dos fatos, encontrava-se em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce; **2)** Para fins de comprovação da legitimidade ativa em ação que busca reparação devido à interrupção de fornecimento de água, a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverá apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos especificados, que deverá ser justificada e aceita pelo Magistrado, os residentes poderão, excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância às regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas; **3)** A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001; **4)** A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente às localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a permitir aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, que, apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades da população, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos; d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastamento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento, ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino; **5)** O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas Ações indenizatórias em que em suas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.

de razões. Preliminarmente, há que se mencionar que o IRDR referente ao Tema nº 41 que ensejou o REsp ora discutido tramitou sob o procedimento da causa-modelo, uma vez que os dois processos indicados pela Suscitante como causas-piloto (representativos da controvérsia) não estavam tramitando no âmbito do TJMG, encontrando-se um deles na jurisdição dos Juizados Especiais e o outro ainda em Primeira Instância. De tal forma, o Tribunal *a quo* rejeitou as diversas tentativas de manifestação daqueles que tiveram suas ações indicadas pela Suscitante do incidente como representativas da controvérsia, tendo o incidente transcorrido sem um contraditório substancial daqueles que deveriam representar os litigantes cujos processos foram sobrestados.

Pois bem, ao se debruçar sobre os recursos especiais que lhe chegaram, o Tribunal Cidadão conheceu e proveu o REsp interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais de forma a *anular, desde a origem*, o IRDR do Tema nº 41, compreendendo como procedentes as alegações de violação aos artigos 7º e 983, *caput*, do CPC/2015, julgando, por consequência, prejudicados os demais recursos. Para tanto, a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça perpassou alguns pontos que merecem uma análise mais aprofundada.

Primeiramente, um dos pontos destacados pelo STJ diz respeito à violação ao contraditório ínsito à procedimentalidade própria do IRDR, uma vez que, a despeito de existir no Tribunal diversos recursos pendentes de julgamento<sup>369</sup> e que versavam sobre a mesma temática do IRDR, o TJMG “adotou a sistemática da causa-modelo e, a partir dessa premissa, *rejeitou as diversas tentativas de participação daqueles que tiveram seus processos indicados pela Samarco [Suscitante] como representativos de controvérsia multitudinária*”<sup>370</sup>.” Relembre-se que uma das causas pilotos indicada pela Suscitante tramitava na jurisdição dos Juizados Especiais e a outra encontrava-se ainda em Primeira Instância, estando o Tribunal “impedido” de julgar os processos pilotos em concomitância à fixação da tese jurídica.

Ademais, leia-se trecho da decisão do STJ:

*O Código de Processo Civil adotou, como regra, a sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR, que nada mais é do que um incidente instaurado em um processo já em curso no Tribunal para resolver questões de direito oriundas de demandas de massa. [...]*

*A adoção da sistemática da causa-modelo não é de livre escolha do Tribunal. Pelo contrário, o Código de Processo Civil a prevê em apenas duas hipóteses: quando*

<sup>369</sup> “Contudo, prevaleceu o entendimento do Desembargador Relator Amauri Pinto Ferreira [Relator do IRDR do Tema nº 41 do TJMG], que considerou existir no Tribunal vários recursos pendentes sobre o tema.” (grifo nosso) [REsp nº 1.916.976/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/08/2024].

<sup>370</sup> REsp nº 1.916.976/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/08/2024.

houver desistência da parte que teve o (único) processo selecionado como representativo de controvérsia multitudinária, nos termos do art. 976, § 1º, do CPC: e quando há “pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, o qual equivaleria ao pedido de instauração do incidente (art. 986 do CPC), [caso em que] o Órgão Julgador apenas analisa a manutenção das teses jurídicas fixadas em abstrato, sem qualquer vinculação a qualquer caso concreto.” (REsp 1.798.374/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 21.6.2022)

A peculiaridade deste processo é que nenhuma dessas duas hipóteses estava presente, mas mesmo assim a Corte local decidiu julgar uma causa-modelo, indeferindo as diversas tentativas de manifestação das partes de um dos polos da relação jurídica.

Assim, não se desconhece que, ao julgar o REsp 1.798.374, da Relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, a Corte Especial firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial contra acórdão que define, em abstrato, teses repetitivas desvinculadas de uma causa-piloto<sup>371</sup>. (grifos nossos)

Ora, veja-se que a decisão teve o cuidado de destacar que, em regra, o CPC/2015 adotou a sistemática da causa-piloto, vide a previsão do artigo 978, parágrafo único, sendo as únicas hipóteses previstas pelo Código para IRDR procedimento-modelo: i) a desistência da causa-piloto pela parte ou; ii) pedido de revisão de tese. Nesse ínterim, a Corte da Cidadania realiza uma *distinção* entre aquilo que foi decidido no REsp nº 1.798.374/DF e o caso que ora lhe foi submetido, haja vista que o IRDR referente ao Tema nº 41 transcorrerá ao arripio da disposição do parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, não obedecendo ao *devido processo legal*<sup>372</sup> em virtude de não oportunizar a manifestação de representante daqueles que tiveram seus processos sobrestados, ao passo que o IRDR do REsp decorrente do Distrito Federal se tratava de pedido de revisão de tese, não incorrendo assim em violação de nenhuma natureza ao CPC/2015.

De tal forma, o Tribunal *ad quem* expressamente destaca também que:

o TJMG deveria ter determinado que a Samarco [Suscitante] indicasse processos que satisfizessem esse requisito. O próprio Relator poderia tomar essa iniciativa, selecionando processos que melhor atendessem à exigência da representatividade adequada para julgá-los como causa-piloto, respeitando o contraditório e a ampla

<sup>371</sup> *Ibidem*.

<sup>372</sup> “No entanto, a questão posta neste Apelo Especial não diz respeito às teses abstratamente fixadas na origem, mas à aplicação, em concreto, das próprias regras processuais que envolvem o instituto do IRDR. O que se discute neste feito (e este é o distinguishing em relação ao que restou decidido no REsp 1.798.374 /DF) é a própria admissibilidade e a observância das regras do due process no Incidente inaugurado pela Samarco.” [REsp nº 1.916.976/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/08/2024.]

defesa e permitindo a participação dos atores relevantes do litígio massificado<sup>373</sup>.  
(grifo nosso)

Em síntese, por constatar violação ao contraditório, uma vez que o Tribunal *a quo* não oportunizou às vítimas do desastre ambiental que tiveram suas respectivas ações sobrestadas de se manifestarem no incidente, bem como o IRDR haver sido julgado sem nenhuma causa-piloto para lhe dar respaldo, o STJ anulou o incidente desde a origem. Assim, o Tribunal da Cidadania caminhou na direção de sanar, em alguma medida, o “mau entendimento” supra abordado, vez que realiza uma explícita *distinção* entre o que fora decidido no REsp nº 1.798.374/DF e o REsp ora lhe submetido. Nesse cenário, o recurso especial que impugnou a decisão de mérito do IRDR do Tema nº 41 do TJMG consistiu em verdadeiro instrumento para correção de vício de participação que revestiu toda a procedimentalidade do incidente<sup>374</sup>.

De qualquer forma, finalmente, no que diz respeito ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, houve apenas 1 RE decorrente de IRDR julgado pelo Tribunal Constitucional, sendo ele decorrente do IRDR referente ao Tema nº 5 do TJRJ e não sendo o extraordinário julgado pela sistemática da repercussão geral, recebendo mero improvimento. Relembre-se que, inicialmente, o RE do Tema nº 5 do TJRJ fora inadmitido pelo Tribunal *a quo*, o qual, posteriormente, em razão de interposição de Agravo Interno, retratou-se e determinou a subida do recurso ao STF.

Pois bem, a despeito de chegar à ambiência do Supremo Tribunal, o RE foi improvido, haja vista que se entendeu que a análise da controvérsia demandaria reexame de fatos e provas, além de legislação infraconstitucional, esbarrando portanto na Súmula nº 279 do STF. Além disso, o Tribunal *ad quem* entendeu pela ausência do requisito da repercussão geral, na linha do assentado no Tema nº 660 da Corte, em que se decidiu que a violação ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório, dentre outros princípios de matriz constitucional,

---

<sup>373</sup> *Ibidem*. Posteriormente, a decisão complementa: “Ao contrário do que afirma a Corte estadual, não se trata de admitir, indistintamente, a participação de todos os particulares que tiveram seus processos suspensos; isso certamente inviabilizaria o julgamento do Incidente. O ordenamento jurídico, todavia, impõe a efetiva participação, *no mínimo*, daqueles que tiveram seus processos indicados como causas representativas da controvérsia multitudinária e, portanto, são partes no Incidente.”

<sup>374</sup> Acerca da participação nos julgamentos de processos repetitivos, ver: SHECAIRA, F. M. *Participação nos precedentes brasileiros*: Por que “quem tem” dispara na frente nos IRDR’s? Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 85-90. No referido estudo, Shecaira propõe como hipótese que o Judiciário ainda responde à necessidade de participação a partir de um *dimensionamento restrito* do conceito de contraditório. De tal forma, mediante método hipotético-dedutivo, congregação de casos e entrevistas semi estruturadas de Desembargadores do TJSP, o autor confirmou sua hipótese de que, no âmbito do Tribunal Paulista, *os juízes de Segunda Instância dimensionam o contraditório de forma restrita*, “concebendo a participação dos litigantes - ocasionais - como mero facilitador da atividade judicatória, não sendo condição *sine qua non* para não eivar o processo repetitivo de déficit democrático e de legitimidade.” (SHECAIRA, F. M. *Participação nos... op. cit.* p. 131).

não se revestem de repercussão geral<sup>375</sup>. Assim, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea “a” do CPC/2015, a Corte Constitucional negou provimento ao RE<sup>376</sup>.

---

<sup>375</sup> “Ademais, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, com os seus consectários da ampla defesa, do contraditório, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Carta da República.” (grifo nosso) [RE nº 1.407.498/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 30/06/2023).

<sup>376</sup> Posteriormente, o Recorrente interpôs Agravo Regimental, o qual também foi improvido.

## **CAPÍTULO 5: PANORAMA DA CONCESSÃO DAS SUSPENSÕES NACIONAIS**

### **5.1 STJ**

Preliminarmente, ressalta-se que, das 26 SIRDR's encontradas no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e que advêm de estados da região Sudeste, apenas 1 foi deferida, o sendo na íntegra e decorrente do TJSP, mais especificamente, do IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000 referente ao Tema nº 45, a qual será analisada mais adiante. Convém mencionar também que muitas das SIRDR's aqui tratadas foram autuadas ou como Petição ("Pet") ou como Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei ("PUIL"), o que, por si só, já revela em alguma medida o uso que se dá a algumas das suspensões por alguns requerentes enquanto instrumento ou para instauração direta de IRDR dentro do STJ ou para suspensão dos recursos que tramitam dentro da Corte.

Pois bem, em relação ao estado do Espírito Santo, a única suspensão que decorreu do seu âmbito foi a SIRDR nº 8/ES, indeferida na íntegra pelo STJ e que apresentou algumas peculiaridades em sua fundamentação. Em síntese, a suspensão foi requerida por pessoa cujo processo foi sobrestado em razão do IRDR nº 40/2016 que tramitou no âmbito dos Juizados Especiais. Nesse ínterim, o requerente solicitou a suspensão de todas as ações em curso na Justiça Comum e nos Juizados Especiais de Minas Gerais e do Espírito Santo. Fundamentou-se o pedido em razão de quatro IRDR's nas duas unidades federativas e que decorreram do desastre ambiental em Mariana/MG, gerando impactos para ambos os estados.

Contudo, o pedido foi indeferido, sob três fundamentos: I) a ausência de comprovação, pelo requerente, de que foi ele quem suscitou os IRDR's inadmitidos em seu estado, à luz da disposição do artigo 271-A, §1º do RISTJ<sup>377</sup>; II) o fato do requerente não ser parte nem do IRDR admitido no Espírito Santo, nem em nenhum processo em trâmite na jurisdição mineira; III) a improbabilidade de interposição de recurso especial no IRDR que originou a SIRDR à luz do entendimento da Súmula 203 do STJ<sup>378</sup>, visto que o IRDR foi instaurado no Colegiado Recursal dos Juizados Especiais do ES.

Não é inútil apontar que o artigo 271-A, §1º, do RISTJ estabelece um requisito a mais para o requerimento da suspensão nacional, qual seja, a comprovação, pelo requerente, da inadmissão de um IRDR na jurisdição de seu estado ou região e que verse a respeito da

---

<sup>377</sup> § 1º [do artigo 271-A do RISTJ] A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramita a sua demanda.

<sup>378</sup> Súmula 203 do STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

mesma questão de outro IRDR admitido em outra unidade federativa/região. De tal forma, o estabelecimento desse requisito acaba por contrariar a literalidade do §4º do artigo 982 do CPC/2015, o qual é categórico em apontar que “Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.” Nesse ínterim, há entendimento doutrinário de que, não apenas o artigo 982, §4º deve ser interpretado em sua literalidade<sup>379</sup>, como também do caráter ilegal do dispositivo do RISTJ que estabelece um requisito a mais não previsto pela Lei Processual<sup>380</sup>.

Ora, tem-se aqui um reflexo prático da nocividade de tal requisito, uma vez que o IRDR relacionado à SIRDR nº 8/ES (IRDR nº 40/2016) fixou como tese que “a Samarco Mineração é claramente a responsável, devendo responder objetivamente pelos danos causados pela falta de abastecimento de água potável; a responsabilidade é objetiva, podendo as ações serem propostas individualmente, por efeito ricochete; sendo a responsabilidade por danos morais objetiva, quando fixado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada autor postulante da ação.”

Em contrapartida, um dos IRDR’s que tramitou na jurisdição comum de Minas Gerais e que se menciona na decisão de indeferimento da SIRDR 8/ES fixou, dentre as várias teses estabelecidas<sup>381</sup>, entendimento que “O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular

<sup>379</sup> “Por outro lado, o §4º do art. 982 permitiu que a parte de um processo que discuta a mesma questão, ‘independentemente dos limites da competência territorial’, possa também formular o pedido de suspensão nacional. Considerando que os processos compreendidos dentro dos limites territoriais do Tribunal onde o IRDR foi instaurado já se encontrarão suspensos pela própria admissão do incidente (art. 982, I), *esse artigo dirige-se às partes dos processos que estão para além dessas fronteiras.*” (grifo nosso) [PEPE, R. G. E. A suspensão nacional... *op. cit.* 723].

<sup>380</sup> “Já o §1º do artigo 271-A do RISTJ complementa a disciplina do §4º do artigo 982 do CPC, prescrevendo, como condição para a apresentação de pedido de suspensão pela parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o IRDR, a comprovação de inadmissão do incidente no tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramita a sua demanda. Essa regra impõe um requisito a mais, não previsto no artigo 982, §4º, do CPC, o qual dispõe que a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a suspensão. Pela redação do Código, basta que o interessado em requerer a suspensão tenha um processo – em qualquer tribunal que seja – no qual se discuta a mesma questão objeto do IRDR admitido. Dessa forma, *parece ilegal a imposição de que o interessado seja parte em IRDR, pois o Código – lei federal – garantiu maiores possibilidades de participação do que a previsão implementada no regimento interno do STJ.*” (grifo nosso) [OLIVEIRA, F. A. *Incidente de resolução...* *op. cit.* p. 206].

<sup>381</sup> A íntegra das teses fixadas consta na nota de rodapé nº 368 do presente trabalho.

de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.”

Ainda que se deva questionar a legalidade do IRDR em ambos os casos, uma vez que os dois incidentes explicitamente avançam sobre questões de fato<sup>382</sup> e, mais do que isso, ainda que ambos os IRDR's tenham sido manejados de maneira tecnicista a fim de garantir os interesses de um litigante habitual em detrimento dos ocasionais<sup>383</sup>, em termos estritos, o que se verifica aqui é o estabelecimento de duas teses díspares em IRDR's que tramitaram em diferentes Tribunais do país e que têm como substrato fático um mesmo macroevento, qual seja, o rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG. Ora, o que se observa aqui é que, houve a formação de duas “bolhas de interpretação”, uma no TJMG e uma no TJES, acerca de uma mesma controvérsia jurídica, vide a diferença nos valores das indenizações.

Aliás, não é inútil mencionar novamente que o IRDR o qual tramitou no Tribunal Mineiro (Tema nº 41 do TJMG) foi objeto de recurso especial – REsp nº 1.916.976/MG – que recebeu julgamento de mérito pelo STJ, anulando-se o IRDR desde a origem. Nesse cenário, com a anulação do IRDR decorrente do julgamento do REsp supra mencionado, verifica-se de forma flagrante o potencial que os recursos de IRDR possuem em “furarem” as “bolhas interpretativas”, dado que, no caso em tela, com a anulação do incidente, não há mais entendimentos díspares, em jurisdições territoriais distintas, a respeito de uma mesma macro questão, unificando-se, em certa medida, os posicionamentos jurisprudenciais divergentes a respeito dos valores das indenizações.

De toda forma, um elemento torna-se mais do que evidente: o rigor do entendimento do julgamento da SIRDR nº 8/ES com o propósito de garantir segurança jurídica<sup>384</sup>, bem como a adoção de um requisito a mais não previsto pelo CPC/2015 para se requerer – e obter

<sup>382</sup> Na nota de rodapé nº 23 da p. 430, Zufelato e Oliveira explicitam: “Aliás, o mesmo problema ocorreu no julgamento do IRDR de 040/2016, admitido e julgado pela Turma Recursal da Região Norte, do Sistema de Juizados do Estado do Espírito Santo, em que a tese fixada inegavelmente avançou sobre questão que depende da análise de fatos, pois não há como fixar indenização sem se analisar a extensão dos danos [...]” (ZUFELATO, C; OLIVEIRA, F. A. Meios de impugnação da decisão do exame de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista de Processo*. Vol. 286. Ano 43. p. 421-448. São Paulo: Ed. RT, dezembro de 2018, p. 430).

<sup>383</sup> Sobre o inadequado manejo dos IRDR's mencionados em favor dos interesses de um litigante habitual em detrimento dos ocasionais mediante a pouca participação destes no transcórre do incidente, ver: ASPERTI, M. C. A. *et al.* Participação do atingido por desastres na formação de teses jurídicas via Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: DELCHIARO, M. T. C; MAIA, M. C. (orgs.) *Acesso à Justiça em contexto de litigância repetitiva*. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 1 ed, 2022, p. 255-297.

<sup>384</sup> Veja-se trecho do julgado: “Portanto, entendo que as razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, fundamentos para o acolhimento do pedido de abrangência de suspensão de processos para localidades diversas daquela em que admitido o IRDR nos termos do § 3º do art. 982 do CPC e no art. 271-A do Regimento Interno do STJ, devem ceder espaço à segurança jurídica do sistema processual brasileiro. [...] Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas.” (grifo nosso) [SIRDR nº 8/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/12/2017].

– a suspensão nacional, acabam por concretizar o que justamente as SIRDR’s visam evitar, isto é, a formação de teses divergentes por Tribunais distintos em sede de IRDR sobre uma mesma questão. Em outras palavras, a observação do requisito imposto pelo RISTJ, requisito esse não obediente à literalidade do artigo 982, §4º, do CPC/2015, acaba por dificultar a materialização dos intentos da SIRDR, propiciando a formação de “bolhas de interpretação” e pondo em xeque, mais uma vez, o modelo federativo brasileiro que o IRDR fragiliza em alguma medida.

Mais do que isso: outro fundamento despendido pelo STJ para o indeferimento da SIRDR consiste no fato de que o IRDR nº 40/2016 decorre de processo proposto nos Juizados Especiais do Espírito Santo. Leia-se trecho da decisão:

Nesse contexto, é essencial que, além de o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado no tribunal de justiça ou tribunal regional federal ser admissível para viabilizar o seu efetivo julgamento, seja processualmente cabível a interposição de recurso especial. Do contrário, ter-se-ia um provimento jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça suspendendo numerosos processos em tramitação no território nacional em que, posteriormente, *o mesmo STJ poderia não conhecer do recurso interposto, tornando inócua a ordem anterior de suspensão.*

Quanto a isso, estabelece o art. 987 do CPC que “do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”. No entanto, *é possível identificar razoável margem interpretativa que permite concluir que o eventual e futuro recurso especial a ser interposto contra o acórdão proferido pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no IRDR n. 40/2016 possa ser considerado inadmissível ante a incidência do enunciado n. 203 da Súmula do STJ*, assim redigido: “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”<sup>385</sup>. (grifos nossos)

Note-se que a decisão possui uma leitura restritiva, e não sistêmica, quanto à suspensão nacional e aos recursos excepcionais de IRDR, dado que em nenhum momento se considera a possibilidade de interposição de REsp do IRDR tramitando na Justiça Comum do estado de Minas Gerais, o que veio posteriormente a ocorrer. Desse modo, o que se depreende de toda a análise da SIRDR nº 8/ES é que, pelo menos em relação a este caso, há não apenas uma observação bastante rigorosa do requisito do RISTJ a qual contraria os desígnios da SIRDR, como também há a falta de sistematicidade em tratar os IRDR’s que tramitam em estados distintos a respeito de uma mesma temática. Ao invés de se flexibilizar os requisitos formais de maneira a facilitar a suspensão e propiciar a futura chegada dos REsp’s à Corte

<sup>385</sup> SIRDR nº 8/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/12/2017.

Cidadã com intuito de “unificar” o julgamento de todos os incidentes debatidos sob um mesmo procedimento, o STJ caminhou em sentido oposto, fomentando assim a formação de “bolhas de interpretação”.

Por sua vez, em relação às SIRDR’s advindas do estado do Rio de Janeiro, as quatro suspensões requeridas foram autuadas como “Pet” [Petição] e todas foram indeferidas. O fato das suspensões terem sido autuadas como “Pet”, por si só, já revela o intento de instauração direta de IRDR no âmbito do STJ por trás da sua interposição. Isso se deu em razão de que, em todos os pedidos de suspensão provenientes do RJ<sup>386</sup>, um dos fundamentos para o seu indeferimento consistiu na impossibilidade de *instauração de IRDR diretamente no STJ quando não se tratar de matéria de competência originária desta Corte*, na linha do entendimento do AgInt na Pet nº 11.838/MS. Quanto aos demais fundamentos, estes possuíram, em geral, caráter técnico, visto que dizem respeito a aspectos da interposição da suspensão e que não merecem ser analisados detidamente no presente estudo.

Por fim, menciona-se a SIRDR nº 91/RJ, a qual fora erroneamente classificada como “SIRDR” no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando na realidade se tratava de uma Reclamação<sup>387</sup>, dado que a Requerente da Suspensão impugnou decisão do juízo de Primeira Instância que teria desrespeitado a ordem de sobrestamento já exarada pelo STJ em recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos. Assim, a SIRDR foi reautuada, havendo posterior cancelamento da distribuição do feito, uma vez que a parte reclamante não se manifestou sobre a comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Quanto às 16 SIRDR’s provindas do estado de São Paulo, apenas 1 foi deferida, tratando-se da SIRDR nº 79/SP, vinculada ao IRDR do Tema nº 45 do TJSP. Isto posto, o fundamento central para o deferimento da suspensão consistiu, para além dos requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos a exemplo da legitimidade da parte, a existência de IRDR admitido, a natureza infraconstitucional da matéria, dentre outros, no caráter *massificado* da matéria por todo o país. Diz-se massificado em razão da existência de outras diversas ações tramitando em vários outros Tribunais de Justiça a respeito da mesma questão<sup>388</sup>. Dessa forma, o STJ entendeu que a matéria contava com excepcional interesse

<sup>386</sup> Pet nº 12405/RJ (2018/0261695-7) [SIRDR nº 21/RJ], Pet nº 12609/RJ (2019/0048658-0) [SIRDR nº 25/RJ], Pet nº 13326/RJ (2020/0059350-4) [SIRDR nº 66/RJ] e Pet nº 14123/RJ (2021/0041746-6) [SIRDR nº 75/RJ].

<sup>387</sup> No sítio eletrônico do STJ, a SIRDR nº 91/RJ foi posteriormente reautuada como Rcl nº 46.961/RJ.

<sup>388</sup> Confira-se trecho da decisão: “Neste aspecto, além de noticiada a existência de divergência nas decisões internas no TJSP (fl. 13, e-STJ), o que ensejou a admissão do IRDR naquela Corte, há possibilidade de ocorrência de julgamentos divergentes em relação às questões jurídicas aqui apontadas também em outros estados da Federação, e, nesse sentido, plenamente atendido o terceiro e último requisito, estando presente o risco à segurança jurídica e à isonomia. No caso deste requerimento, é preciso ressaltar mais um aspecto. As demandas isomórficas que redundaram na instauração do IRDR pelo TJSP e as que tramitam perante Tribunais de outros estados ostentam alto grau de similitude, pois a Segra figura como ré em todas elas. Segundo a

público, em razão da possibilidade de se proferir decisões destoantes a respeito da temática pelo país.

Convém mencionar que o IRDR do Tema nº 45 possui caráter bastante complexo, envolvendo uma empresa de jogos eletrônicos a qual estava sendo processada massivamente no Estado de São Paulo e também em outras unidades federativas, envolvendo portanto ampla gama de atores interessados no incidente. Posteriormente, interpôs-se REsp em face do acórdão de mérito do IRDR (leia-se o acórdão que apenas fixou a tese), o qual fora admitido pelo STJ e, inicialmente, foi submetido à sistemática dos repetitivos.

Entretanto, após a constatação que, neste caso, a tese do incidente e o julgamento do caso concreto fora realizado pelo mesmo órgão do TJSP em acórdãos distintos, a Corte da Cidadania entendeu pelo não preenchimento da causa decidida, a exemplo do REsp nº 1.798.374/DF, determinando “o prosseguimento do julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação nº 1049665-61.2020.8.26.0100 [causa-piloto do IRDR do Tema nº 45] e a remessa do respectivo recurso especial, acaso interposto, ao Superior Tribunal de Justiça<sup>389</sup>.” De tal maneira, o recurso foi desqualificado como representativo da controvérsia.

Quanto às 15 demais suspensões, os fundamentos para suas respectivas inadmissões centraram-se, essencialmente, também em aspectos técnicos, visto que dizem respeito a ilegitimidade da parte requerente, à tentativa de se suspender processos que tramitam no STJ ou ainda a tentativa de se instaurar IRDR diretamente em seu âmbito. Assim, a sua análise detida não se revela necessária para a compreensão do presente estudo, conforme se ressaltou anteriormente quanto às suspensões advindas do Rio de Janeiro.

Por fim, quanto às 4 SIRDR's advindas do estado de Minas Gerais, nenhuma delas foi deferida pelo Tribunal Cidadania. Em relação à SIRDR nº 70/MG e à SIRDR nº 83/MG, tem-se a situação curiosa que ambas foram inadmitidos por se entender, dentre outras razões, que as suspensões não decorriam de incidente admitido em Tribunal de segunda instância, mas sim de REsp já afetado ao rito dos repetitivos. Dessa maneira, o STJ compreendeu que se tratava de tentativas de se obter a suspensão de processos os quais já tramitavam em seu âmbito, inclusive sob o rito dos repetitivos, o que inviabilizaria o deferimento das suspensões.

---

requerente (fl. 12, e-ATJ), já foram identificadas, além dos 1.300 processos no TJSP, mais 47 ações ajuizadas em face da Sega, envolvendo as mesmas questões de direito afetadas pelo IRDR, em tramitação perante 17 outros tribunais estaduais: TJRJ (8); TJBA (2); TJRS (3); TJCE (1); TJPE (3); TJSC (2); TJSE (1); TJRN (2); TJPB (4); TJDFT (1); TJMA (8); TJGO (3); TJMT (1); TJPR (5); TJAL (1); TJPA (1); TJMG (1). Concluo, assim, que a questão discutida no IRDR é de excepcional interesse público.” (grifos nossos) [SIRDR nº 79/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/07/2021].

<sup>389</sup> REsp nº 2.064.073/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 20/02/2024. Posteriormente, a decisão complementa: “Ademais, na mencionada decisão proferida na SIRDR 79, solicitei, à Corte de origem, a remessa ao STJ de dois ou de mais recursos especiais sobre a temática em discussão no IRDR n. 0011502-04.2021.8.26.0000 [Tema nº 45 do TJSP], como representativos da controvérsia.”

Já em relação à SIRDR 80/MG, esta foi autuada como Petição pelo STJ (Pet nº 14910/MG) e foi indeferida por uma série de razões. Dentre os fundamentos, destaca-se a verificação do uso da SIRDR como sucedâneo recursal de ação civil pública a qual tramitava na jurisdição de Minas Gerais<sup>390</sup>. Desse modo, a Corte compreendeu o incabimento para a concessão da suspensão, uma vez que isto implicaria em restrição ao “acesso à jurisdição por pessoas em situação de hipervulnerabilidade ou como barreira à utilização dos mecanismos criados, consensual ou impositivamente, no processo estrutural”. Assim, a SIRDR foi indeferida.

No que tange à SIRDR nº 90/MG, esta também foi indeferida pelo STJ sob o fundamento da “impropriedade” para a finalidade intentada pelo Requerente, dado que este requereu apenas a suspensão dos processos em trâmite no Estado de Minas Gerais – os quais, vale mencionar, já estavam suspensos em decorrência do trâmite do IRDR – e não em todo o território nacional. De tal forma, uma vez que houvera interposição de recurso no bojo do IRDR vinculado à SIRDR supramencionada (Tema nº 25 do TJMG), ensejando, portanto, a manutenção da suspensão dos processos na jurisdição mineira, o STJ indeferiu o pedido de suspensão.

## 5.2 STF

O espaço amostral dos pedidos de SIRDR que chegaram ao Supremo Tribunal Federal e que advêm de estados da região Sudeste é expressivamente menor, se comparado ao do STJ. Diante disso, houve apenas 6 SIRDR's dentro do recorte proposto que foram contabilizadas nesta pesquisa e que receberam julgamento pelo Tribunal Constitucional, sendo apenas 1 delas deferida, mesmo que parcialmente.

Pois bem, não houve nenhum pedido de suspensão nacional decorrente do Estado do Espírito Santo. Já em relação ao único pedido de suspensão que decorreu do estado do Rio de Janeiro, a SIRDR nº 13/RJ, esta foi indeferida em razão de que o IRDR a qual o pedido estava vinculado tramitou no âmbito do Superior Tribunal Militar (STM), vislumbrando-se como insubsistente a “alegação de insegurança jurídica, requisito exigido para o deferimento do requerimento de suspensão nacional, uma vez que a pauta de conduta formalizada no

---

<sup>390</sup> Não é inútil destacar aqui que a suscitante da SIRDR nº 80/MG foi a Samarco Mineração S/A, o que por sua vez relaciona este pedido de suspensão, ainda que indiretamente, aos IRDR's do TJMG que versaram sobre o desastre em Mariana (MG), bem como ao REsp decorrente de um deles (REsp nº 1.916.976/MG), já julgado pelo STJ.

incidente [tramitando no STM] se projetará para os feitos que veiculem a mesma questão de direito de forma isonômica<sup>391</sup>”. Dessa forma, a suspensão foi indeferida.

Por sua vez, houve 3 SIRDR's advindas do estado de São Paulo, sendo 1 delas parcialmente deferida, a SIRDR nº 14/SP. Quanto aos fundamentos que ensejaram o deferimento parcial, estes consistiram em suma: I) na legitimidade do requerente em suscitar a SIRDR, bem como a admissão na origem do IRDR que ensejou o pedido; II) na natureza constitucional de parte da controvérsia objeto do incidente na origem<sup>392</sup>; e III) no vislumbre da existência de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social a indicar o deferimento, ainda que parcial, da suspensão pleiteada. Dessa forma, o Tribunal Constitucional compreendeu que a suspensão integral prejudicaria desproporcionalmente os atores processuais envolvidos<sup>393</sup>, entendendo-se como melhor medida a suspensão parcial.

De tal forma, posteriormente, houve interposição de RE nos autos da causa-piloto que ensejou o incidente<sup>394</sup>, extraordinário o qual foi inadmitido pelo Tribunal Paulista em razão de aplicação de entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral. Assim, a tese fixada no IRDR do Tema nº 34 do TJSP findou com contornos somente locais.

No que tange aos demais pedidos de suspensão que advieram de São Paulo, a SIRDR nº 15/SP e a SIRDR nº 18/SP, ambas tiveram seu seguimento negado em razão de não estarem vinculados a nenhum IRDR admitido em âmbito local<sup>395</sup>, como também a verificação

<sup>391</sup> SIRDR nº 13/RJ, Rel. Min Dias Toffoli, DJe de 23/03/2020.

<sup>392</sup> O IRDR vinculado à SIRDR nº 14/SP (Tema nº 34 do TJSP) possuía como questão jurídica controvertida a aplicabilidade, ou não, da Súmula Vinculante nº 17 do STF. Desse modo, firmou-se tese com o seguinte teor: “Não são devidos os juros de mora no período da moratória constitucional do art. 78 do ADCT, desde que o pagamento da parcela ocorra no prazo, autorizada a aplicação retroativa da Súmula Vinculante nº 17. No caso de inadimplemento, os juros fluirão após o período de graça. Eventuais excessos podem ser cobrados no próprio cumprimento de sentença.”

<sup>393</sup> “Não obstante, nada justifica o atendimento em sua integralidade do pedido formulado pelo Município [Requerente da SIRDR], para que sejam suspensos todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão da aplicação ou não da Súmula Vinculante nº 17 para precatórios expedidos antes da sua edição. Isso porque o deferimento da medida nesta extensão penalizaria de modo desproporcional os credores dos entes públicos que já há tantos anos aguardam o recebimento dos valores que lhe são devidos, postergando ainda mais a satisfação de seu crédito. [...] Destarte, de modo a compatibilizar a justa expectativa de recebimentos dos credores com os ditames da segurança jurídica e do resguardo ao erário, há que se deferir a suspensão especificamente do ato de pagamento dos juros no período em discussão, permitindo o regular processamento e pagamento da parte incontroversa dos precatórios judiciais expedidos antes de 10/11/2009, data da edição da Súmula Vinculante 17, em que haja debate acerca da incidência deste verbete sumular [...]” (SIRDR nº 14/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/04/2021).

<sup>394</sup> Convém mencionar que a causa-piloto propriamente dita fora decidida no mesmo acórdão a qual foi fixada a tese pelo TJSP. Em razão disso, o órgão competente originário onde a causa piloto tramitava, posteriormente, apenas aplicou o julgamento já realizado pelo órgão que fixou a tese do IRDR. Nesse ínterim, foi no bojo da causa piloto (Apelação Cível nº 0066087-09.1982.8.26.0053) em que se interpôs recurso extraordinário.

<sup>395</sup> “Com efeito, em não havendo no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo a instauração e IRDR sobre a controvérsia adjacente aos processos mencionados pelo Município autor, não há que se falar no manejo do instituto previsto art. 982, §3º, do CPC, e, pois, no direcionamento de pedido de suspensão a esta Presidência. A rigor, compete ao Relator do recurso extraordinário paradigma do tema de repercussão geral invocado a análise acerca da conveniência e oportunidade da determinação da suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a matéria, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, devendo, pois, in casu, o Município autor formular sua

da tentativa de se utilizar a SIRDR com intuito de instauração direta de IRDR no STF enquanto sucedâneo recursal de embargos de divergência<sup>396</sup>, respectivamente.

Finalmente, quanto aos pedidos de suspensão decorrentes do estado de Minas Gerais, as duas suspensões requeridas, a SIRDR nº 17/MG e a Pet nº 7110/MG, ambas foram indeferidas. Quanto à SIRDR nº 17/MG, sua negativa de seguimento deu-se em razão da natureza trabalhista da demanda na origem e a incompetência do STF em julgar o eventual recurso a ser interposto, cuja competência seria do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, “não sendo cabível recurso extraordinário contra a decisão que vier a ser prolatada no IRDR de origem<sup>397</sup>”, o Tribunal Constitucional negou seguimento ao pedido de suspensão. Já em relação à Pet nº 7110/MG, esta sequer foi conhecida, dado que o seu objeto já era o de tema afetado ao regime da repercussão geral ainda não julgado, bem como foi constatada a ilegitimidade da parte em requerer o pedido de suspensão.

---

pretensão suspensiva nos autos do RE 1.288.440, para a análise do juízo competente.” (SIRDR nº 15/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 03/08/2021).

<sup>396</sup> “De fato, observa-se que a parte autora pretende a utilização do importante instituto do microsistema de gestão de casos repetitivos como sucedâneo de Embargos de Divergência que, à míngua de previsão legal, são manifestamente incabíveis em sede de reclamação, destinados que são à uniformização da jurisprudência interna deste Supremo Tribunal Federal contra acórdãos proferidos em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, a teor do art. 1.043 do CPC e do art. 330 do RISTF. Com efeito, o IRDR é uma técnica processual diferenciada, cujo objetivo é a prolação de decisão com fixação de tese jurídica para conferir solução uniforme às questões idênticas, com fundamento na isonomia, na segurança jurídica e na celeridade na prestação jurisdicional, não permitida sua utilização para substituir, de forma oblíqua, recurso manifestamente incabível.” (SIRDR nº 18/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/09/2023).

<sup>397</sup> SIRDR nº 17/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/02/2022.

## **CAPÍTULO 6: CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTEGRIDADE SISTÊMICA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE IRDR ADVINDOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO SUDESTE**

Comparado ao CPC/1973, o CPC/2015 possui tempo de vigência ainda inexpressivo. Ora, enquanto o Código da década de 1970 ficou vigente durante 41 anos, a vigência da Lei Processual de 2015 data ainda de menos de uma década. Em razão disso, é razoável que os novos institutos processuais introduzidos pela Lei nº 13.105/2015 – a exemplo do IRDR e de seus recursos – ainda estejam sendo compreendidos e “conformados” pelos Tribunais brasileiros em sua prática judicante, sejam pelos Tribunais Superiores, sejam pelos Tribunais Ordinários. Em contrapartida, há farto material doutrinário e acadêmico o qual não apenas busca compreender o modo como os novos institutos devem ser tratados, mas também serve – ou deveria servir – enquanto norte para as Cortes brasileiras com intuito de que estas refinem sua prática forense de forma a concretizar os desígnios do legislador processual e do legislador constituinte.

No que diz respeito aos recursos excepcionais decorrentes do incidente de resolução de demandas repetitivas, verifica-se a sugestão de uma admissibilidade pressuposta pelo legislador processual de 2015, dada a sua inserção no microsistema de precedentes obrigatórios e no microsistema de casos repetitivos. Além disso, a sugestão dessa admissibilidade é constatada também pela compreensão do papel do STJ e do STF enquanto tribunais de uniformização da jurisprudência nacional, para além de Cortes Superiores ou Cortes Supremas. É da admissibilidade pressuposta que se extrai a utilidade dos recursos decorrentes de IRDR em se pacificar as demandas repetitivas espalhadas em dimensões nacionais, desde que não haja rigorismos processuais exacerbados, até porque, se há uma admissibilidade pressuposta, por consequência não deve haver rigidez excessiva nas formas processuais, uma vez que essa contraria não apenas a admissibilidade presumida, como também os objetivos dos recursos de IRDR.

A partir de todo o supra exposto, o que se observou no presente estudo é que os Tribunais do recorte analisado conferem extrema importância aos requisitos formais dos recursos excepcionais de IRDR, sejam os intrínsecos ou extrínsecos. De tal maneira, dada a observação de todas fundamentações perpassadas no capítulo 3, o que se nota é que os recursos de IRDR são enxergados pelas Cortes de Justiça da região Sudeste como recursos excepcionais “usuais” e não como mecanismos de formação de precedentes obrigatórios.

Verificou-se que, na grande maioria dos casos, o(a) recorrente deve observar acentuadamente a forma processual a fim de contar com seu recurso admitido pelos Tribunais

*a quo* e, mesmo observando rigorosamente os requisitos formais para a admissão dos excepcionais, o(a) recorrente ainda corre o risco de ter um indevido juízo de mérito realizado no juízo de admissibilidade. Os Temas nº 11 do TJRJ, nºs 8, 30 e 32 do TJSP e nºs 5, 19, 21, 25, 26, 32, 36, 41 e 51 do TJMG corroboram esta percepção, na medida em que os Tribunais *a quo* despenderam enquanto fundamento ou a consonância do julgado com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ou a observação de que “não houve negativa de prestação jurisdicional” ou ainda a constatação de que não houve violação a artigos do CPC/2015, verificações essas as quais dizem respeito ao mérito do recurso e que deveriam ser analisadas pelos Tribunais *ad quem* e não pelos Tribunais Ordinários.

Além disso, outro elemento o qual respalda o apego dos Tribunais Ordinários aos aspectos técnicos do REsp e do RE é que, mesmo em recursos os quais impugnaram o mérito de IRDR de caráter estritamente local, ao invés de se utilizar somente o fundamento da Súmula 280 do STF – o que já seria argumento robusto o suficiente para manter a inadmissão do recurso – o Tribunal Ordinário persevera em utilizar também um fundamento técnico. Tem-se como exemplo os Temas nº 5 do TJRJ e nºs 12 e 16 do TJSP, temas de contornos puramente locais e cujos REsp’s foram inadmitidos, dentre outros fundamentos, pela não observância do artigo 1.029, §1º do CPC/2015 – dispositivo de natureza também extremamente técnica. Ora, o argumento da incidência da Súmula 280 do STF, por si só, já seria suficiente para não ensejar a subida dos recursos. Entretanto, os Tribunais insistem em despender também um fundamento de caráter técnico para inadmiti-los. Perceba-se que, dentre o vasto espaço amostral de recursos analisado, houve apenas *um único* REsp de IRDR que versava sobre matéria local que foi inadmitido tão somente pela incidência da Súmula nº 280 do STF, vide um dos REsp’s inadmitidos do Tema nº 2 do TJES.

Note-se também que o uso da Súmula nº 7 do STJ ou da Súmula nº 279 do STF enquanto argumento para se inadmitir recursos os quais visavam alterar tão somente a tese do incidente – aspecto predominantemente de direito e não de fato – também respalda esta percepção do rigorismo observado pelos Tribunais Ordinários aqui analisados. Assim, se no campo prático os recursos de IRDR devem observar uma formalidade processual bastante rigorosa para serem admitidos, quando na realidade pela leitura sistemática do CPC/2015 e da doutrina depreende-se uma admissibilidade presumida sem observância de rigores processuais exacerbados, tem-se mais uma vez a verificação de que estes recursos são tratados como excepcionais “usuais” e não instrumentos para formação de precedentes obrigatórios com potencial de conferir maior integridade ao ordenamento jurídico brasileiro através da pacificação da jurisprudência nacional.

Além disso, o que se observa também é uma certa inversão do uso de julgados vinculantes e de julgados não vinculantes. Explicamos: os REsp's dos Temas nº 30 do TJSP, nºs 30, 36 e 51 do TJMG foram inadmitidos sob o fundamento de sua consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ocorre que os julgados utilizados como parâmetro não foram proferidos sob o rito dos recursos especiais repetitivos, contando, portanto, com eficácia vinculante mais “atenuada”. Por outro lado, nota-se que um recurso especial que poderia contar com eficácia vinculante “forte” posteriormente, caso julgado pelo Tribunal Superior, não recebe juízo de mérito em razão de jurisprudência *não* vinculante. É aí que se percebe a referida inversão do uso, uma vez que excepcionais que teriam potencial de contar com observação obrigatória ou até mesmo superar os precedentes já firmados são impedidos de chegar aos Tribunais Superiores em razão de precedentes cuja observação *não* é obrigatória.

É por causa do rigorismo técnico que acaba se formando cenários jurisprudenciais bastante heterogêneos dentro de cada tribunal, vide a diversidade de fundamentos utilizados dentro do âmbito da própria Corte para se inadmitir os recursos excepcionais. Como as diferentes partes dos diferentes IRDR's acabam por eventualmente não cumprir o rigorismo técnico para a admissão do recurso, isto é, “cada recorrente diferente comete um erro diferente”, e, mesmo cumprindo, corre-se o risco de ter um julgamento de mérito indevido no juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, não surpreende a miscelânea de argumentos despendidos para se inadmitir os recursos dentro do próprio tribunal. Assim, tem-se recursos excepcionais de IRDR que trata sobre matéria federal recebendo juízo negativo de admissão por diferentes argumentos, sendo a maioria deles de natureza técnica.

Ainda há que se mencionar a leitura pouco clara dos Tribunais acerca dos recursos de IRDR, dado que o excepcional do Tema nº 13 do TJSP foi inadmitido, dentre outras razões, pela suposta incidência da Súmula nº 280 do STF ao caso, quando na realidade se trava de incidente o qual versava sobre matéria federal. Em contrapartida, o especial do Tema nº 20 do Tribunal de São Paulo foi admitido, argumentando-se para tanto a possibilidade de extensão da eficácia vinculante do IRDR para todo o âmbito nacional, conquanto o incidente versasse sobre questões puramente locais.

Há que se mencionar também a ocorrência de jurisprudência defensiva pelo Tribunal Mineiro, descrita no tópico 3.4, mediante o manejo inadequado do REsp nº 1.798.374/DF. Verificou-se que os IRDR's impugnados por especiais inadmitidos com fundamento no precedente do STJ, por impugnarem o acórdão que somente fixou tese em abstrato, contam com substrato *distinto* daquele do REsp nº 1.798.374/DF. Isto posto, por causa de uma escolha

meramente procedimental do órgão julgador em fixar a tese e julgar o caso concreto em decisões apartadas – isto quando o órgão sequer julga a causa-piloto –, o que se tem, na realidade, é um condicionamento da admissão do recurso à impugnação do acórdão “correto” (leia-se aquele que julga a causa).

Além disso, observa-se uma postura, no mínimo, questionável de alguns dos Tribunais analisados em desobedecer o disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015 ao julgar inúmeros IRDR causa-modelo fora das hipóteses previstas pelo CPC/2015 para IRDR procedimento-modelo, ou seja, quando há desistência do processo-piloto ou em pedido de revisão de tese. Isto porque há diversos IRDR’s procedimento-modelo fora das hipóteses previstas pelo CPC/2015 no âmbito das Cortes estudadas que não julgaram a causa-piloto em simultâneo, vide IRDR’s do Tema nº 11 do TJES e dos Temas nºs 38, 41, 68, 69, 79 e 86 do TJMG. Em razão desse “vício procedimental” por parte do Tribunal *a quo*, abre-se a possibilidade para um mau entendimento do REsp nº 1.798.374/DF, de modo a permitir a equivocada aplicação deste precedente como fundamento para inadmissão de recursos de IRDR que contam com substrato distinto daquele que ensejou o especial decorrente do Distrito Federal.

De qualquer forma, ao invés de tomar uma postura mais proativa, escolhendo outro REsp que impugna ação que aplicou o entendimento do IRDR à causa (o que preencheria o requisito da causa decidida) para acompanhar o especial que impugnou o mérito do IRDR propriamente dito em sua marcha rumo ao Tribunal Superior, ou ainda sanar o vício e julgar a causa piloto eventualmente ainda não decidida, os Tribunais, em especial, o TJMG optam por simplesmente inadmitir os recursos. Ressalte-se também que houve REsp’s que impugnaram apenas o acórdão que fixou tese em abstrato de IRDR sobre matéria federal os quais foram admitidos pelo Tribunal *a quo* – ainda que, posteriormente, muitos deles viessem a ser definitivamente inadmitidos pelo Tribunal *ad quem*. Essa postura constitui-se em mais um elemento que corrobora a leitura do posicionamento jurisprudencial instável do Tribunal Mineiro sobre os expedientes aqui discutidos, para além do apego aos requisitos formais discutido anteriormente.

Em relação aos julgamentos de mérito desses recursos pelo Tribunais Superiores, nota-se também uma posição extremamente oscilante do STJ diante dos especiais de IRDR. Isso se dá em razão do julgamento de 3 REsp’s de IRDR o qual apenas fixou tese em abstrato e não julgou a causa piloto, nem mesmo em acórdão distinto. Tendo isto por base, nota-se uma mudança de posicionamento significativa a partir do julgamento do REsp nº 1.798.374/DF, dado que neste precedente o Tribunal da Cidadania delimitou de maneira

categórica o não cabimento de REsp interposto em face de decisão de mérito de IRDR procedimento-modelo *nas hipóteses previstas pelo CPC/2015 em que ocorrer desistência do processo piloto ou em se tratando de pedido de revisão de tese jurídica*. Desse modo, a partir do julgamento do REsp nº 1.798.374/DF, a postura do STJ quanto aos recursos especiais de IRDR enrijeceu, de tal forma que, se antes o Tribunal Cidadão tendia a julgar os especiais de IRDR que não observaram a disposição do parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015 na origem, a partir do julgamento do especial decorrente do Distrito Federal o Tribunal Cidadão passou a inadmitir indevidamente REsp's de IRDR procedimento-modelo em que não ocorreu desistência da causa piloto ou que não se tratavam de pedido de revisão de tese jurídica.

Nesse ínterim, de forma similar ao constatado no TJMG, percebeu-se um manejo inadequado do REsp nº 1.798.374/DF pelo Tribunal da Cidadania para inadmitir definitivamente REsp's os quais impugnaram IRDR's que *não se enquadram nas hipóteses de incidente procedimentos-modelo delineadas pelo CPC/2015*, incorrendo-se num verdadeiro “mau entendimento” jurisprudencial também na ambiência do Tribunal da Cidadania. Vale mencionar também que outro achado o qual corrobora o mau entendimento do STJ quanto ao REsp nº 1.798.374/DF se deu no bojo do julgamento do REsp decorrente do IRDR do Tema nº 84 do TJMG, na medida em que a decisão impugnada pelo recurso especial consistia na *decisão de admissibilidade* do incidente, ao passo que a Corte da Cidadania equivocadamente utilizou precedente que dizia respeito à *decisão de mérito* do incidente.

Todavia, com o julgamento do REsp nº 1.916.976/MG, observou-se um avanço no sentido do deslinde do referido “mau entendimento”, dada a explícita distinção realizada pelo STJ quanto ao firmado no REsp nº 1.798.374/DF, propiciando a anulação de um IRDR que contava com vício de participação (contraditório) desde a sua origem. Disso, conclui-se, de forma concreta, dois aspectos relevantes: i) a *instrumentalidade* dos recursos excepcionais de IRDR em corrigir eventuais vícios que comprometem a devida formação e fixação das teses jurídicas, de modo a aperfeiçoar ou até mesmo anular o incidente e; ii) o potencial uniformizador da jurisprudência nacional proporcionado pelos excepcionais decorrente de IRDR, vide a “bolha de interpretação” do TJMG a qual foi “furada” pelo julgamento do REsp nº 1.916.976/MG. Contudo, a despeito do avanço supramencionado, diante de toda a configuração instável que se delineou anteriormente, o que se percebe é verdadeira vacilação da jurisprudência do STJ acerca destes institutos, encontrando-se estes ainda em processo de plena compreensão pelo Tribunal Cidadão.

Não é inútil lembrar também que a postura restritiva da Corte da Cidadania no julgamento da SIRDR nº 8/ES, descrita no capítulo 5, acabou por fomentar a formação de

duas bolhas de interpretação em Minas Gerais e no Espírito Santo. Ao invés de justamente flexibilizar os rigores processuais e optar por uma leitura mais sistêmica do incidente de resolução de demandas repetitivas e seus respectivos recursos de modo a “unificar” o julgamento de todos os incidentes em questão, o STJ caminhou na direção oposta. Conquanto se compreenda a atitude do Tribunal à época (dezembro de 2017) em se priorizar a segurança jurídica num contexto ainda prematuro dos estudos de IRDR e de seus recursos e, mais do que isso, não obstante uma das bolhas interpretativas tenha sido sanada *a posteriori*, a rigor o que terminou por ocorrer foi exatamente o contrário aos desígnios da Corte, ou seja, o fomento de insegurança jurídica, vide a formação de teses distintas sobre uma mesma temática.

De todo modo, diante de todo o exaustivo percurso traçado até aqui, o que se conclui é que, à luz do entendimento de que os recursos de IRDR sobre matéria federal/constitucional possuem uma admissibilidade pressuposta, a despeito da atecnia da parte no ato de interposição do recurso e que deveria ser esta a posição a ser tomada pelos tribunais, *não há integridade sistêmica* no âmbito de cada Tribunal estudado. Em suma, essa falta de integridade sistêmica é respaldada, majoritariamente, pelo apego – rigor – aos requisitos formais dos recursos excepcionais. Assim, forma-se uma *constelação de fundamentos* no juízo de admissão dos excepcionais realizados pelos Tribunais Ordinários, ocasionando diferentes juízos de admissão de excepcionais de IRDR sobre matéria federal apoiados em diferentes fundamentos, quando na realidade esses recursos deveriam contar com sua admissão estimulada e não restringida.

Por consequência, não é arriscado dizer que os Tribunais de Justiça da região Sudeste e o Superior Tribunal de Justiça *não possuem* uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, se utilizarmos os termos do artigo 926 do CPC/2015, quanto ao tratamento dos recursos excepcionais de IRDR versando sobre matéria federal. Essa postura pode ser qualificada um tanto quanto questionável, haja vista que é exatamente o artigo 926 que norteia todo o sistema brasileiro de precedentes. Se o artigo 926 não está sendo observado, dificilmente os instrumentos de vinculação decisória e dos casos repetitivos, a exemplo do IRDR, poderão materializar os seus intentos, vide todo o tecido decisório delineado no capítulo 2.

De qualquer forma, é papel da doutrina não apenas identificar constantemente as problemáticas da prática forense, como também refinar as reflexões em torno dela a fim de aperfeiçoá-la. Os recursos excepcionais de IRDR inserem-se nesse contexto, necessitando perenemente serem aprimorados e, mais do que isso, amadurecidos, via lentes empíricas e dogmáticas as quais este estudo tentou operar, intentando concretizar os mandamentos

constitucionais. Diante das constatações aqui desenhadas, o que se conclui é que ainda há bastante trabalho a ser desenvolvido.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*. Vol. 240. Ano 39. p. 221-242. São Paulo: Ed. RT, fevereiro de 2015 (versão digital)
- ABREU, João Carlos Mendes de. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Instrumento de racionalização do acesso à Justiça*. Londrina: Editora Thoth, 2024.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7 ed, 2023.
- ANDRADE, Juliana Melazzi. A competência dos tribunais para julgamento de IRDRs: possível incompatibilidade decisória e a remessa (obrigatória) aos tribunais superiores. *Revista de Processo*. Vol. 277. Ano 43. p. 425-448. São Paulo: Ed. RT, março de 2018.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed, 2014.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Acesso à Justiça e o tratamento de casos repetitivos no CPC/2015: em busca de uma visão empírica. In: RIBEIRO, Flávia Pereira *et al.* (orgs) *Acesso à Justiça: Um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Editora Thoth, 2021.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade repetitiva e padronização decisória: Entre o acesso à Justiça e a eficiência do Judiciário. *Revista de Processo*. Vol. 263. Ano 42. p. 233-255. São Paulo: Ed. RT., janeiro de 2017 (versão digital).
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *A mediação e a conciliação de demandas repetitivas: Os meios consensuais de resolução de disputas e os grandes litigantes do Judiciário*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; BERGAMASCHI, André Luís; SILVEIRA, Bruna Braga da. Participação do atingido por desastres na formação de teses jurídicas via Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: DELCHIARO, Mariana Tonolli Chiavone; MAIA, Maurilio Casas. (orgs.) *Acesso à Justiça em contexto de litigância repetitiva*. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 1 ed, 2022, p. 255-297.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1 ed., 2018.

- AVELAR LAMY, Eduardo de; SALOMON, Nadine Pires. Os desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas em face do federalismo brasileiro. *Revista de Processo*. Vol. 277. Ano 43. p. 347-376. São Paulo: Ed. RT, março de 2018.
- AZZONI, Clara Moreira. *Recurso Especial e Extraordinário: Aspectos Gerais e Efeitos*. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Tradução de: Luís Antônio Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Editora Edições 70, 3 ed, 2016.
- BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: Um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*. Vol. 186. p. 87-107. São Paulo: Ed. RT, agosto de 2010 (versão digital).
- BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 7 ed, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2023*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. São Paulo: Saraiva Educação, 7 ed, 2021.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1 ed., 2016.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Microsistema de casos repetitivos - Há razões para determinadas distinções entre recursos repetitivos e IRDR's? In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (orgs.). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas*. Salvador: Editora JusPodivm, p. 179-198.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Disposições gerais - comentários aos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil. In: BUENO, Cassio Scarpinella (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 17-53.
- CUNHA, Guilherme Antunes da; COSTA, Miguel do Nascimento; SCALABRIN, Felipe. *Recursos no Processo Civil: Teoria Geral, Recursos em Espécie e Ações Autônomas*. Londrina: Editora Thoth, 2 ed, 2023.
- FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (orgs.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. São Paulo: Saraiva, 2 ed, 2019.

- FUX, Rodrigo. Microsistema de precedentes vinculantes. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (orgs.). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 293-319.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Unidade do direito, desenvolvimento e Cortes Superiores. Do diálogo institucional para o diálogo decisório. *Revista de Processo*. Vol. 345, ano 48, p. 193-209. São Paulo: Ed. RT, novembro de 2023.
- GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review*. Vol. 9, 1974, p. 95-160.
- GUIMARÃES, Amanda de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2017. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- GONÇALVES, Gláucio Maciel; DINIZ, Larissa; HOLANDA, Larissa; MAIA, Renata Christiana Vieira; ROCHA, Igor Moraes; VILELA, Otávio. A publicidade no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Inconsistências entre os bancos de dados existentes. In: VITORELLI, Edilson *et al.* (orgs.). *Coletivização e unidade do direito - Volume II*. Londrina: Editora Thoth, 1 ed, 2020, p. 349-372.
- KÖEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Aspectos relevantes do recurso especial interposto contra o acórdão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*. Vol. 334. Ano 47. p. 157-184. São Paulo: Ed. RT, dezembro de 2022 (versão digital).
- LEMOS, Vinicius Silva. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Londrina: Editora Thoth, 2019.
- LEMOS, Vinicius Silva. *Recurso Especial e Extraordinário*. Londrina: Editora Thoth, 2023.
- LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e Processos nos Tribunais*. Salvador: Editora JusPodivm, 3 ed, 2018.
- LINKE, Micaela Porto Filchtiner; JOBIM, Marco Félix. Cortes de Vértice e Reflexos das Cortes Supremas e Constitucionais na cultura e nos ordenamentos jurídicos. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro*. Vol. 23, Nº 3, Set/Dez de 2022, p. 324-342.
- LIPIANI, Júlia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. *Civil Procedure Review*. V.5, N.2, maio/ago, 2014, p. 45-72.
- MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 3 ed, 2019.

- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1 ed, 2016.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 14 ed, 2018
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Decisão de questão idêntica x Precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2 ed, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedente: Recompreensão do Sistema Processual a partir da Corte Suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora RT, 3 ed, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial: Do Jus Litigatoris ao Jus Constitutionis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2021.
- MARTINS, Humberto. *Musterverfahren: considerações sobre sua dita influência no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (orgs.). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e perspectivas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 35-43.
- MELLO, Felipe Varela. O art. 927 do Código de Processo Civil e o seu rol de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*. Vol. 330. Ano 47. p. 295-312. São Paulo: Ed. RT, agosto de 2022.
- MELLO, Fernando Pessoa da Silveira. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Processo Penal Militar*. Florianópolis: Editora Emais, 1 ed, 2021.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. Do incidente de resolução de demandas repetitivas - comentários aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: BUENO, Cassio Scarpinella (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 197-238.
- MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Julgamento de Casos Repetitivos: Critérios de Seleção dos Casos Paradigmáticos e Formação de Precedentes*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

- MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do Controle à Interpretação, Da Jurisprudência ao Precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 ed, 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil - Volume único*. São Paulo: Editora JusPodivm, 15 ed, 2023.
- NICOLI, Ricardo Luiz. *Padrões decisórios: A função de juízes e Cortes de Justiça no julgamento do caso concreto e na evolução do Direito - Coleção Estudos em homenagem a Darci Guimarães Ribeiro*. Londrina: Editora Thoth, 2022.
- OLIVEIRA, Fernando Antônio. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: contexto, teoria e aplicação*. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de (org.) Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise. Vol. 30. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 1 reimp, 2021.
- PEPE, Rafael Gaia Edais. A suspensão nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelos Tribunais Superiores. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (orgs). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas*. Salvador: Editora JusPodivm, p. 717-732.
- PONTES, Daniel de Oliveira. IRDR e controle de constitucionalidade: Pontos de contato. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. (orgs). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 227-241.
- PUGLIESE, William Soares. O incidente de resolução de demandas repetitivas após a Emenda Constitucional 125/2022. *Revista de Processo*. Vol. 337. Ano 48. p. 373-385. São Paulo: Ed. RT, março de 2023.
- ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 5 ed, 2022.
- ROSSI, Júlio César; MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Do (Des)cabimento do IRDR em ações de competência originárias e recursais ordinárias no STF e no STJ. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro*. Vol. 23, Nº 1, Jan/Abr de 2022, p. 678-694.
- SHECAIRA, Fernando Muniz. *Participação nos precedentes brasileiros: Por que “quem tem” dispara na frente nos IRDR's?* Londrina: Editora Thoth, 2023.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Acesso à Justiça e Direito Processual*. Curitiba: Editora Juruá, 2022.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

- SOUZA, Eduardo Francisco. A abstração do controle difuso de constitucionalidade. *Revista Jurídica*. Brasília. Vol. 9. Nº 89, fev/mar de 2008, p. 1-23.
- STRÄTZ, Murilo; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Recursos Extraordinário e Especial contra acórdão em IRDR: É constitucional que o interesse recursal seja apenas o de estender ou manter a suspensão nacional dos processos abrangidos por idêntica questão jurídica, na forma do art. 982, §§3º e 4º, do CPC? In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (orgs). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas*. Salvador: Editora JusPodivm, p. 917-938.
- STRECK, Lenio Luiz. Por que commonistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar? *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar/>. Acesso em: 07 de dezembro de 2023.
- STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. São Paulo: Editora JusPodivm, 5 ed, 2024.
- STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó”. *Revista de Processo*. Vol. 262, ano 41, p. 379-411. São Paulo: Ed. RT, dez. de 2016.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio; TEIXEIRA NETO, Manoel Antonio. *Incidentes no Processo do Trabalho: incidentes de uniformização de jurisprudência*. São Paulo: LTr, 2023.
- TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Editora JusPodivm, 6 ed, 2023.
- TEMER, Sofia. IRDR, “causa decidida” e recursos aos tribunais superiores: uma análise da decisão no REsp. 1.798.374/DF. *Revista de Processo*. Vol. 335. Ano 48. p. 331-354. São Paulo: Ed. RT, janeiro de 2023 (versão digital).
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista de Processo*. Vol. 92. São Paulo: Ed. RT, outubro de 1998, p. 52-70.
- ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. Coordenação: BUENO, Cassio Scarpinella. São Paulo: Saraiva, 1 ed, 2011.
- ZUFELATO, Camilo. Do incidente de assunção de competência - comentários ao art. 947 do Código de Processo Civil. In: BUENO, Cassio Scarpinella (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 89-118.

- ZUFELATO, Camilo. *Precedentes Judiciais Vinculantes à Brasileira no Novo CPC: Aspectos Gerais*. In: Vários autores. *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Editora Atlas, 1 ed., 2015, p. 89-112.
- ZUFELATO, Camilo (org.) *I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs*. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, 2019.
- ZUFELATO, Camilo; ARAGÃO, Victor Azevedo de. Princípio da interoperabilidade na Resolução nº 444/2022 do CNJ: Considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no Brasil. In: *XXX Congresso Nacional do CONPEDI, 2023*, Fortaleza - CE. Anais. Florianópolis: Editora do CONPEDI, 2023, p. 143-164.
- ZUFELATO, Camilo; ARAGÃO, Victor Azevedo de. Da admissibilidade pressuposta dos recursos excepcionais interpostos em face de decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas que verse sobre matéria infraconstitucional federal e/ou constitucional. *Revista de Processo*. Vol. 356. Ano 49. p. 153-182. São Paulo: Ed. RT, outubro de 2024.
- ZUFELATO, Camilo; CAMARGO, Vinicius de; ARAGÃO, Victor Azevedo de. A zona de sobreposição entre IRDR e IAC: um estudo a partir da Justiça do Trabalho. In: *XXX Congresso Nacional do CONPEDI, 2023*, Fortaleza - CE. Anais. Florianópolis: Editora do CONPEDI, 2023, p. 165-186.
- ZUFELATO, Camilo; OLIVEIRA, Fernando Antônio. Legitimidade e interesse recursal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; TRENTINI, Flávia. (Orgs.). *Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito: coletânea de estudos em comemoração aos 5 anos do Programa de Mestrado em Direito da FDRP-USP*. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, 2019.
- ZUFELATO, Camilo; OLIVEIRA, Fernando Antônio. Perfil dos suscitantes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise empírica. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, v. 21, nº 1, 2020, p. 1-30.
- ZUFELATO, Camilo; OLIVEIRA, Fernando Antônio. A teoria da tipologia das partes de Galanter e a prática do IRDR no Brasil: o Poder Judiciário como um jogador? In: YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga. (Orgs.) *Acesso à justiça, direito e sociedade: Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter*. São Paulo: Quartier Latin, v. 1, 1 ed., 2022, p. 125-152.